



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.722252/2021-80
ACÓRDÃO	2202-011.798 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de fevereiro de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	INSAUDE - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. INTIMAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CORRESPONDÊNCIA POSTAL ENVIADA PARA ENDEREÇO ANTIGO. INTIMAÇÃO REALIZADA POR EDITAL. ALEGADA ATUALIZAÇÃO VIA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – DIRPF. APARENTE FALTA DE AUTUALIZAÇÃO DOS CADASTROS EM RAZÃO DA FALTA DE MARCAÇÃO DA CAIXA DE VERIFICAÇÃO ACERCA DA ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. DEFICIÊNCIA TÉCNICA DO SISTEMA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO IMPUGNANTE. PREJUÍZO AO SUJEITO PASSIVO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO (ART. 59, II DO DECRETO 70.235/1972).

I. CASO EM EXAME

I.1. Recurso de ofício e recursos voluntários interpostos em processo de exigência de contribuições sociais previdenciárias. O crédito tributário foi constituído em razão de divergência de contribuição da empresa sobre bases declaradas de empregado, com descaracterização de entidade alegadamente imune. O período de apuração abrange fatos geradores ocorridos entre 01/01/2017 e 31/12/2018. A autuação envolve Contribuição Previdenciária Patronal (cód. DARF 2141) e GILRAT/RAT (cód. DARF 2158), com fundamento, entre outros, em dispositivos da Lei nº 8.212/1991, do Decreto nº 3.048/1999 e da Lei nº 12.101/2009, combinada com o art. 14 do CTN.

I.2. Foram apresentados recursos voluntários pelo contribuinte e por diversos responsáveis tributários arrolados na autuação. Consta, ainda, a

interposição de recurso por responsável solidário cuja impugnação não foi conhecida em primeira instância.

I.3. No voto, consignou-se a existência de acórdão anterior do CARF que apreciou recurso de ofício contra o primeiro julgamento de primeira instância, anulando-o e determinando o retorno dos autos à origem para novo julgamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

II.1. A questão de fundo consiste em se decidir se a circunstância de o cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil não ter atualizado a informação sobre o endereço do impugnante, por aparente ausência de marcação de caixa de controle, apesar da suposta inserção e aceitação desse dado no correspondente campo textual por extenso, de modo conduzir à intimação por edital, causou prejuízo ao contribuinte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

III.1. Deficiência técnica de sistema informacional consistente na possibilidade de inclusão de novo e atual endereço no campo cadastral da DIRPF, concomitantemente à falta de atualização do banco de dados, sem aviso ostensivo e eficaz de rejeição, não pode ser imputada ao contribuinte.

III.2. Desse modo, a intimação por edital, a partir de informação obsoleta, é inválida, por implicar o não conhecimento da impugnação, nos termos do art. 59, II do Decreto 70.235/1972.

III.3. Prejudicadas as demais questões de todos os recursos voluntários e de ofício pendentes, na medida em que é impossível, sem supressão de instância, dar-se integral provimento ao recurso voluntário do responsável tributário prejudicado; faz-se necessário reformar o acórdão-recorrido tão-somente quanto ao reconhecimento da intempestividade desse recorrente, para que o órgão julgador competente possa analisar as questões até então prejudicadas, como entender de direito (art. 59, § 3º do Decreto 70.235/1972).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário do responsável solidário Marco Antônio da Silva Filho, e, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento para reformar em parte a decisão de primeira instância, de modo a

reconhecer como tempestiva a impugnação desse responsável, devendo os autos retornarem à DRJ para prolação de nova decisão analisando as demais razões constantes da peça impugnatória do responsável em questão, ficando prejudicado o exame dos demais recursos voluntários, bem como do recurso de ofício. Vencidos os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva e Ronnie Soares Anderson, que votaram pela intempestividade da impugnação do responsável.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 15ª Turma da DRJ06, de lavra da Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Maria Isabel Steinhertz Hippert (Acórdão 106-047.157):

Trata-se de Autos de Infração de contribuições previdenciárias patronais, incluindo aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), no valor total de R\$68.858.231,18 (fls. 47082) e de contribuições devidas a outras entidades e fundos (SENAC, SESC, INCRA, Salário-Educação, SEBRAE), no valor total de R\$17.994.451,97 (fls. 47128), ambos com multa qualificada de 150% e juros, que somam R\$86.852.683,15, lavrados para o período de 01/2017 a 13/2018, contra o contribuinte INSAUDE - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE e os sujeitos passivos solidários listados abaixo:

- 1) ANIS GHATTAS MITRI FILHO, CPF 330.693.348-14;
- 2) CARLOS JOSÉ MASSARENTI, CPF 000.855.948-14;
- 3) DANIEL AUGUSTO GONSALES CAMARA, CPF 219.022.628-75;
- 4) ENYLO VINICIUS FARIA, CPF 977.732.476-68;

- 5) FERNANDO DOS SANTOS SILVA, CPF 311.838.448-40;
- 6) LUCIANO BOLONHA GONSALVES, CPF 778.906.201-87;
- 7) MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH, CPF 195.378.048-28;
- 8) MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO, CPF 363.082.738-13;
- 9) MARCUS VINÍCIUS ALVES DA SILVA RODRIGUES, CPF 306.866.388-16;
- 10) NELSON ALVES LIMA, CPF 695.213.958-34;
- 11) PAULO ROBERTO SEGATELLI CAMARA, CPF 921.448.708-10;
- 12) RONALDO PASQUARELLI, CPF 072.564.988-70;
- 13) SILVANA APARECIDA GRANDO PASQUARELLI, CPF 712.666.239-49;
- 14) WALDOMIRO MONFORTE PAZIN, CPF 023.574.198-14; e
- 15) WALTER SOUZA PINTO, CPF 753.244.588-72;

O Relatório Fiscal consta dos autos às fls. 47754. Dele se extraem as informações abaixo copiadas:

1. CAPÍTULO 1 - INTRODUÇÃO

1.2 A ação fiscal envolve a verificação formal e material de regularidade no cumprimento dos requisitos para gozo da imunidade das contribuições previdenciárias e dos requisitos para obtenção e manutenção do CEBAS.

2. CAPÍTULO 2 - DO SUJEITO PASSIVO E CONTRIBUINTE

2.1 Trata-se de ASSOCIAÇÃO CIVIL DE DIREITO PRIVADO com os seguintes dados

gerais:

Estatuto CAPÍTULO I

Denominação, Sede, Foro Jurídico, Duração e Finalidades

Art 1o. O INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSAÚDE, identificado de entidade daqui por diante, atua! denominação do HOSPITAL DA SANTA CASA JESUS MARIA JOSE, fundado em 01 06.1946, inscrito no CNPJ/MF 44.563.716/0001-72, é associação civil de direito pavaco. sem fina lucrativos, filantrópico, com sede social em Bernardino de Campos/SP. nr Avenida Guferme de Arruda Castanho. 496, Centro. CEP "8.960000, onoe mantém seu foro juridico

2.2 O sujeito passivo é pessoa jurídica constituída formalmente sob a natureza de associação privada sem fins lucrativos (Código de Natureza Jurídica 399-9 Assoaacno Privada e Cadastro Nacional de Atividade Econômica - CNAE 86.10-1-01- Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências).

2.3 De acordo com seu Estatuto, a INSAÚDE tem as seguintes finalidades: Art 5", A entufada possui as seguintes finalidades

I- prestar assistência à saúde em todos os seus níveis e serviços médicos-hospitalares a quantos procurarem seus serviços, sem distinção de raça nacionalidade, raça, credo religioso, opinião política ou qualquer outra condição, tanto em regime de Internação quanto ambulatorial;

II- desenvolver a pesquisa na área de administração hospitalar e na gestão da saúde para favorecer o aperfeiçoamento das atividades intrínsecas a ela;

III- promover atividades ligadas ao desenvolvimento do ser humano e sua Integração social:

IV- desenvolver, manter e incrementar atividades e projetos nas áreas da assistência social,

saúde e educação;

V- promover o desenvolvimento sócio-educacional da individual por meio de sua atuação na

área da educação, especialmente a educação infantil, do adolescente e do jovem até de

criar, manter e incrementar atividade; e projetos em, tal área. inclusive creche/CEI

educação infantil e estabelecimentos educacionais.

2.4 Para o período sob fiscalização, possui CEBAS com validade até 12/2020.

2.5 A entidade se declara no gozo de imunidade CPP (Contribuição Previdenciária Patronal), uma vez que declara em GFIP o FPAS 639 (fonte: Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência - GFIP).

No Capítulo 3, o Relatório Fiscal informa as bases de cálculo consideradas pela Auditoria e, no Capítulo 4, apresenta os termos de intimação emitidos na ação fiscal, todos respondidos pelo contribuinte.

No Capítulo 5, a Auditoria faz uma análise do Terceiro Setor e explica que o estado gerencial brasileiro é formado por três setores, quais sejam, o Estado (primeiro setor), o Mercado (segundo setor), e o terceiro setor, composto pelas sociedades civis sem fins lucrativos, como as Organizações Sociais (OS), regidas pela Lei nº 9.637, de 1998, e as Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), regidas pela Lei nº 9.790, de 1999, as quais estabelecem parcerias de fomento e incentivo com o poder público.

Apresenta elementos comparativos entre OS e OSCIP e afirma que o INSAUDE é da espécie OS, a qual está mais sujeita a influências políticas. Diz que, nesse sentido, a Lei nº 13.019, de 2014, estabelece um chamamento público, a fim de selecionar as entidades a serem qualificadas.

Destaca publicação acerca desse tipo de entidade, que em regra usufrui da imunidade ou isenção, mas não é constituída para o desempenho das atividades beneficentes, prestando serviços de gestão e colocação de mão de obra nas

unidades que prestam serviços de saúde e educação. Pontua que essas atividades são, nessa sistemática, prestadas pelo Poder Público, que contrata a OS/OSCIP para locação de mão de obra e sua gestão.

Faz considerações sobre a Lei nº 9.637, de 1998 (Lei das OS), a Lei nº 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e a Lei nº 12.101, de 2009, e constata que o INSAUDE realiza serviços de administração de hospital que atende pelo SUS ou de unidade de ensino público.

Destaca que a entidade não possui majoritariamente unidades próprias, nas quais 60% (sessenta por cento) do atendimento é feito pelo SUS, conforme requisito legal, mas simplesmente administra unidades públicas de saúde, serviço pelo qual é remunerada, sendo que o déficit gerado pelo custo do atendimento e a remuneração pela tabela SUS não é bancado pela entidade particular, mas pelo ente público titular do serviço.

Conclui não ser o INSAUDE quem atende pelo SUS, visto que a entidade apenas administra quem de fato atende pelo SUS, que é o próprio ente governamental.

Cita decisão do TRF4, proferida em processo de entidade similar, a PRO-SAUDE - Associação Beneficente de Assistência Social¹, que traz fundamentação abrangente a respeito do tema (Agravo de Instrumento nº 5000097-43.2012.404.0000/RS).

A Pró-Saúde é uma das maiores entidades de gestão de serviços de saúde e administração hospitalar do País. Tem sob sua responsabilidade mais de 2.068 leitos e o trabalho de cerca de 16 mil profissionais, sendo 2,9 mil médicos, contribuindo para a humanização do atendimento hospitalar, em especial do SUS. Com excelência técnica e credibilidade nacional, é uma Organização Social de Saúde (OSS) que oferece uma gama de serviços em benefício da vida. A atuação na área de administração hospitalar tornou a entidade amplamente reconhecida no setor e permite que a Pró-Saúde ofereça a mesma qualidade em assessoria e consultoria, planejamento estratégico, capacitação profissional, diagnósticos hospitalares e de saúde pública, gestão de serviços de ensino e muitos outros.

A Auditoria destaca que, para além da questão do objeto social da entidade, que por si só já afastaria a INSAUDE dos dispositivos constitucionais relacionados à imunidade tributária (art. 150, VI, c, e art. 195, §7º, da CR/88), há demonstração de simulação, fraude e conluio que fulminam os requisitos da imunidade.

No Capítulo 6, o Relatório Fiscal discorre acerca da tributação do Terceiro Setor no Brasil. Citando o art. 195, §7º, e o art. 150, VI, c, da Constituição de 1988 (CR/88), afirma que, em se tratando de imunidade tributária, somente a lei complementar pode estabelecer requisitos para sua fruição, mas que a lei ordinária pode tratar de questões procedimentais, conforme doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores.

No Capítulo 7, a Auditoria apresenta os objetivos e as constatações da Fiscalização:

7. CAPÍTULO 7 - DOS OBJETIVOS E CONSTATAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

7.1 O procedimento fiscal teve por objetivo verificar se o contribuinte atende aos

pressupostos e requisitos materiais e se efetivamente faz jus ao benefício fiscal consoante a legislação pertinente:

7.1.1 Imunidade tributária da CPP - Contribuição Previdenciária Patronal, RAT e Terceiros - CF/1988, artigo 195, §7º.

7.2 Foi constatado que o sujeito passivo não cumpre os pressupostos e requisitos estabelecidos pela legislação tributária para gozo de imunidade de Contribuições Previdenciárias.

7.3 Para além do mero descumprimento de obrigações constitucionais, legais e regulamentares, o contribuinte empreende, na figura de seus presentantes (diretores, administradores e conselheiros), diversos estratagemas com o único propósito de enriquecimento particular dos presentantes pessoas físicas por meio de desvios de recursos da entidade INSAÚDE.

7.4 Há também circunstâncias indiciárias caracterizadas pela não comprovação de prestação de serviços, aliada à contratação de pessoas jurídicas sediadas em endereços residenciais e com ínfimo capital social, além da ausência de segurados empregados ou contribuintes individuais que permitem estabelecer a simulação de prestação de serviços e o esvaziamento do patrimônio da INSAÚDE.

7.5 Ademais, a própria atividade empresária desenvolvida pela INSAÚDE a coloca como legítima representante do 2º setor (iniciativa privada do desempenho de atividade econômica), sendo impossível o gozo de imunidade constitucional como se o 3º setor integrasse.

A atuação da Pró-Saúde, entidade sem fins lucrativos, se alinha aos esforços da sociedade para o aperfeiçoamento dos serviços públicos de saúde. Como organização alicerçada na ética cristã e na vasta experiência católica de trabalho social, voltada aos mais diversos públicos, nas mais distintas realidades, a Pró-Saúde prima pela valorização da vida e pela defesa das condições essenciais para o desenvolvimento das pessoas.

Nos hospitais, nas unidades de saúde, nas UPAs, no Samu, nas creches, no atendimento a idosos, em todos os ambientes em que atua, promove o bem público e fortalece a dimensão humana dos serviços. Disponível em: <http://www.prosaude.org.br/inst.aspxi>. Acesso em 05/12/2017 - copiado do Relatório Fiscal.

7.6 Como restará demonstrado cabalmente, tais apontamentos serão corroboradas, comprovadas e demonstrados em cada passagem da instrução probatória do procedimento fiscal.

7.7 Em apertada síntese temos que, quanto à Imunidade tributária da CPP, RAT e Terceiros - CF/1998, artigo 195, §7º:

7.7.1 A INSAÚDE desenvolve atividade empresária que a coloca como integrante do 2º setor e não do 3º setor. Incabível o enquadramento como entidade imune por ofensa ao art. 2º, inciso I, alínea "b" da lei 9.637/1998.2

7.7.2 A INSAÚDE, ao remunerar membros da diretoria executiva na forma de pessoa jurídica, incorreu em ofensa ao CTN, art. 14, inciso III e Lei 12.101/09, artigo 29, incisos IV e VII.

7.7.3 A INSAÚDE, ao remunerar de forma oblíqua membros da diretoria, administração e conselheiros, distribuiu (fraudulentamente) patrimônio a seus presentantes, vulnerando o CTN, art. 14, inciso I, e Lei 12.101/09, artigo 29, incisos I e V.

7.7.4 A INSAÚDE utilizou de fraude e simulação em contratações para consumir o patrimônio da entidade em benefício de pessoas físicas e jurídicas, atacando frontalmente o CTN, art. 14, artigos. I e III e Lei 12.101/09, artigo 29, incisos IV, V e VII.

7.7.5 A entidade não apresentou, em sua completude, documentação que comprove suas receitas e despesas, afronta ao CTN, art. 14, inciso III e Lei 12.101/09, artigo 29, incisos IV e VI.

No Capítulo 8 do Relatório Fiscal são apresentadas as ressalvas da auditoria independente e as considerações fiscais:

8. CAPÍTULO 8 - DAS RESSALVAS DA AUDITORIA INDEPENDENTE

8.1 Em consulta aos relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis publicadas no Diário Oficial Empresarial de 09/06/2018, há revelação comprometedoras em relação à hígidez contábil e a conservação de documentos que lastreiam os registros contábeis.

2 Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

Relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis

Aos Diretores e membros do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde - Insaude. Opinião com ressalva: Examinamos as

demonstrações contábeis do Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde- Insaúde (Instituição) que compreendem o balanço patrimonial em 31/12/2017 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis, Em nossa opinião, exceto pelos efeitos do assuntos descritos na seção a seguir, intitulada Base para opinião com ressalva", as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde - Insaude em 31/12/2017, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às pequenas e médias empresas (NBCTG 1000 - R1) e interpretação técnica para entidades sem finalidade de lucros (ITG 2002 - R1). Base para opinião com ressalva: 1) Conforme divulgado em Nota 10 às demonstrações contábeis, existem saldos no montante de R\$ 661.227 relacionados a "subvenção a realizar", correspondente a valores pactuados de investimentos em contrato de gestão, no entanto, a inexistência de controles propícios, bem como a falta de apresentação de documentos comprobatórios, torna impraticável a revisão quanto a adequação de tais valores. 2) Em relação ao saldo de R\$ 3.873.301 de fornecedores divulgado em Nota 8 às demonstrações contábeis, houve limitação de análise devido inexistência de controles adequados, bem como a falta de apresentação de documentos comprobatórios, tomando impraticável a revisão quanto à adequação de tais valores. Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir intitulada "Responsabilidade do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis". Somos independentes em relação a Instituição de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião. Ênfase: Chamamos a atenção

à remuneração do diretor descrita na Nota Explicativa 16 às demonstrações contábeis, cujos pagamentos se deram por meio de pessoa jurídica Tal prática pode ocasionar eventuais questionamentos por parte das autoridades administrativas, podendo incorrer em riscos relacionados à imunidade tributária. Nossa opinião não contém ressalva relacionada a esse assunto. Outros assuntos: Auditoria dos valores correspondentes ao exercício anterior. Os valores correspondentes ao exercício findo em 31/12/2016, apresentados para fins de comparação, foram anteriormente auditados por outros auditores independentes que emitiram relatório datado em 20/04/2017, que conteve as seguintes modificações na opinião; "Base para opinião com ressalva". "Em 31/12/2016, o controle individualizado do custo do ativo imobilizado da entidade, validado por

nós, monta a R\$ 1.549.806, enquanto que os saldos contábeis estão registrados por R\$ 1.928.286, apresentando uma diferença de R\$ 378,480." Responsabilidade da administração sobre as demonstrações contábeis: A administração da Instituição é responsável pela elabora-

Figura 8-1: Publicação das Demonstrações Financeiras Empresarial em 09/06/2018. Período 2016 e 2017.

Relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis

Aos Diretores e membros do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde - INSAÚDE Opinião com ressalva: Examinamos as demonstrações contábeis do Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde - INSAÚDE (Instituição) que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2018 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis. Em nossa opinião, exceto pelos efeitos do assuntos descritos na seção a seguir, intitulada "Base para opinião com ressalva", as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde - INSAÚDE em 31 de dezembro de 2016, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às pequenas e médias empresas (NBC TG 1000- R1)e interpretação técnica para entidades sem finalidade de lucros (ITG 2002 -R1). Base para opinião com ressalva: Conforme divulgado em Nota 16 às demonstrações contábeis, existe o montante de R\$1.867.716 de* Receitas com subvenções - custeio" reconhecida no exercício de 201 8 sem respectiva previsão contratual para realização, sendo assim, as "Receita líquida dos serviços prestados", o "Contas a receber" e o "Patrimônio líquido" estão demonstrados a maior por esse montante. Nossa auditoria foi conduzida

de 90 dias, relacionados a contratos encerrados e ativos, cuja administração a Instituição está discutindo extrajudicialmente com seus contratantes, porém não foi constituído qualquer estimativa de perda para fazer face ao eventual não recebimento desses valores. Conforme descrito em Nota 8 às demonstrações contábeis, chamamos atenção para a pendência relacionada a formalização da transferência por doação, através de escritura pública do imóvel hospitalar recebido em doação no exercício de 2018, no montante de R\$2.335.690, tendo em vista o prazo de validade de 1 & 0 dias do alvará judicial que autoriza a respectiva transferência por doação, emitido em 26 de outubro de 2018. Nossa opinião não contém ressalva relacionada a esse assunto. Responsabilidade da administração sobre as demonstrações

8.2 Primeiramente, a "inexistência de controles adequados" e a "falta de apresentação de documentos comprobatórios" são ressalvas que vulneram os pressupostos e requisitos de gozo e fruição de imunidades. Os valores apontados somam R\$ 4.534.528,00 em subvenções a realizar (investimentos em contratos de gestão) e fornecedores. Ou seja, despesas incorridas e não comprovadas, além de não controladas.

8.3 Outro aspecto que causa espanto é a remuneração de diretores em conta de pessoas jurídicas em flagrante fraude, conluio e sonegação previdenciária. Como bem sedimentado, diretores são pessoas físicas que desempenham com pessoalidade as suas funções profissionais, sendo enquadrados como segurados

empregados ou contribuintes individuais de acordo com as circunstâncias fáticas. Ao efetuar os pagamentos por meio de contas de pessoas jurídicas a INSAÚDE sonega contribuição previdenciária descontada de segurado, imposto de renda retido na fonte, incorre em falsidade em declarações diversas tais como GFIP e DIRF além de falsear os registros contábeis envolvidos. Explícita também a confusão patrimonial estabelecida entre pessoa jurídica e pessoa física. Sobre esse tema específico, a fiscalização abordará adiante de forma mais analítica e detalhada.

8.4 A auditoria independente também constatou inconsistência no controle individualizado do custo do ativo imobilizado em diferença de R\$ 378.480,00.

8.5 Já quanto ao ano de 2018, a auditoria independente destaca a existência de "Receitas com subvenções - Custeio" contabilizadas sem o respectivo contrato de realização ou previsão contratual. Dessa forma, "Receita Líquida dos serviços prestados", "Contas a receber" e "Patrimônio Líquido" se encontram superdimensionados (valores estimados de R\$ 1.867.716,00).

8.6 Outro aspecto apontado refere-se à pendência de formalização de transferência por doação de imóvel hospitalar recebido em 2018 no montante de R\$ 2.385.690,00. Esse aspecto revela, no mínimo, descaso com a gestão patrimonial já que a transmissão de bens imóveis se dá com o registro competente e não com a escritura, alvará judicial ou documento similar. Uma vez negligenciando nesse quesito, a INSAÚDE sujeita-se à insegurança jurídica caso o imóvel venha a responder futuramente por dívidas de terceiros nas relações anteriores da cadeia dominial. Além de que, a própria INSAÚDE, ao ignorar o registro, acaba por ocultar patrimônio que eventualmente possa a responder nas crises de satisfação jurídica.

8.7 Dessa forma, com a simples leitura das demonstrações contábeis e financeiras de 2017 e 2018 e das ressalvas da auditoria independente é possível verificar o descumprimento das seguintes disposições legais condicionantes do gozo e fruição da imunidade:

CTN. Art. 14, O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

(...) III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Lei 12.101/2009. Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (Vide ADIN 4480)

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações

assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015) (...)

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; (...)

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; (...)

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

No Capítulo 9, o Relatório Fiscal trata do pagamento de remuneração aos dirigentes, por meio das pessoas jurídicas de suas titularidades:

9. CAPÍTULO 9 - DOS PAGAMENTOS DE REMUNERAÇÃO AOS DIRIGENTES ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE SUAS TITULARIDADES

9.3 Conforme expressamente declara a INSAÚDE, receberam a remuneração de diretor executivo em contas e contratos de pessoas jurídicas, os seguintes diretores:

9.1 Conforme já salientado pela leitura dos relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis 2016 e 2017, houve ênfase

para remuneração de diretores pagas por meio de pessoa jurídica, inclusive chamando a atenção para riscos relacionados à imunidade tributária.

9.2 Pois bem, apesar dos alertas veementes da auditoria independente, a INSAÚDE continuou a praticar tais pagamentos de forma fraudulenta e sonegadora conforme resposta ao Termo de Intimação Fiscal - TIF01: (...)

9.3.1 ANIS GHATTAS MITRI FILHO recebeu a remuneração de diretor executivo (diretoria técnica) em pagamentos para a empresa Dermacor Serviços Médicos Ltda (CNPJ: 20.226.804/0001-10).

9.3.2 LUCIANO BOLONHA GONSALVES recebeu a remuneração de diretor executivo (diretoria jurídica) em pagamentos para Bolonha Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ: 27.916.716/0001-43). Pagamentos a partir de 03/01/2019 totalizaram R\$ 276.419,35, enfatiza a INSAÚDE com emissão de nota fiscal.

9.3.3 MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH recebeu a remuneração de diretor executivo (diretoria jurídica) em pagamentos para Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ: 19.541.342/0001-47).

9.4 Como bem sedimentado, diretores são pessoas físicas que desempenham com pessoalidade as suas funções, sendo enquadrados como segurados empregados ou contribuintes individuais de acordo com as circunstâncias fático-jurídicas. Ao efetuar os pagamentos por meio de contas de pessoas jurídicas, a INSAÚDE sonega contribuição previdenciária descontada de segurado, imposto de renda retido na fonte, incorre em falsidade em declarações diversas tais como GFIP e DIRF além de falsear os registros contábeis relacionados. Explícita também a confusão patrimonial estabelecida entre pessoa jurídica e pessoa física nos casos relatados.

9.5 Ainda que a INSAÚDE vislumbrasse em boa-fé contratar a pessoa jurídica para o "cargo" de diretoria executiva, esbarraria na impossibilidade jurídica. A legislação civilista é enfática em estabelecer, em diversas passagens, a título de regras gerais aplicáveis a todas as pessoas jurídicas, que somente a pessoa física pode exercer a administração (diretoria executiva).

CC, art. 997, VI (...) CC, art. 1.011 (...)

9.6 Adicionalmente, o fato de 2 diretores jurídicos (Luciano Bolonha Gonsalves e Marcelo Gurjão Silveira Aith) atuarem na simulação de pagamentos a pessoas jurídicas para receber suas remunerações atenta frontalmente contra os deveres gerais do administrador: cuidado e diligência no cumprimento da legislação.

9.7 Dessa forma, com a simples leitura das demonstrações contábeis e financeiras de 2017 e 2018 e das ressalvas da auditoria independente e declarações da INSAÚDE, é possível verificar o descumprimento das seguintes disposições legais condicionantes do gozo e fruição da imunidade:

CTN, art. 14, III (...)

Lei 12.101/2009, art. 29, I, IV, VII (...)

No Capítulo 10, o Relatório Fiscal discorre acerca da contratação de empresas pertencentes aos diretores, administradores e conselheiros da INSAÚDE:

10. CAPÍTULO 10 - DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PERTENCENTES AOS DIRETORES, ADMINISTRADORES E CONSELHEIROS DA INSAÚDE

10.1 A finalidade deste CAPÍTULO é consolidar o entendimento de que os diretores já identificados e qualificados da INSAÚDE não pouparam esforços para, sempre que possível, drenar recursos preciosos da entidade filantrópica, seja por meio de salários inflados se comparados com grandes empresas privadas nacionais e multinacionais, ou ainda constituindo pessoas jurídicas prestadoras de serviços à INSAÚDE. Serviços estes muitas vezes não comprovados, ou ainda serviços insuscetíveis de serem desempenhados por pessoa jurídica, tais como: direção, gestão, administração.

10.2 Já decidiu o STF que a questão da moralidade e probidade administrativa, de estatura constitucional, independe de intermediação normativa para se impor em sua obrigatoriedade, haja vista a aplicabilidade direta e imediata da SV133.

10.3 Não há fundamento que justifique o fato de uma entidade de direito privado, na fruição de imunidade, já que imbuída em funções de estatura pública do 2º setor esteja dispensada de cumprir com os princípios da administração pública, mormente a probidade.

10.4 O conflito de interesses é matéria típica do direito administrativo, pois invoca a proteção direta da probidade e honestidade dos exercentes de funções públicas. Nesse sentido, a título de exemplo, a Lei 12.813/2013 estabelece "quarentena" aos exercentes de cargos ou empregos públicos no poder executivo federal:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal: (...)

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União: (...)

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou (...)

10.5 Nessa senda, membros da cúpula administrativa da INSAÚDE (diretoria, conselho de administração e conselho fiscal) também nutriam contratos com pessoas jurídicas de sua titularidade, embora, estatutariamente, os Conselhos de

Administração e Fiscal não possam ser remunerados pelos membros. Ou seja, uma

Súmula Vinculante 13 A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

relação de compadrio e nepotismo no qual o patrimônio da INSAÚDE, sociedade e Poder Público eram os verdadeiros onerados.

A seguir, vem a relação de empresas contratadas pelo INSAUDE, de titularidade dos seus diretores ou conselheiros:

10.6 DIRETRIZ ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA HOSPITALAR (CNPJ 01.505.487/0001-27)

10.6.1A DIRETRIZ ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA HOSPITALAR está sediada em um endereço residencial, tendo funcionado, anteriormente, em outro endereço residencial. O endereço corresponde à residência atual dos únicos sócios RONALDO PASQUARELLI e SILVANA APARECIDA GRANDO PASQUARELLI consoante consulta aos sistemas internos da Receita Federal do Brasil. (...)

10.6.2O endereço anterior, constante no cadastro na RFB também é um endereço residencial. (...)

10.6.3Não constam empregados declarados em GFIP nas competências dos anos de 2017 e 2018 (sem movimento a partir de 03/2018). Os únicos segurados declarados em GFIP são os sócios administradores: (...)

10.6.4RONALDO PASQUARELLI e SILVANA APARECIDA GRANDO PASQUARELLI são conhecidos integrantes do Conselho de Administração Geral da INSAÚDE e do Conselho de Administração específico com atuação no município de São Paulo da INSAÚDE. Destaque para a informação declarada pela INSAÚDE de que tais conselheiros não são remunerados pela função que desempenham. Ou seja, na prática, são remunerados de forma oblíqua através da contratação de pessoa jurídica da qual são os únicos sócios. (...)

10.6.5Em consulta às declarações DIRF nos anos 2017 e 2018, fica evidente que, em 2017, a contratação pela INSAÚDE correspondeu à aproximadamente 55% do faturamento da DIRETRIZ. (...)

10.6.6A contratação da empresa DIRETRIZ também pode ser verificada na contabilização da INSAÚDE. (...)

10.6.7Intimado a apresentar documentação básica da contratação, o contribuinte INSAÚDE alegou a não localização, seja física, seja digital, possivelmente em

função da operação de busca e apreensão perpetrada em 2017 na "Operação Ouro Verde"⁴:

A "Operação Ouro Verde" foi deflagrada em novembro de 2017 pelo Gaeco (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado) com objetivo de investigar desvios no Hospital Municipal de Campinas, referente ao período em que o mesmo foi administrado pela Organização Social Vitale. Disponível em: <https://www.acidadeon.com/campinas/cotidiano/cidades/NOT,0,0,1631310,seis-pessoas-sao-condenadas-na-1-faseda-operacao-ouro-verde-de-campinas.aspx>. Acesso em 29/10/2021. Copiado do Relatório Fiscal.

A entidade foi alvo de busca e apreensão, no âmbito do Processo processo cautelar n° 0009976-67.2017,8.26,0114, vinculado à la Fase da intitulada 'Operação Ora Verde'. Ressalte-se que na oportunidade foram apreendidas todas as documentações contábeis, fiscais e financeiras da entidade.

Figura 10-6: Resposta da INSAÚDE a justificar o motivo da não apresentação (...)

Figura 10-7: A INSAÚDE declara que, para serviços de assessoria e consultoria, dispensa qualquer tipo de chamamento público ou procedimento de escolha público (...)

Figura 10-8: Contrato da DIRETRIZ não localizado (...)

Figura 10-9: Relatórios e comprovação de execução de serviços da DIRETRIZ não localizados (...)

Figura 10-10: Pessoa física executora da prestação de serviços da DIRETRIZ é o sócio RONALDO PASQUARELLI.

10.6.8 Ou seja, não há qualquer chamamento público ou procedimento objetivo de escolha para a contratação de empresas de consultoria em gestão, não foram apresentados contratos e comprovantes de execução de serviços.

10.6.9 Dessa forma, diante da inexistência de qualquer documentação relacionada com a prestação de serviços da DIRETRIZ à INSAÚDE, a utilização do instituto da prova emprestada⁵ no âmbito do processo administrativo é salutar e necessária para a perfeita caracterização da verdade dos fatos.

10.6.10 As situações fáticas são similares ao extremo, pois no caso da entidade PRÓ SAÚDE, RONALDO PASQUARELLI também integrava o corpo diretivo da PRÓ SAÚDE (administradores, diretores e conselheiros) coincidente com o lapso temporal de contratação da DIRETRIZ pela PRO SAÚDE.

10.6.11 Ademais, uma breve verificação nas declarações em DIRF 2016/2017 permite afirmar que a INSAÚDE "sucedeu" a PRÓ SAÚDE na contratação da DIRETRIZ, inclusive compondo majoritariamente o faturamento da prestadora.

10.6.12 Segundo o contrato com a PRÓ SAÚDE (Anexo 110 - "Contrato Diretriz e PS"), a exemplo do que foi constatado nas outras pessoas jurídicas dos demais diretores da INSAÚDE, a DIRETRIZ foi remunerada em diversos contratos para tarefas genéricas e típicas de um administrador, pessoa física (diretores, administradores e conselheiros):

Enunciado 20 da CGU:

ADMISSIBILIDADE DO COMPARTILHAMENTO DE PROVAS ENTRE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. "O compartilhamento de provas entre procedimentos administrativos é admitido, independentemente de apurarem fatos imputados a pessoa física ou a pessoa jurídica, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça". Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/44228>. Acesso em 10/09/2021. - Copiado do Relatório Fiscal.

OBJETO

3. Pelo presente instrumento, a CONTRATADA assume a obrigação de prestar à

CONTRATANTE serviços de consultoria e projetos em administração hospitalar.

4, Os serviços aqui contratados serão prestados através de profissionais pertencentes ao

próprio quadro e pessoal ou prepostos designados pela CONTRATADA, que desde já declara assumir inteira responsabilidade pelos mesmos, em todos os seus aspectos.

Parágrafo único. A pessoa designada para a prestação de serviços aqui pactuada deverá ser profissional e juridicamente hábil a fazê-lo, de acordo com critério exclusivo da CONTRATANTE.

Figura 10-11: O objeto do contrato com a DIRETRIZ é exatamente a função de um diretor, administrador ou conselheiro.

10.6.13 Em resposta à fiscalização na PRO SAÚDE, a DIRETRIZ afirma que seus serviços são prestados direta e exclusivamente pelos seus sócios (...)

10.6.14 Complementarmente, apresentou uma "linha do tempo" que facilitou a visualização do vínculo de Ronaldo Pasquarelli e esposa com a entidade ao longo dos anos. Note-se, nas "observações", a descrição das atividades exercidas por ambos, tipicamente de administradores:

Contexto Geral:

A relação entre a Pró-Saúde - ABASH e a Diretriz decorre exclusivamente da prestação de serviços profissionais dos seus sócios, cujo vínculo inicial data do ano efe 1999, conforme linha do tempo:

Linha do Tempo X Pró-Saúde

Sócia Profissional	Vínculo	Admissão	Demissão	Função	Obs.
--------------------	---------	----------	----------	--------	------

Silvaria A. G. Pasquarelli

Vide cuniçulam em Anexo IV CLT 01.09.1999 30.08.2001 Gerente Administrativa Atividade gerenciai, exercida em período integral, de segunda a sexta feira, de 6 às 18h, na Sede Administrativa da Pró-Saúde

PJ - Diretriz 01.09.2001 31.08.2013 Gerente de Operações

CLT 02.09.2013 15.10.2014 Gerente de Operações

Linha do Tempo X Pró-Saúde

Sócio ,. Profissional	Vinculo	Admissão	Demissão	Função	Obs,
-----------------------	---------	----------	----------	--------	------

Ronaido Pasquarelli

Vide curricuíum em Anexo IV CLT 01,09.1999 30.08.2001 Diretor Geral - Atividade executiva, exercida em período

PJ - Diretriz 01.09.2001 31.01.2013 Diretor de Operações integral, de segunda a sexta feira, de 8 às 18h, na Sede Administrativa da Pró-Saúde.

CLT 01.02.2013 19.07.2014 Diretor de Operações, e Diretor Geral

Ronaido Pasquarelli: executivo com atuação em âmbito nacional, responsável pela implantação (planejamento, operação e desempenho) da gestão de hospitais e serviços de saúde, públicos e privados, dos mais variados portes (pequeno, médio e grande) e de complexidades distintas (baixa, média e alta), com serviços ambulatoriais, de urgência e emergência, eletivos, com diversos serviços de diagnóstico e tratamento (laboratório de análises clínicas e patológicas, serviços de imagem em geral ~ raios x, tomografia, ultrassonografia, ressonância magnética- hemodiálise, hemodinâmica, fisioterapia, fonoaudiologia etc), e diversas especialidades médicas (oncologia, ortopedia, medicina intensiva-adulto, infantil e neonatal - neurologia, pediatria, ginecologia, obstetrícia, clínica médica, queimados, clínicas cirúrgicas diversas etc).

Anexo procurações anuais da Pró-Saúde nomeando Ronaldo Pasquarelli seu procurador.

Diretriz Saúde

Silvana A. G. Pasquarelli: gerente com atuação em âmbito nacional, prestando serviços em instituições públicas e privadas (Hospitais, UPAs, SAMUs, ESFs), exercendo atividades de estruturação e acompanhamento de projetos de saúde, desempenhando as seguintes atividades;

Figura 10-13: Desempenho dos sócios da DIRETRIZ é exatamente o desempenho da pessoa física diretora, administradora ou conselheira da Organização Social.

10.6.15 Verificou-se que as notas fiscais de pagamento à PJ eram emitidas de modo individualizado para cada sócio da DIRETRIZ, como se fosse a remuneração a pessoa física. Tanto é assim que os pagamentos foram feitos de maneira individualizada também. Isto demonstra a ocorrência de constituição fraudulenta da PJ, somente para simular a contratação de consultoria ou algo do gênero (para pagamento simulado às pessoas físicas), uma vez que os recursos eram direcionados para ex-diretores da PRÓ SAÚDE, os quais, após o "afastamento" retornaram à entidade.

7.6. Notas fiscais emitidas pelo Diligenciado, com respectivos comprovantes de pagamentos (extratos bancários).

- Resposta: As notas fiscais foram emitidas individualmente, com base na remuneração (salário) de cada sócio. A Pró-Saúde efetuava o pagamento também de forma individualizada, conforme a nota fiscal (salário) de cada sócio. As notas fiscais estão em anexo, agrupadas por sócio. Anexo também estão os comprovantes de pagamento que ocorreram da seguinte forma:

Comprovantes de Pagamentos da Pró-Saúde

Sócio Profissional Crédito efetuado na conta . ■ Pessoa Física ■ ,; 'Crédito efetuado na conta Pessoa Jurídica - Diretriz

Silvana A Q Pasquarelli Janeiro.2011 a Abril 2011 *Maio.2011 a Setembro.2013

Nota: Outubro 2013 passou a ser CLT

Sócio Profissional Crédito efetuado na conta ■ ■: Pessoa Física 1 *
Crédito efetuado na conta Pessoa Jurídica - Diretriz

Ronaldo Pasquarelli De Janeiro.2011 a Abril,2011 *Maio.2011 a Fevereiro.2013

Nota: Em Fevereiro. 2013 passou a ser CLT. Julho 2014 a Dezembro.2015 (Crédito referente Termo de Distração)

Figura 10-14: Pagamentos na forma de salários, mas falseados na forma de contratação da empresa DIRETRIZ.

7.7 Apresentar a comprovação material dos serviços prestados. A título de exemplo: relatórios de consultoria, implantação de projetos em descritivos detalhados, compra de materiais associados, pessoas deslocadas para prestar o serviço no local (identificação da pessoa com nome e qualificação).

- Resposta: As atividades desenvolvidas pelos sócios administradores da Diretriz eram exercidas no âmbito executivo, diariamente, em período integral, conforme esclarecimentos já realizados no item 7.4.

7.7.1 Especificamente em relação ao contribuinte em questão, atentar para os seguintes aspectos contratuais a serem comprovados:

7.7.1.1 Qual a expertise do Diligenciado? Apresentar contratos e notas fiscais de ao menos 5 clientes em ordem de faturamento. Organizar as informações em planilha.

7.7.1.2 Apresentar os relatórios detalhados com os serviços de consultoria 6 projetos em administração hospitalar.

- Resposta: A expertise da Diretriz encontra-se representada pela qualificação e experiência dos seus sócios, na área de gestão de serviços de saúde, acumulada ao longo de 25 anos de atuação, dos quais os últimos 15 anos, ininterruptos, foram de prestação de serviços à Pró-Saúde. Através dos esclarecimentos contidos nos itens 7,4 e 7.5, bem como dos documentos anexados, a Diretriz entende cumprido o solicitado nos itens 7.7.1.1 e 7.7.1.2,

Figura 10-15: Trabalho com pessoalidade e subordinação disfarçado sob as vestes da empresa DIRETRIZ.

10.6.16 Há, inclusive, procuração da PRÓ SAÚDE outorgando poderes de direção à Ronaldo Pasquarelli (sócio da CONPLASA e DIRETRIZ), diretor desde os primórdios da própria PRÓ SAÚDE (...)

10.6.17 Para corroborar o exposto até aqui, note-se que o Distrato entre DIRETRIZ e PRÓ SAÚDE traz a composição dos montantes de rescisão contratual, evidenciando que o parâmetro para pagamento era o salário de Ronaldo Pasquarelli conforme se extrai abaixo:

TERMO DE DISTRATO cie ACORDO IRRETRATÁVEL DE VONTADES c/c TERMO DE CONFIDENCIALIDADE E OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER C/c QUITAÇÃO GERAL

Pelo presente instrumento particular de distrato e na melhor forma de direito, as partes,

de um lado,

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR -PRÓ-SAÚDE com sede localizada na Rua Guaicurus. n a 563 - Bairro Lapa, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 24.232.886/0020-20, neste ato representado na forma de seus atos constitutivos, doravante simplesmente denominado PRÓ-SAÚDE;

de outro lado,

DIRETRIZ ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA HOSPITALAR LTDA.. pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 01.505.487/0001-27, com sede na Rua Tucuma, nº 270, ap. 73, São Paulo/SP, representada, neste ato, por seus sócios Ronaldo Pasquarelli, portador do RG 5.883.915 SSP/SP e CPF 072.564.988-70; e Silvana Aparecida Grandi Pasquarelli, portadora do RG 1.711.021 SSP/SP e CPF 712.666.239-49, denominado, simplesmente, DIRETRIZ;

e, também,

RONALDO PASQUARELLI. pessoa física, portador do RG 15.838.915 SSP/SP e CPF 072,564.988-70, residente e domiciliado na Rua Dr Augusto de Miranda, 907, apto. 113, Vila Pompeia, na cidade de São Paulo/SP, CEP 05026-000.

I. DA RESCISÃO DEFINITIVA E VALOR

Cláusula 1.ª: Estão definitivamente rescindidas todas e quaisquer relações jurídicas havidas entre a DIRETRIZ e a PRÓ-SAÚDE a partir da data de assinatura deste Termo.

Cláusula 2.ª: Em razão da presente rescisão, a PRÓ-SAÚDE pagará à DIRETRIZ, observadas as condições estabelecidas no presente Distrato, o valor total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), da seguinte forma:

(a) R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil Reais) deverão ser pagos até 09 de julho de 2014, em moeda corrente nacional; e

(b) R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos reais), deverão ser pagos em 25 (vinte e cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 100.000,00 (cem

mil reais) cada uma. sendo a primeira devida no dia 09 de agosto de 2014, e as

/ demais no mesmo dia dos meses subsequentes

II. DA QUITAÇÃO GERAL PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Cláusula 3.a: Efetuado o pagamento previsto na cláusula 2.", a DIRETRIZ, por si, seus sucessores e sócios, outorgarão à PRÓ-SAÚDE plena, geral e irrevogável quitação quanto a todo o período em que prestam seus serviços à PRÓ-SAÚDE, para nada mais reclamarem, seja a que título for, em tempo algum,

Parágrafo primeiro; Em que pese as partes reconhecerem que durante todo período em que houve a prestação dos serviços (2001 a 2014), os mesmos foram executados com absoluta autonomia, sem subordinação de qualquer natureza, optando as partes pelo regime da contratação direta por pessoa jurídica tal como faculta a lei, certo é que, para efeito dos cálculos da presente rescisão, foram consideradas as seguintes verbas:

- a) Aviso prévio RJ 64.000,00 f& V^V* éf€o^
- b) FGTS RS 798.720,00;
- c) 40% FGTS RS 319.486,00
- d) Férias 2013/2014 + 1/3 R\$85.333,33;
- e) Férias+ 1/3 2012/2013 (dobro) R\$ 170.666,66
- f) Férias + 1/3 2011/2012 (dobro) R\$ 170.666,66
- g) Férias + 1/3 2010/2011 (dobro) R\$ 170.666,66
- h) Férias + 1/3 2009/2010 (dobro) R\$ 170.666,66
- i) 13.º salário 2014 R\$37.333,33
- j) 13.ºsalário 2013 R\$64.000,00
- k) 13º salário 2012 R\$64.000,00
- l) 13.º salário 2011 R\$ 64.000,00

Figura 10-17: Parâmetros para rescisão contratual de pessoa jurídica: salário de um diretor da PRÓ SAÚDE, atividade que o sócio da DIRETRIZ nunca deixou de desempenhar, não obstante a roupagem jurídica de PJ.

10.6.18 Chama a atenção o fato de, em um distrato entre pessoas jurídicas, encontrarmos rubricas que remontam a verbas rescisórias de um empregado. Firmada a convicção, assim, de que os serviços realizados pelos sócios da DIRETRIZ

na PRÓ SAÚDE eram típicos de "administrador", pessoa física, mas que foi constituída fraudulentamente uma pessoa jurídica na qual foram canalizadas as remunerações dissimuladas na figura de pagamentos a pessoa jurídica como evento ostensivo.

10.6.19 Ou seja, há indícios veementes de que a contratação da DIRETRIZ pela INSAÚDE é simulacro para: falsear a contratação de um serviço já suportado pelos diretores e administradores da INSAÚDE (gestão e administração hospitalar); efetuar pagamentos sem causa (desvios financeiros) aos conselheiros da INSAÚDE (formalmente não remunerados) RONALDO PASQUARELLI e SILVANA APARECIDA GRANDO PASQUARELLI; falseando os lançamentos contábeis e vulnerando o patrimônio da instituição. (CTN, art. 14, incisos; Lei nº 12101/2009, art. 29, incisos)

10.7 CÂMARA GESTÃO EM SAÚDE EIRELI (CNPJ 26.928.487/0001-60)

10.7.1A CÂMARA GESTÃO EM SAÚDE EIRELI está sediada em um endereço residencial. O endereço corresponde à residência atual do único sócio PAULO ROBERTO SEGATELLI CÂMARA consoante consulta aos sistemas internos da Receita Federal do Brasil. (...)

10.7.2 Não constam empregados ou sócios declarados em GFIP nas competências dos anos de 2017 e 2018 (sem movimento em 01/2017, sem entrega de 02/2017 a 12/2017 e sem movimento em 13/2017; sem movimento em 01/2018, sem entrega de 02/2018 a 12/2018 e sem movimento em 13/2018)

10.7.3 PAULO ROBERTO SEGATELLI CÂMARA, assim como RONALDO PASQUARELLI e SILVANA APARECIDA GRANDO PASQUARELLI é integrante do Conselho de Administração Geral da INSAÚDE e do Conselho de Administração específico com atuação no município de São Paulo da INSAÚDE. Destaque para a informação declarada pela INSAÚDE de que tais conselheiros não são remunerados pela função que desempenham. Ou seja, na prática, são remunerados de forma oblíqua através da contratação de pessoa jurídica da qual é o único sócio.

10.7.4 Em consulta às declarações DIRF nos anos 2017 e 2018, fica evidente que, em 2017, a contratação pela INSAÚDE correspondeu à aproximadamente 75% do faturamento da empresa CÂMARA

10.7.5 A contratação da empresa CÂMARA também pode ser verificada na contabilização da INSAÚDE.

10.7.6 Intimado a apresentar documentação básica da contratação, o contribuinte INSAÚDE alegou a não localização, seja física, seja digital, possivelmente em função da operação de busca e apreensão perpetrada em 2017 na "Operação Ouro Verde". (...)

10.7.7 Dessa forma, diante da inexistência de qualquer documentação relacionada com a prestação de serviços da CÂMARA à INSAÚDE, a utilização do instituto da

prova emprestada no âmbito do processo administrativo é salutar e necessária para a perfeita caracterização da verdade dos fatos.

10.7.8As situações fáticas são similares ao extremo, pois no caso da entidade fiscalizada PRÓ SAÚDE, PAULO ROBERTO SEGATELLI CÂMARA também integrava o corpo diretivo da PRÓSAÚDE (administradores, diretores e conselheiros) coincidente com o lapso temporal de contratação de diversas empresas de titularidade de PAULO ROBERTO SEGATELLI CÂMARA pela PRO SAÚDE.

10.7.9Conforme consulta aos Sistemas Informatizados da Receita Federal do Brasil, Paulo Roberto Segatelli Câmara foi sócio/administrador das seguintes empresas, todas elas prestadoras de serviços de ordem gerencial à PRÓ SAÚDE à época, sem conformação material dos serviços prestados (...)

10.7.10 Embora a empresa CÂMARA GESTÃO não integre o grupo fraudatário acima relacionado, trata-se de prova emprestada indiciária de que o modus operandi tenha sido exatamente o mesmo: serviços de ordem gerencial simulados em pagamentos às pessoas físicas de titularidade dos administradores, ausentes quaisquer comprovações materiais de execução e relacionadas a atividades típicas de gestores que devem cumpri-las a título personalíssimo.

10.7.11 Ou seja, há indícios veementes de que a contratação da CÂMARA, assim como a DIRETRIZ é simulacro para: falsear a contratação de um serviço já suportado pelos diretores e administradores da INSAÚDE (gestão e administração hospitalar); efetuar pagamentos sem causa (desvios financeiros) ao conselheiro da

INSAÚDE (formalmente não remunerados) PAULO ROBERTO SEGATELLI CÂMARA.

(CTN, art. 14, incisos; Lei nº 12101/2009, art. 29, incisos) 10.8 WMP CONSULTEIRELI (CNPJ 27.053.405/0001-44)

10.8.1A WMP CONSULT EIRELI está sediada em um endereço residencial. O endereço corresponde à residência atual do único sócio WALDOMIRO MONFORTE PAZIM consoante consulta aos sistemas internos da Receita Federal do Brasil. (...)

10.8.2Não constam empregados ou sócios declarados em GFIP nas competências dos anos de 2017 e 2018 (sem movimento em 02/2017, sem entrega de 01/2017 a 13/2017; sem entrega em 01/2018, sem movimento em 02/2018 e sem entrega de 03/2018 a 13/2018. (...)

10.8.3WALDOMIRO MONFORTE PAZIM, assim como PAULO ROBERTO SEGATELLI CÂMARA, RONALDO PASQUARELLI e SILVANA APARECIDA GRANDO PASQUARELLI é integrante do Conselho de Administração Geral da INSAÚDE e do Conselho de Administração específico com atuação no município de São Paulo da INSAÚDE. Destaque para a informação declarada pela INSAÚDE de que tais conselheiros não são remunerados pela função que desempenham. Ou seja, na prática, são remunerados de forma oblíqua através da contratação de pessoa jurídica da qual é sócio. (...)

10.8.4 Em consulta às declarações DIRF nos anos 2017 e 2018, fica evidente que, em 2017, a contratação pela INSAÚDE correspondeu à aproximadamente 95% do faturamento da WMP. (...)

10.8.5 A contratação da empresa WMP também pode ser verificada na contabilização da INSAÚDE. (...)

10.8.6 Intimado a apresentar documentação básica da contratação, o contribuinte INSAÚDE alegou a não localização, seja física, seja digital, possivelmente em função da operação de busca e apreensão perpetrada em 2017 na "Operação Ouro Verde", exceto pelo contrato. (...)

10.8.7 Ou seja, há indícios veementes de que a contratação da WMP, assim como a DIRETRIZ e CÂMARA é simulacro para: falsear a contratação de um serviço já suportado pelos diretores, administradores e conselheiros da INSAÚDE (gestão e administração hospitalar, além de estudos estratégicos); efetuar pagamentos sem causa (desvios financeiros) ao conselheiro da INSAÚDE (formalmente não remunerados) WALDOMIRO MONFORTE PAZIM. (CTN, art. 14, incisos; Lei nº

12101/2009, art. 29, incisos).

10.9 ID VIDA IDENTIFICAÇÃO, INFORMAÇÃO E MONITORAMENTO LTDA (CNPJ 73.441.818/0001-13)

10.9.1 A empresa ID VIDA IDENTIFICAÇÃO, INFORMAÇÃO E MONITORAMENTO LTDA (ID VIDA) possui uma relação mais intrincada com a INSAÚDE e a CIRÚRGICA FERNANDES COM MAT CIR HOSP LTDA (prestadora de serviços da INSAÚDE), pois os indícios de fraude em contratações não são diretos.

10.9.2 WALDOMIRO MONFORTE PAZIM integrou o quadro societário da ID VIDA no período de 20/12/2005 a 03/03/2015.

10.9.3 WALDOMIRO MONFORTE PAZIM, assim como PAULO ROBERTO SEGATELLI CÂMARA, RONALDO PASQUARELLI e SILVANA APARECIDA GRANDO PASQUARELLI foi integrante do Conselho de Administração Geral da INSAÚDE e do Conselho de Administração específico com atuação no município de São Paulo da INSAÚDE no período de 28/06/2016 a 02/08/2016 (aproximadamente 1 mês).

10.9.4 Justamente no ano de 2016 e 2017, a ID VIDA prestou serviços à INSAÚDE e à CIRÚRGICA FERNANDES COM MAT CIR HOSP LTDA (também prestadora de serviços da INSAÚDE).

10.9.5 O objeto social da ID VIDA é bastante variável no decorrer do tempo de tal forma que permite inferir que busca a se adaptar aos contratos celebrados. (...)

10.9.6 Não constam segurados declarados em GFIP nas competências dos anos de 2017 e 2018, exceto os sócios administradores abaixo destacados.

10.9.7 WALDOMIRO MONFORTE PAZIM, assim como PAULO ROBERTO SEGATELLI CÂMARA, RONALDO PASQUARELLI e SILVANA APARECIDA GRANDO PASQUARELLI

é integrante do Conselho de Administração Geral da INSAÚDE e do Conselho de Administração específico com atuação no município de São Paulo da INSAÚDE.

Destaque para a informação declarada pela INSAÚDE de que tais conselheiros não são remunerados pela função que desempenham. (...)

10.9.8 Em consulta às declarações DIRF nos anos 2016 e 2017, fica evidente a participação relevante da INSAÚDE e CIRÚRGICA FERNANDES COM MAT CIR HOSP LTDA (prestadora de serviços da INSAÚDE) no faturamento da ID VIDA. (...)

10.9.9 Intimado a apresentar documentação básica da contratação, o contribuinte INSAÚDE alegou a não localização, seja física, seja digital, possivelmente em função da operação de busca e apreensão perpetrada em 2017 na "Operação Ouro Verde". (...)

10.9.10 Ou seja, há indícios veementes de que a contratação da ID VIDA, assim como a DIRETRIZ, CÂMARA e WMP é simulacro para: falsear a contratação de um serviço já suportado pelos diretores, administradores e conselheiros da INSAÚDE (gestão e administração hospitalar, além de estudos estratégicos); efetuar pagamentos sem causa (desvios financeiros) ao conselheiro da INSAÚDE (formalmente não remunerados) WALDOMIRO MONFORTE PAZIM.

10.10 DERMACOR SAUDE MEDICINA HOSPITALAR LTDA (CNPJ 20.226.804/0001-10)

10.10.1 A DERMACOR SAUDE MEDICINA HOSPITALAR LTDA (DERMACOR) é empresa com único sócio ANIS GHATTAS MITRI FILHO, com amplo espectro de atuação. (...)

10.10.2 Apesar do amplo espectro de atuação, não constam segurados declarados em GFIP nas competências dos anos de 2017 e 2018 (sem movimento em 01/2017 a 13/2017); sem movimento em 01/2018 e 02/2018, de 03/2018 a 13/2018 constando o único socio ANIS GHATTAS MITRI FILHO e sem movimento em 13/2018. O ano de 2019 também não constam segurados declarados exceto o único socio ANIS GHATTAS MITRI FILHO.

10.10.3 Conforme expressamente declarou a INSAÚDE, ANIS GHATTAS MITRI FILHO recebeu a remuneração de diretor executivo (diretoria técnica) em pagamentos para a sua empresa DERMACOR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ: 20.226.804/0001-10) nos valores de R\$ 150.000,00 em 2018 e R\$ 180.000,00 em 2019. Ou seja, simulação de contratação de pessoa jurídica e dissimulação de remuneração a pessoa física.

10.10.4 Como bem sedimentado, diretores são pessoas físicas que desempenham com pessoalidade as suas funções profissionais, sendo enquadrados como segurados empregados ou contribuintes individuais de acordo com as circunstâncias fáticas. Ao efetuar os pagamentos por meio de contas de pessoas jurídicas a INSAÚDE sonega contribuição previdenciária descontada de segurado, imposto de renda retido na fonte, incorre em falsidade em declarações

diversas tais como GFIP e DIRF além de falsear os registros contábeis envolvidos. Explícita também a confusão patrimonial estabelecida entre pessoa jurídica e pessoa física.

10.10.5 Tais práticas (remunerar diretores em contas de pessoas jurídicas das quais eram sócios) já haviam sido ressaltadas e alertadas pelos relatórios de auditoria independente consoante já destacado nesse relatório.

10.10.6 Entretanto, conquanto tais pagamentos a pessoas físicas dissimulados por pagamentos a pessoa jurídica constituam ilícito contundente, há indícios que ANIS GHATTAS MITRI FILHO efetivamente não tenha prestado labor como diretor técnico.

10.10.7 Como as declarações em GFIP 2017, 2018 e 2019 da DERMACOR não contêm outros segurados que não o próprio sócio ANIS GHATTAS MITRI FILHO, revela-se logicamente impossível a prestação de serviço a tantos tomadores simultâneos conforme os pagamentos declarados em DIRF revelam: (...)

10.10.8 A empresa GLOBAL GESTÃO EM MEDICINA E SAÚDE é prestadora de serviços da INSAÚDE em valores elevados nos anos fiscalizados de 2017 e 2018.

(...)

10.10.9 Intimado a apresentar documentação básica da contratação, o contribuinte INSAÚDE alegou a não localização, seja física, seja digital, possivelmente em função da operação de busca e apreensão perpetrada em 2017 na "Operação Ouro Verde". (...)

10.10.10 Ou seja, somente o fato de a INSAÚDE declarar que a remuneração do diretor técnico ANIS GHATTAS MITRI FILHO era efetivada e formalizada na forma de contratação de pessoa jurídica constitui grave ilícito, inclusive penal. Para além disso, há indícios veementes de que a contratação da DERMACOR é simulacro para: falsear a contratação de um serviço, em tese, já suportado pelos diretores, administradores e conselheiros da INSAÚDE (gestão e administração hospitalar); efetuar pagamentos sem causa (desvios financeiros) ao diretor técnico da INSAÚDE ANIS GHATTAS MITRI FILHO uma vez que na ausência de demais segurados em GFIP, constatou-se impossível que uma única pessoa prestasse serviços a tantos tomadores conforme os pagamentos em DIRF apontam.

10.11 LUCIANO BOLONHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 27.916.112/0001-43)

10.11.1 A LUCIANO BOLONHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (LUCIANO

BOLONHA ADV.) é sociedade de advocacia de LUCIANO BOLONHA GONSALVES,

diretor jurídico da INSAÚDE no período 01/01/2018 a 02/01/2019.

10.11.2 Segundo declarações da INSAÚDE, LUCIANO BOLONHA GONSALVES recebeu a remuneração de diretor jurídico da INSAÚDE como empregado celetista em 2018 (valor total de R\$ 523.026,42) e passou a receber a remuneração de diretor jurídico como pessoa jurídica (pelo escritório de advocacia) em 2019, totalizando R\$ 314.419,35 no ano.

10.11.3 Como bem sedimentado, diretores são pessoas físicas que desempenham

com personalidade as suas funções profissionais, sendo enquadrados como segurados empregados ou contribuintes individuais de acordo com as

circunstâncias fáticas. Ao efetuar os pagamentos por meio de contas de pessoas jurídicas a INSAÚDE sonega contribuição previdenciária descontada de segurado, imposto de renda retido na fonte, incorre em falsidade em declarações diversas tais como GFIP e DIRF além de falsear os registros contábeis envolvidos. Explícita também a confusão patrimonial estabelecida entre pessoa jurídica e pessoa física pelo conluio entre INSAÚDE e diretores.

10.11.4 Tais práticas (remunerar diretores em contas de pessoas jurídicas das quais eram sócios) já haviam sido ressalvadas e alertadas pelos relatórios de auditoria independente consoante já destacado nesse relatório.

10.11.5 Atualmente, a situação cadastral da LUCIANO BOLONHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA é de INAPTIDÃO por OMISSÃO DE DECLARAÇÕES (...)

10.11.6 O primeiro aspecto é a remuneração de LUCIANO BOLONHA GONSALVES (ano de 2018) como diretor jurídico (R\$ 523.026,42, o que equivale a um salário anual de 13 meses de R\$ 40.232,00) em valores muito acima da média do mercado. A conceituada consultoria Michael Page, em relatório anual de 2019, informa sobre as médias salariais de diversos ramos econômicos e cargos específicos: (...)

10.11.7 As informações declaradas em DIRF 2017 apresentam divergência em relação aos registros contábeis da INSAÚDE (...)

10.11.8 As informações declaradas em DIRF 2019 apresentam divergência em relação à declaração da INSAÚDE (...)

10.11.9 Intimado a apresentar documentação básica da contratação, o contribuinte INSAÚDE alegou a não localização de muitos contratos, seja física, seja digital, possivelmente em função da operação de busca e apreensão perpetrada em 2017 na "Operação Ouro Verde" (...)

10.11.10 Ou seja, somente o fato de a INSAÚDE declarar que a remuneração do diretor técnico LUCIANO BOLONHA GONSALVES era efetivada e formalizada na

forma de contratação de pessoa jurídica constitui grave ilícito, inclusive penal. Para além disso, há indícios veementes de que a contratação da LUCIANO

BOLONHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA é simulacro para: falsear a contratação de um serviço já suportado pelos diretores, administradores e conselheiros da INSAÚDE (aspectos jurídicos da gestão e administração hospitalar); efetuar pagamentos sem causa (desvios financeiros) ao diretor

jurídico da INSAÚDE LUCIANO BOLONHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

10.12 MARCELO AITH SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ

19.541.342/0001-47).

10.12.1 A MARCELO AITH SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MARCELO AITH ADV.) é sociedade de advocacia de MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH, diretor jurídico da INSAÚDE desde 15/04/2019 e vigente.

10.12.2 Segundo declarações da INSAÚDE, MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH recebeu a remuneração de diretor jurídico da INSAÚDE em 2019 (valor total de R\$ 130.000,00) em forma de contratos e pagamento a pessoa jurídica, ou seja, a seu escritório de advocacia.

10.12.3 Como bem sedimentado, diretores são pessoas físicas que desempenham com pessoalidade as suas funções profissionais, sendo enquadrados como segurados empregados ou contribuintes individuais de acordo com as circunstâncias fáticas. Ao efetuar os pagamentos por meio de contas de pessoas jurídicas a INSAÚDE sonega contribuição previdenciária descontada de segurado, imposto de renda retido na fonte, incorre em falsidade em declarações diversas tais como GFIP e DIRF além de falsear os registros contábeis envolvidos. Explícita também a confusão patrimonial estabelecida entre pessoa jurídica e pessoa física pelo conluio entre INSAÚDE e diretores.

10.12.4 Tais práticas (remunerar diretores em contas de pessoas jurídicas das quais eram sócios) já haviam sido ressaltadas e alertadas pelos relatórios de auditoria independente consoante já destacado nesse relatório. (...)

10.12.5 As informações declaradas em DIRF 2019 não constam recebimentos da

MARCELO AITH SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Aliás, não constam elementos na DIRF nos anos de 2016 a 2020.

10.12.6 Intimado a apresentar documentação básica da contratação, o contribuinte INSAÚDE alegou a não localização de muitos contratos, seja física, seja digital, possivelmente em função da operação de busca e apreensão perpetrada em 2017 na "Operação Ouro Verde". (...)

10.12.7 Ou seja, somente o fato de a INSAÚDE declarar que a remuneração do diretor técnico MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH era efetivada e formalizada na forma de contratação de pessoa jurídica constitui ilícito tributário, inclusive penal. Para além disso, há indícios veementes de que a contratação da MARCELO AITH SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA é simulacro para: falsear a contratação de um serviço já suportado pelos diretores, administradores e conselheiros da INSAÚDE (aspectos jurídicos da gestão e administração hospitalar); ou efetuar pagamentos sem causa (desvios financeiros) ao diretor jurídico da INSAÚDE

MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH.

O Capítulo 11 do Relatório Fiscal discorre acerca da contratação de empresas de gestão e administração sem comprovação:

11. CAPÍTULO 11 - DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO

11.1 A fiscalização constatou a existência de contratações e pagamentos pela INSAÚDE de empresas sediadas em endereços residenciais, sem declaração de GFIP, sem dados em DIRF, com objetos sociais genéricos tais como desenvolvimento profissional e gerencial ou consultoria administrativa e serviços, para as quais a INSAÚDE não apresentou sequer contratos e comprovação de

execução de serviços relacionados. A INSAÚDE afirma também que não promoveu procedimento de escolha, chamamento público ou procedimento similar para justificar as contratações.

11.2 AGVD RECURSOS HUMANOS LTDA (CNPJ 16.604.028/0001-78)

11.2.1A AGVD RECURSOS HUMANOS LTDA (AGVD) está sediada em um endereço residencial correspondente à residência de uma das sócias consoante consulta aos sistemas internos da Receita Federal do Brasil. (...)

11.2.2Não constam GFIP entregues nos anos de 2017 e 2018. (...)

11.2.3Não constam dados em DIRF para os anos de 2017 e 2018. (...)

11.2.4A contratação da empresa AGVD pode ser verificada na contabilização da INSAÚDE. (...)

11.2.5Intimado a apresentar documentação básica da contratação, o contribuinte INSAÚDE alegou a não localização, seja física, seja digital, possivelmente em função da operação de busca e apreensão perpetrada em 2017 na "Operação Ouro Verde" (...).

11.2.6Ou seja, há indícios veementes de que a contratação e pagamentos à AGVD é simulacro para: falsear a contratação de um serviço já suportado pelos diretores e administradores da INSAÚDE (gestão e administração hospitalar); ou efetuar pagamentos sem causa (desvios financeiros).

11.3 FUNF R CONSULTORIA FINANCEIRA ADMINISTRATIVA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 13.459.973/001-35)

11.3.1A FUNF R CONSULTORIA FINANCEIRA ADMINISTRATIVA E SERVIÇOS LTDA (FUNF R) está sediada, coincidentemente, no mesmo endereço na empresa DERMACOR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ: 20.226.804/0001-10), embora em conjuntos diferentes.

11.3.2A situação cadastral é INAPTA pelo motivo de localização desconhecida. (...)

11.3.3Destaque para o objeto social registrado na JUCESP totalmente alheio às atividades da INSAÚDE: representantes comerciais de produtos alimentícios, bebida e fumo, atividades de cobrança e comercio de mercadorias em geral (...)

11.3.4Nas GFIP dos anos de 2017 e 2018 não constam segurados, exceto o socio WERNER JOSE REUTER.

11.3.5Constam dados em DIRF para o ano de 2017 com pagamentos da INSAÚDE. (...)

11.3.6A contratação da empresa FUNF R pode ser verificada na contabilização da INSAÚDE (...)

11.3.7Intimado a apresentar documentação básica da contratação, o contribuinte INSAÚDE alegou a não localização, seja física, seja digital, possivelmente em

função da operação de busca e apreensão perpetrada em 2017 na "Operação Ouro Verde" (...)

11.3.8 Ou seja, há indícios veementes de que a contratação da FUNF R é simulacro para: falsear a contratação de um serviço já suportado pelos diretores e administradores da INSAÚDE (gestão e administração hospitalar); ou efetuar pagamentos sem causa (desvios financeiros).

No Capítulo 12, a Auditoria explicita que o INSAUDE se dedica à atividade empresária:

12. CAPÍTULO 12 - A INSAÚDE DEDICA-SE À ATIVIDADE EMPRESÁRIA

12.1 Em breve retrospectiva dos capítulos anteriores, restou comprovado que a INSAÚDE efetua pagamentos a diretores executivos empregados em contas de pessoas jurídicas de titularidade dos diretores, simulando contratações, basicamente falseando declarações, lançamentos contábeis e incorrendo em sonegação fiscal.

12.2 O capítulo anterior também evidenciou que a INSAÚDE celebra contratos com o poder público para gerenciar unidades de saúde e educação

(supostamente, a INSAÚDE é detentora de expertise para tal), mas na realidade "terceiriza" a atividade fim para empresas pertencentes a membros da diretoria, conselho e administração para a execução da função de gestão, administração e desenvolvimento das unidades públicas de saúde e educação. Logicamente, remunera pontualmente e substancialmente tais empresas, mas não apresentou contratos, comprovação de execução de serviços e alega não dispor de nenhum tipo de procedimento de escolha com critérios objetivos para contratação de serviços de gestão, consultoria e afins. Ou seja, o poder público paga em dobro: pela gestão da INSAÚDE (remunerando gestores pessoas físicas) e pela gestão das empresas terceirizadas pela INSAÚDE (titularizadas pelos diretores, conselheiros e administradores da INSAÚDE).

12.3 Não obstante, também foram caracterizadas contratações de empresas de serviços genéricos tais como consultoria e gestão, sem vínculos diretos com a alta administração, mas sem procedimento de escolha objetivo, sem apresentação de contratos ou demonstrações de medição e execução.

12.4 Mas as irregularidades não se esgotam nessas graves constatações. A INSAÚDE não é efetivamente uma entidade beneficente que faça jus à imunidade constitucional, mas empresa com o fito de lucro e conquista de mercado, ou seja, integrante do 2º setor e não do 3º setor.

12.5 Outro contrato de prestação de serviços celebrado pela INSAÚDE (tomadora) é bastante elucidativo. Trata-se da empresa DIMPI - GESTÃO EM SAÚDE. Novamente, notória a incongruência: se a INSAÚDE recebe a concessão do poder público para gerir unidades de saúde e educação em virtude da sua competência, preparo e histórico comprovado para tal, por que o motivo a INSAÚDE subcontrata empresas no mercado especializadas em gestão e negócios? (...)

12.6 Não obstante a DIMPI somente anunciar em seu site a prestação de serviços técnicos, estranhamente, o contrato com a INSAÚDE tem como escopo serviços de ordem gerencial e de expansão de mercado. (...)

12.7 Dentre as tarefas contratadas pela INSAÚDE e prestadas pela DIMPI em destaque acima: conquista de mercado e prospecção de novos clientes. De outra forma, a INSAÚDE desempenha atividade tipicamente empresária e bastante distante das atividades beneficentes de saúde, educação e assistência social. A conquista de mercado e a prospecção de novos clientes não são atividades concernentes às entidades filantrópicas, mas à atividade empresária.

12.8 Os próximos capítulos estão voltados para a caracterização inequívoca da atividade empresária da INSAÚDE e as correspondentes comprovações de ordem fático-jurídica.

No Capítulo 13, a Auditoria explicita que o INSAUDE é empresa de cessão de mão de obra e consultoria:

13. CAPÍTULO 13 - INSAÚDE É EMPRESA DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA E CONSULTORIA CONFORME ELA PRÓPRIA ANUNCIA

13.1 Conforme sedimentada e remansosa jurisprudência, inclusive capitaneada pela Corte Suprema (STF), as entidades sem fins lucrativos que gozam de imunidade/isenção tributárias não estão impedidas da prática de atividade empresária, contanto que conservem o caráter excepcional e todo o resultado seja revertido para a atividade precípua, qual seja, as ações de gratuidade.

13.2 O estudo mais minucioso sobre as reais atividades desenvolvidas pela INSAÚDE revelam não só o caráter predominantemente empresarial, mas também o franco intuito de dominação de mercado.

13.3 Este capítulo é dedicado exclusivamente às informações contidas no site da INSAÚDE e documentos lá disponíveis ao público em geral.

13.4 Mesmo antes do exame minudente dos contratos da INSAÚDE com os entes públicos para a gestão de hospitais e unidades de ensino, é possível verificar no próprio site da INSAÚDE que o fiscalizado desenvolve atividades econômicas típicas de empresas prestadoras de serviços, principalmente de cessão de mão de obra.

13.5 O primeiro aspecto que se destaca são os anúncios diversos sobre processo seletivo para profissionais das áreas de atividade da INSAÚDE com a finalidade de contratação de profissionais para prestarem serviços nas unidades de saúde ou educação cuja "gestão" foi concedida à INSAÚDE. (...)

13.6 Aliás, é possível selecionar a unidade de interesse e acessar diversos "editais" de processos seletivos para as vagas abertas ou cadastro de reserva. (...)

13.7 Os editais revelam detalhes do processo seletivo que caracterizam as empresas de cessão de mão de obra. No caso específico selecionado aleatoriamente, trata-se de contratações para suprir profissionais de unidade de

ensino, muito distante da "especialidade" original da INSAÚDE que é a prestação de serviço hospitalar. Fica evidente também que os profissionais procurados são aqueles que desempenham atividades meio para o funcionamento de uma unidade de ensino. (...)

13.8 Outro processo seletivo, esse na área de saúde, também deixa claro as características de processo seletivo de empresas de cessão de mão de obra. (...)

13.9 O portfólio da INSAÚDE oferece serviços de consultorias e assessorias em gestão e creditação, além de logística, implantação de projetos, assessoria jurídica especializada entre outros. Nitidamente, a fiscalizada promove atividade empresária com o fito de lucro muito além da prestação de serviços em caráter benemerente. Ou seja, é verdadeira empresa de consultoria, arquitetura de soluções e cessão de mão de obra. (...)

13.10 É preciso diferenciar a entidade privada que pratica atividade fim (principal) imune/isenta tais como: atendimento hospitalar, promoção de educação e ensino ou promoção de assistência social e acolhimento; em oposição às prestadoras de serviço de gestão e fornecimento de mão de obra especializada. Essas últimas não gozam da prerrogativa de imunidade somente em função de viabilizar (como atividade meio) a atividade verdadeiramente visada pela legislação de imunização. E a INSAÚDE insere-se justamente no último caso, ou seja, fornece meios para o desenvolvimento de atividade titularizada por outro ente, essa sim abrangida pela legislação benéfica tributária (que é o ente federativo). Nesse ensejo, uma empresa de cessão de mão de obra contratada pelo ente federativo não se transmuta a entidade imune ou isenta só pelo fato de prestar mão de obra, seja para a atividade meio, seja para a atividade fim. (...)

No Capítulo 14, o Relatório Fiscal considera que o INSAUDE é empresa de cessão de mão de obra também em razão dos contratos que celebra:

14. CAPÍTULO 14 - INSAÚDE É EMPRESA DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA EM RAZÃO DOS CONTRATOS QUE CELEBRA

14.1 A verificação preliminar no site da INSAÚDE revela que as unidades de saúde e educação cedidas pelos entes públicos para a "gestão" da fiscalizada constituem "projetos" a serem geridos, verdadeira atividade empresária de prestações de serviços de cessão e gestão de mão de obra como atividade meio para o desempenho final de serviços públicos de saúde e educação (titularizados pelo ente público).

14.2 Passando à análise detalhada dos contratos celebrados entre a INSAÚDE e os entes públicos (principalmente municípios de pequeno porte), o prospecto do parágrafo anterior se confirma de forma cristalina e inafastável.

14.3 CONTRATO DE GESTÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO (RJ) - UPA 24HNOVA CIDADE-PORTEII. (...)

14.3.1A análise mais detida do contrato da INSAÚDE com o município de São Gonçalo - RJ permite afirmar que, verdadeiramente, a INSAÚDE efetua a cessão de mão de obra para que a unidade de saúde opere de acordo com os parâmetros desejados.

14.3.2A enumeração das obrigações da INSAÚDE nos subitens do item 3.1 trazem, exceto pela alocação de pessoal adequado e capacitado, instruções genéricas tais como cumprir o avençado e se responsabilizar pela prestação do serviço hospitalar.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 O presente CONTRATO DE GESTÃO tem por objeto a gestão, gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços de saúde, bem como a administração de toda infraestrutura hospitalar, inclusive sua manutenção, exceto as despesas

com luz, água/esgoto, coleta de lixo e segurança, a serem prestados pela CONTRATADA na Unidade Municipal de Pronto Atendimento - UPA 24h Nova Cidade - Porte II, localizada à Rua Vicente de Lima Cleto s/nº, Nova Cidade - São Gonçalo/RJ, CNES 2082497, em tempo integral, que assegure assistência universal e gratuita à população;

CLÁUSULA SEGUNDA - DA PERMISSÃO DE USO DOS BENS

2.1 Conforme Termo de Permissão de Uso (Anexo VI), o imóvel de propriedade do Município de São Gonçalo/RJ referente à Unidade Municipal de Pronto Atendimento - UPA 24h Nova Cidade - Porte II e os bens móveis têm o seu uso permitido pela CONTRATADA durante a vigência do presente CONTRATO DE GESTÃO, nos termos da Lei municipal n.º 370/2011, regulamentada pelo Decreto municipal n.º 232, de 28 de outubro de 2015, no que couber.

3.1 Compromete-se a CONTRATADA a:

3.1.1 Prover os serviços ora contratados, com pessoal adequado e capacitado em todos os níveis de trabalho;

3.1.2 Comunicar à fiscalização do CONTRATO DE GESTÃO, por escrito e tão logo constatado problema ou a impossibilidade de execução de qualquer obrigação contratual, para a adoção das providências cabíveis;

3.1.3 Responder pelos serviços que executar, na forma do ato convocatório e da legislação aplicáveis;

3.1.4 Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, no todo ou em parte e às suas expensas, bens ou prestações objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de execução irregular ou do emprego ou fornecimento de materiais inadequados ou desconformes com as especificações;

3.1.5 Manter em estoque um mínimo de materiais, peças e componentes de reposição regular e necessários à execução do objeto do contrato;

3.1.6 Manter, durante toda a duração deste contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas para participação na seleção pública;

3.1.7 Assegurar a organização, administração e gerenciamento da Unidade Municipal de Pronto Atendimento - UPA 24h Nova Cidade -Porte II, objeto do presente CONTRATO DE GESTÃO, através de técnicas adequadas que permitam o desenvolvimento da estrutura funcional e a manutenção física da referida unidade e de seus equipamentos, além do provimento dos insumos (materiais) e medicamentos necessários à garantia do seu pleno funcionamento;

3.1.8 Prestar os serviços de saúde que estão especificados nos Anexo I do Edital, de acordo com o estabelecido neste CONTRATO DE GESTÃO e nos exatos termos da legislação pertinente ao SUS -Sistema Único de Saúde, especialmente o disposto na Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, com observância dos princípios veiculados pela legislação, e em especial:

Figura 14-2: Detalhes contratuais.

14.3.3 Em resposta ao TIF01, a INSAÚDE listou os seus profissionais alocados na UPA gerida. (...)

14.4 CONTRATO DE GESTÃO: MUNICÍPIO DE JARACÉ(SP) (...)

14.5 CONTRATO DE GESTÃO: MUNICÍPIO DE UBATUBA (SP) (...)

14.6 CONTRATO DE GESTÃO: MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA (AL) (...)

14.7 CONTRATO DE GESTÃO: MUNICÍPIO DE MIRASSOL (SP) (...)

14.8 CONTRATO DE GESTÃO: ESTADO DA PARAÍBA (PB) (...)

14.9 CONTRATO DE GESTÃO: MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA (SP) (...)

14.10 CONTRATO DE GESTÃO: MUNICÍPIO DE ARUJÁ (SP) (...)

14.11 CONTRATO DE GESTÃO: MUNICÍPIO DE ITAÍ(SP) (...)

14.12 CONTRATO DE GESTÃO: MUNICÍPIO DE MOCOCA (SP) (...)

14.13 CONTRATO DE GESTÃO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA (BA) (...)

14.14 CONTRATO DE GESTÃO: MUNICÍPIO DE CAJAMAR (SP) (...)

14.15 CONTRATO DE GESTÃO: MUNICÍPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS (SP) (...)

14.16 CONTRATO DE GESTÃO: MUNICÍPIO DE TIMBURI (SP) (...)

No Capítulo 15, o Relatório Fiscal discorre acerca da isenção e imunidade de entidades que promovem cessão de mão de obra, apontando a impossibilidade de essas entidades gozarem de benefícios tributários, por não serem beneficentes.

Destaca que o INSAÚDE exerce de forma ostensiva a atividade empresária de consultoria, gestão e cessão de mão de obra em unidades públicas concedidas de ensino e de saúde, pelo que não faz jus à isenção ou imunidade das contribuições sociais.

Com base no Parecer MPAS CJ n° 3272/2004, de caráter vinculante, conclui pela impossibilidade fático-jurídica do gozo da imunidade pela INSAUDE nos moldes da legislação de regência.

Cita o PARECER/CGMT/DCMT n° 18/2003, que definiu que a imunidade de contribuições previdenciárias abriga somente os segurados remunerados pela entidade e no desempenho das atividades que lhes são próprias, de modo que, se há predominantemente prestação de serviço de cessão de mão de obra em locais

diversos, não há ampliação da imunidade que abarque todos os segurados cedidos.

Constata haver, no caso, uma inversão de valores, afirmando que, se o intuito do legislador constitucional foi proteger a atividade fim com a imunidade, ainda que haja excepcionalmente atividade meio de cunho empresário para financiamento da atividade fim, o INSAÚDE viabiliza a atividade fim (cessão de mão de obra), valendo-se da imunidade como meio de vida e financiadora do negócio principal.

Destaca então o seguinte:

15.12 Conforme restou comprovado pelos contratos e listagem de segurados cedidos às localidades contratadas, cada concessão firmada pela INSAÚDE (de hospitais, escolas, unidades de saúde e educação) constituía um projeto a ser gerenciado, em todos os casos, sem exceção, com alocação de mão de obra apropriada (preponderante) e respectiva gestão incluindo uniformes, controle de identificação e de horário (...)

15.13 A fim de atender à demanda "mercadológica", a INSAÚDE promove constantes e sucessivos processos seletivos para amealhar mão de obra para alocação em "seus" projetos. Eis o verdadeiro mercado no qual a INSAÚDE desenvolve sua expertise.

E conclui:

15.15 Em suma, especificamente em relação aos fatos e condutas perpetradas pelos diretores/administradores/conselheiros da INSAÚDE, todas pormenorizadamente descritas especialmente nos CAPÍTULOS 8, 9, 10 e 11 (condutas); 12, 13 e 14 (aspectos fáticos da atividade), revelam em apertada síntese que houve:

- Dilapidação de parcela do patrimônio ou de suas rendas por meio de sonegação, fraude e conluio ao remunerar diretores/administradores/conselheiros em patamares desproporcionais até mesmo se comparados a executivos da iniciativa privada de gigantes multinacionais.
- Dilapidação de parcela do patrimônio ou de suas rendas por meio de sonegação, fraude e conluio ao efetuar a contratação de pessoas jurídicas titularizadas pelos gestores para prestar serviços típicos e personalíssimos dos próprios diretores/administradores/conselheiros.
- Dilapidação de parcela do patrimônio ou de suas rendas por meio de administração fraudulenta, irresponsável e temerária ao efetuar a contratação de pessoas jurídicas e pagamentos por serviços não comprovados materialmente, supostamente inexistentes e sem nenhum tipo de procedimento de escolha objetivo com justificativas e fundamentação.
- Sonegação previdenciária e falseamento de declarações ao efetuar o pagamento de remuneração a diretores executivos em contas de pessoas jurídicas

de suas titularidades simulando contratações de serviços. Fraude em declarações tais como GFIP, DIRF e lançamentos contábeis.

- Manutenção de escrituração contábil dissonante dos documentos comprobatórios, ou sem os documentos idôneos a comprovar a materialidade dos eventos que resultaram em diversos pagamentos pela entidade.
- Exercício dissimulado de atividade empresária (prestação de serviço de cessão de mão de obra para atividades meio e fim) em detrimento de ostentar (simular) atividade supostamente filantrópica formalmente apta a garantir o gozo de imunidade

No Capítulo 16, o Relatório Fiscal explicita os fatos geradores e as bases de cálculo do lançamento, apuradas a partir dos valores declarados em GFIP, considerando a inexistência de imunidade da entidade em relação às contribuições previdenciárias e a outras entidades e fundos. Foi observado o rito previsto no art. 32 da Lei nº 12.101/2009:

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

§ 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

§ 2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente.

O Capítulo 17 do Relatório Fiscal trata da qualificação da multa aplicada em 150% (cento e cinquenta por cento) e da incidência de juros Selic:

17.CAPÍTULO 17 - DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA E INCIDÊNCIA DE JUROS

(...)

17.2 Dispõe o art. 9º da lei N 10.426/2002, combinado com o art. 44 da lei NQ9.430/1996, com grifos nossos: (...)

17.3 Dispõe os artigos 71, 72 e 73 da lei N 4.502/1964 (...)

17.4.4 O parágrafo 1º do art. 44 duplica o percentual de 75% para 150% nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964.

17.4.4.1 A essência da sonegação é a tentativa de impedir ou retardar o conhecimento do fato gerador por parte do fisco, seja de alguns dos seus elementos objetivos ou da condição pessoal do contribuinte que os afetem. Nesta senda, tal comportamento é concomitante ou posterior à realização do fato

gerador. Este foi também o caso constatado. A condição pessoal do contribuinte é condição sine qua non para a fruição da imunidade/isenção. Ora, é determinante que a entidade desempenhe estritamente as exigências do art. 9º, IV, "c" e art. 14 do CTN, além da Lei 12.101/2009, art. 29 e outros, a fim do gozo da imunidade/isenção. Uma vez que os diretores, administradores e conselheiros da entidade agiram em conluio para omitir os atos comissivos de fraude relacionadas à remuneração paga a pessoa física em conta de pessoa jurídica por elas titularizadas, remuneração simulada por meio de pessoas jurídicas prestadoras de serviços (cujos sócios eram diretores/administradores/membros de conselho), contratações de prestadores de serviços não comprovadas (mas contabilizadas) e exercício de atividade empresária de cessão de mão de obra de forma dissimulada enquanto ostensivamente declarava atividade beneficente apta a gozar de imunidades constitucionais.

17.4.4.2 A fraude é a inserção de elementos inexatos ou omissão de operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal. A fraude é a documentação da sonegação. Este foi também o caso constatado.

- Despesa contabilizada sem comprovação material da contrapartida de serviços prestados - despesas fictícias.
- Despesa contabilizada como pagamento a pessoa jurídica, enquanto consistia em remuneração a pessoa física diretor empregado.
- Despesa contabilizada relacionada a pagamentos a pessoas jurídicas fraudados já que os serviços, além de não serem passíveis de terceirização (direção e administração são personalíssimas), foram comprovadamente prestadas pelos diretores e administradores da INSAÚDE, no local da entidade filantrópica, utilizando-se de recursos da entidade tais como infraestrutura e mão de obra, além de não gerarem nenhum documento externo à INSAÚDE- despesas fictícias.

17.4.4.3 Por fim, o art. 73 trata do conluio, que nada mais é que o ajuste doloso

entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72. Este foi também o caso constatado. Este Relatório Fiscal demonstrou de forma exaustiva o conluio entre a cúpula diretiva da INSAÚDE. Com a constituição de diversas pessoas jurídicas pelos que já ocuparam cargos de "altos executivos" na INSAÚDE para a prestação de diversos serviços genéricos e abstratos à entidade, tais como consultoria de novos negócios, gestão administrativa, planejamento estratégico (para desempenho de função

personalíssima de direção e comando), houve, em contrapartida, a aprovação da contratação na diretoria da INSAÚDE com a evidente intuito de dilapidação

patrimonial da entidade por meio dos pagamentos de forma oblíqua, distribuindo resultados e promovendo o enriquecimento sem causa dos ímprobos. Ademais, toda a cúpula diretiva tinha conhecimento da verdadeira atividade desempenhada pela INSAÚDE (empresa de cessão de mão de obra) e dos pagamentos depositados em contas de pessoas jurídicas dos gestores e em pessoas jurídicas de suas titularidades.

O Capítulo 18, por sua vez, trata da sujeição passiva solidária, nos termos abaixo copiados:

18. CAPÍTULO 18 - DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

18.1 Uma vez definidos inequivocamente os diretores/administradores/conselheiros que perpetraram as condutas descritas em detalhes nos CAPÍTULOS anteriores, este CAPÍTULO será dedicado à demonstração da incursão dos diretores/administradores/ conselheiros no art. 135 do CTN, inciso III, de forma livre e consciente e voltada a perpetrar graves ilícitos que trazem consequência na ordem do direito tributário penal e direito penal tributário.

18.2 Antes mesmo de adentrar na temática da responsabilidade tributária de terceiros, é prudente referendar a percuciente Nota Técnica GT Responsabilidade Tributária nº 01, de 17/12/2010, ao citar o Parecer PGFN CRJ/CAT nº 55/2009, enfatizando que a disposição do art. 135 do CTN tem natureza de responsabilidade solidária e não subsidiária.

18.3 Selecionados os DIRETORES ESTATUTÁRIOS em exercício durante parte ou a totalidade do período fiscalizado (2017 e 2018) por prática de excesso de poderes ou infração à lei, contratos sociais ou estatutos.

ESTATUTARIOS	NOME	CPF	DATA DE INCLUSÃO	ATODE	REGISTRO
			DATA DE EXCLUSÃO	ATODE	REGISTRO
Presidente	Walter Souza Pinto	753.244.588-72	10/07/2015	30/07/2015	
			01/02/2018	16/02/2018	
Tesoureiro	Daniel Augusto Gonsales Câmara	219.022.628-75	10/07/2015	30/07/2015	
			21/12/2017	25/01/2018	
Vice-Presidente	Carlos Jose Massarenti	000.855.948-14	05/2016	23/05/2016	
			28/02/2018	17/04/2018	
Diretor Executivo	Marcus Vinícius Alves da Silva Rodrigues	306.866.388-16	01/02/2018	16/02/2018	Vigente 03/05/2018
Presidente	Nelson Alves Lima	695.213.958-34	15/03/2018	15/03/2020	03/05/2018
			10/03/2020		
Vice-Presidente	Fernando dos Santos Silva	311.838.448-20	15/03/2018	15/03/2020	10/03/2020
			10/03/2020		

18.4 Selecionados os DIRETORES EXECUTIVOS em exercício durante parte ou a totalidade do período fiscalizado (2017 e 2018) por prática de excesso de poderes ou infração à lei, contratos sociais ou estatutos.

CARGO	NOME	NOTAS45	CPF	DATA DE INCLUSÃO	ATO	DE
REGISTRO	DATA DE					
EXCLUSA	ATO DE REGISTRO					
Diretor Técnico (PJ) 06/02/2018	Anis Ghattas Mitri Filho	1	330.693.348-1406	02/2018	05/08/2020	05/08/2020
Diretor de Operações (CLD 08/10/2018	Enylo Vinícius de Faria		977.732.476-6808	10/2018	vigente	
Diretor Jurídico 01/01/2018	Luciano Bolonha Gonsalves	2	778.906.201-87	02/01/2019	02/01/2019	
Diretor Jurídico 15/04/2019	Marcelo Gurjao Silveira Aith	3	195.378.048-28	15/04/2019	vigente	
Diretor de Operações 28/08/2017	Marco Antonio da Silva Filho		363.082.738-13	28/09/2018	28/09/2018	
Diretor Executivo	Marcus Vinícius Alves da Silva Rodrigues		306.866.388-1601/01	2018	(CLD 01/01/2018	vigente
Diretor Geral 15/03/2018	Walter Souza Pinto		753.244.588-7215	03/2018	(CLD 15/03/2018	vigente

18.5 Selecionados os MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO em exercício durante parte ou a totalidade do período fiscalizado (2017 e 2018) por prática de excesso de poderes ou infração à lei, contratos sociais ou estatutos, especialmente por exercerem atividade supostamente não remunerada (conforme estabelece o estatuto), mas receberem de forma oblíqua através de empresas de suas titularidades prestadoras de serviços à INSAÚDE sem nenhum processo de escolha. Cumpre destacar que os serviços contratados são aqueles relacionados com administração, gestão, planejamento e similares cujos contratos e documentos comprobatórios de prestação não foram apresentados.

Cargo	Nome	CPF	Data da inclusão	Ato de registro	Data de exclusão
membro representante dos associados CÂMARA	PAULO ROBERTO SEGATELLI	921.448.708-1022	09/2015	26/10/2015	09/05/2017
membro eleito pelo Conselho	SILVANA APARECIDA G RANDO PASQUARELLI	712.666.239-4922	09/2015	26/10/2015	22/09/2017

membro representante dos associados WALDOMIRO MONFORTE PAZIN
023.574.198-1428/06/2016 26/08/2016 02/08/2016 26/08/2016

membro representante dos associados RONALDO PASQUARELLI
072.564.988-7002/08/2016 26/08/2016 09/05/2017 14/07/2017

• DIRETRIZ ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA HOSPITALAR (CNPJ 01.505.487/0001-27): Empresa pertencente a SILVANA APARECIDA GRANDO

PASQUARELLI e RONALDO PASQUARELLI.

• CÂMARA GESTÃO EM SAÚDE EIRELI (CNPJ 26.928.487/0001-60: Empresa pertencente a PAULO ROBERTO SEGATELLI CÂMARA.

• WMP CONSULT EIRELI (CNPJ 27.053.405/0001-44). Empresa pertencente a WALDOMIRO MONFORTE PAZIM.

• DERMACOR SAUDE MEDICINA HOSPITALAR LTDA (CNPJ 20.226.804/0001-10). Empresa pertencente a ANIS GHATAS MITRI FILHO (diretor técnico da diretoria executiva).

18.6 A conduta dolosa (consciência e vontade de praticar o ilícito sancionado pelo direito tributário penal) dos diretores/presidentes/vice-presidentes/

administradores/ conselheiros das planilhas acima fica evidenciada nos descritivos já delineados no Relatório Fiscal e sumarizados a seguir: (...)

18.6.4 E aqui, vale a ressalva de que, sempre que tratamos de dispositivos atinentes ao zelo e cuidado do administrador, por se tratar de norma geral de direito voltada a conduta de boa fé e atendo à função social da pessoa jurídica, os termos, ainda que empregados em algumas situações no contexto de empresa, não se restringem a ela, perpassando todas as formas de organização personificadas, ou não, ainda que irregulares. (...)

18.7 Quanto ao excesso de poderes, os diretores, administradores e conselheiros atuam livres e desimpedidos, para além dos poderes que a norma legal, contratual, ou estatutária lhe conferem, isto é, subvertendo as atribuições que lhe foram outorgadas. Trata-se de nítido comportamento comissivo, ao contrário do estabelecido no art. 134 do mesmo CTN. Os diretores, administradores e conselheiros citados simplesmente exerciam um poder para além do excesso, com desvio de finalidade, já que tinham conhecimento dos pagamentos da própria diretoria executiva na forma de pessoas jurídicas titularizadas pelos diretores, contratações de pessoa jurídica dos dirigentes para prestarem serviços precípuos das pessoas físicas administradoras, pagamentos de demais serviços contratados e não comprovados designados genericamente como consultoria em gestão e negócios e afins e o verdadeiro objeto social da INSAÚDE: exercício de atividade empresarial de cessão e gestão de mão de obra. (...)

18.9 Ao voltarmos as atenções para o fato de que a INSAÚDE não é uma empresa na terminologia técnico jurídica, mas uma associação privada (Organização Social) do Terceiro Setor, integrante da iniciativa privada vocacionada ao exercício da democracia social e faz uso (de forma garantida pela constituição, diga-se de passagem) das imunidades e isenções para desempenhar o difícil papel de protagonizar projetos na área da saúde e educação sem fonte de renda estáveis (como as empresas stricto sensu), com mais razão, a administração deve ser mais cuidadosa, meticulosa, prudencial, ciente da preciosidade dos poucos recursos e da infinidade de demandas urgentes.

18.10 Se é verdade que o standard de conduta de um administrador probo é mais exigente que de uma pessoa normal (comum) quanto à perspicácia e técnica administrativa, também é verdadeiro que o standard de um diretor, administrador, ou conselheiro de uma entidade do Terceiro Setor deve ser de ainda mais acurácia, probidade e honestidade, já que lida com recursos públicos e com direitos sociais.

18.11 Pois bem, o gestor/administrador das entidades do Terceiro Setor, para além da gestão percuciente, devem, justamente por receberem o selo da imunidade / isenção tributárias, em exemplo raro de acesso aos recursos públicos antes mesmo de entrarem nos cofres, garantir a total transparência dos recursos e do emprego dos mesmos, além de acesso irrestrito aos órgãos de controle e fiscalização, Tribunal de Contas e Receita Federal, a título de exemplo. É

inadmissível, portanto, contratações e pagamentos de empresas pertencentes aos gestores e pagamentos sem comprovação de prestação material dos serviços, ou a contratação e pagamento de serviços genéricos tais como consultoria e gestão sem comprovação de execução.

18.12 Ainda no quesito zelo na administração, há violação explícita de dispositivos legais neste tema, forte nos artigos 1011 do Código Civil, os quais determinam que o administrador da sociedade deve ter, no exercício das suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus negócios, o que inclui o respeito às obrigações de fazer (acessórias, tais como declarar corretamente, apresentar os livros obrigatórios à fiscalização tributária) e não fazer (sonegação, fraude).

18.13 O tópico não é tão simples quanto possa parecer, ou seja, não é somente a constatação de que o diretor/administrador tem liberdade de agir (autonomia privada) conforme os limites do estatuto social. O administrador tem liberdade de agir desde que seu comportamento seja no sentido de viabilizar o exercício das funções da pessoa jurídica (função, inclusive social). É justamente pelo conteúdo de princípio e não de norma-regra que a doutrina entende aplicável inteiramente os dispositivos dos artigos 153 a 160 da Lei 6.404/1976. Passemos a uma breve recordação.

- 18.13.1 DEVER DE DILIGÊNCIA (art. 153): (...)
- 18.13.2 DEVER DE DAR CUMPRIMENTO ÀS FINALIDADES DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO (art. 154): (...)
- 18.13.3 DEVER DE AUTONOMIA (art. 139): (...)
- 18.13.4 DEVER DE LEALDADE (art. 155): (...)
- 18.13.5 DEVER DE EVITAR O CONFLITO DE INTERESSES (art. 156): (...)
- 18.13.6 OUTROS DEVERES: (...)

18.14 Quanto à infração à lei, contrato social ou estatutos, o dolo dos sócios administradores restou cabalmente comprovado pelas seguintes condutas:

- Dilapidação de parcela do patrimônio ou de suas rendas por meio de sonegação, fraude e conluio ao remunerar diretores/administradores/conselheiros em patamares desproporcionais até mesmo se comparados a executivos da iniciativa privada de gigantes multinacionais.
- Dilapidação de parcela do patrimônio ou de suas rendas por meio de sonegação, fraude e conluio ao efetuar a contratação de pessoas jurídicas titularizadas pelos gestores para prestar serviços típicos dos próprios diretores/administradores/ conselheiros.
- Dilapidação de parcela do patrimônio ou de suas rendas por meio de administração fraudulenta, irresponsável e temerária ao efetuar a contratação de

pessoas jurídicas e pagamentos por serviços não comprovados materialmente, supostamente inexistentes.

- Sonegação previdenciária e falseamento de declarações ao efetuar o pagamento de remuneração a diretores executivos em contas de pessoas jurídicas de suas titularidades simulando contratações de serviços.
- Manutenção de escrituração contábil dissonante dos documentos comprobatórios, ou sem os documentos idôneos a comprovar a materialidade dos eventos que resultaram em diversos pagamentos pela entidade.
- O contribuinte, na figura de seus diretores/administradores/conselheiros ao proceder conforme os tópicos acima, vulnera os comandos do CTN, das leis esparsas regulamentadoras de tais entidades.
- O contribuinte, na figura de seus diretores/administradores/conselheiros, ao proceder conforme os tópicos acima, afronta os princípios da administração pública delineados no art.37 da Carta Magna, mormente o parágrafo 4°.

- O contribuinte, na figura de seus diretores/administradores/conselheiros, incorre nas hipóteses da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade), arts. 9º, 10 e 11 justamente em virtude do desrespeito às disposições legais e constitucionais.

No Capítulo 19, o Relatório Fiscal indica quais foram os elementos examinados; no Capítulo 20, a base legal e a legislação pertinente; no Capítulo 21, a relação de corresponsáveis da atual administração, procuradores e representantes, e, no Capítulo 22, apresenta um breve esboço da improbidade administrativa e suas principais características, as quais afirma terem sido melhor delineadas na Representação de Improbidade Administrativa elaborada.

O Capítulo 23 trata da Representação Fiscal para Fins Penais formalizada, por ter sido verificada a ocorrência de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 1990) no período de apuração fiscal (2017 e 2018).

2. DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A ciência do lançamento e a apresentação de impugnação pelos sujeitos passivos se deram conforme discriminado no Quadro 1R abaixo:

Quadro 1R

SUJEITO PASSIVO	CIÊNCIA	VIA	FLS	IMPUG	FLS
INSAUDE	03/11/2021	DTE	47127	29/11/2021	48322
ANIS GHATTAS MITRI FILHO 50043	10/11/2021		AR	48313	16/12/2021
CARLOS JOSE MASSARENTI 49090	23/02/2022		AR	49721	06/12/2021
DANIEL AUGUSTO GONSALES CAMARA (1) -				02/12/2021	EDI 49727 -
ENYLO VINICIUS FARIA 48322	24/02/2022		AR	49723	29/11/2021
FERNANDO DOS SANTOS SILVA 49324			10/11/2021	AR	48316 14/12/2021
LUCIANO BOLONHA GONSALES			10/11/2021	AR	48315 - -
MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH 48322			10/11/2021	AR	48317 29/11/2021
MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO (2) 49581			02/12/2021	EDI	49728 01/02/2022

MARCUS VINICIUS ALVES DA SILVA RODRIGUES 10/11/2021 AR
48314 29/11/2021 48322

NELSON ALVES LIMA 10/11/2021 AR 48318 29/11/2021 48322

PAULO ROBERTO SEGATELLI CAMARA 10/11/2021 AR 48319 - -

As impugnações seguem abaixo relatadas, em síntese. 3. DAS IMPUGNAÇÕES

3.1. DAS IMPUGNAÇÕES CONJUNTAS DE INSAÚDE, NELSON ALVES LIMA, MARCUS VINÍCIUS ALVES DA SILVA RODRIGUES, ENYLO VINICIUS FARIA e MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH

Conforme consta do Quadro 1R acima, o INSAUDE foi cientificado do lançamento em 03/11/2021, fls. 47127; NELSON ALVES LIMA em 10/11/2021, fls. 48318; MARCUS VINÍCIUS ALVES DA SILVA RODRIGUES em 10/11/2021, fls. 48314; ENYLO VINICIUS FARIA em 24/02/2022, fls. 49723; e MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH em 10/11/2021, fls. 48317.

O INSAUDE e os sujeitos passivos citados apresentaram duas peças de defesa, uma contra o Auto de Infração de contribuições previdenciárias patronais e outra contra o Auto de Infração de contribuições devidas a outras entidades e fundos.

A impugnação relativa às contribuições previdenciárias foi apresentada em 29/11/2021 e juntada às fls. 48322, sendo novamente copiada às fls. 49234 dos autos, em 13/12/2021. Da mesma forma, a impugnação relativa às contribuições devidas a terceiros foi apresentada em 29/11/2021 e juntada às fls. 48395, sendo novamente copiada às fls. 49161 dos

autos, em 13/12/2021.

A impugnação é extensa e apresenta um sumário com a lista dos itens de que vai tratar.

Inicialmente, o Impugnante alega que os argumentos da RFB para fundamentar o lançamento não merecem prosperar.

A partir daí, alega a impertinência, ilegalidade e fragilidade do Relatório Fiscal. Nesse sentido, argui serem incabíveis as alegações fiscais e as autuações, considerando a legalidade da atuação dos impugnantes na atividade desenvolvida pelo INSAUDE e a inexistência de motivação e comprovação suficiente das infrações apontadas. Em seguida, apresenta preliminares:

3. P R E L I M I N A R E S

3.1. Competência temporal do auto de infração: análise de dados e informações que ultrapassam o período fixado no procedimento fiscal

6. O procedimento fiscal teve como objeto a apuração de supostas irregularidades no recolhimento de tributos pela entidade impugnante no período de 01.01.2017 a 31.12.2018. (...)

8. Em que pese a limitação temporal expressa, a autoridade fiscal pautou-se em documentos e informações referentes a períodos diversos do período de competência do auto de infração para fundamentar o suposto descumprimento de obrigações tributárias pelos impugnantes.

9. Não bastasse isso, a autoridade fiscal ainda concluiu pela suposta responsabilidade solidária de integrantes do corpo diretivo do Insaúde que sequer exerciam suas atividades à entidade no referido período.

10. Trata-se da responsabilidade solidária imputada de forma equivocada aos ora impugnantes Marcelo Gurjão Silveira Aith, ao ex-Diretor Jurídico Luciano Bolonha Gonsalves e ao Conselheiro Waldomiro Monforte Pazin.

11. O aqui impugnante Marcelo Gurjão Silveira Aith iniciou a prestação de serviços jurídicos ao Insaúde em 15.04.2019 (fl. 839 do processo administrativo): (...)

12. Considerando que o período objeto de averiguação no procedimento fiscal correspondia apenas aos anos de 2017 e 2018, o impugnante sequer havia iniciado a prestação de seus serviços ao Insaúde, não possuindo nenhuma relação com a entidade antes de 15.04.2019.

13. Por sua vez, o contrato celebrado com a pessoa jurídica Luciano Bolonha Sociedade Individual de Advocacia, utilizado como fundamento do suposto desvio de recursos da entidade, teve sua vigência iniciada em 03.01.2019 (fls. 970 a 974 do processo administrativo).

14. No que se refere ao indicado como responsável solidário Waldomiro Monforte Pazin, este compôs o Conselho de Administração do Insaúde e o Conselho de Administração da entidade no Município de São Paulo no período de 28.06.2016 a 02.08.2016 (fls. 840 e 842 do processo administrativo).

15. Sua atuação enquanto Conselheiro encerrou-se ANTES do período sobre o qual recaiu as investigações da autoridade fiscal.

16. Nesse contexto, é inadmissível a utilização de tais documentos para fundamentar a autuação fiscal dos aqui impugnantes.

17. Veja-se a previsão da Portaria n. 6.478/17, da Receita Federal, acerca da limitação imposta ao auditor fiscal acerca dos documentos solicitados no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal:

Art. 5º. §3º (...)

18. Referido dispositivo normativo é expresso ao admitir a utilização de documentos referentes a períodos NÃO consignados no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal apenas quando necessário para verificar os fatos que deram origem do tributo em exame.

19. A previsão afasta de plano a possibilidade de utilização dos documentos relacionados ao aqui impugnante Marcelo Gurjão Silveira Aith.

20. Isso porque refere-se a situação posterior ao período definido no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal, de modo que o vínculo do impugnante Marcelo com o Insaúde NÃO pode ter originado os tributos objeto do auto de infração decorrente do procedimento fiscal.

21. A hipótese na qual é admitida a utilização de documentos referentes a período diverso do definido no TDPF não se aplica ao caso em apreço.

22. Requer-se:

22.1. o desentranhamento do procedimento fiscal de todos aqueles documentos relacionados a período diverso da competência do auto de infração e

22.2. o afastamento da responsabilidade solidária imputada ao aqui impugnante Marcelo Gurjão Silveira Aith, que sequer possuía relação com a entidade cujas obrigações tributárias do período de 2017 a 2018 foram tidas como irregulares pela autoridade fiscal.

3.2. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA.

23. A autoridade fiscal utilizou documentos relacionados a procedimento fiscal ALHEIO às autuações dos impugnantes os quais, além de não terem sido anexados ao Relatório Fiscal, sequer possuem relação com a entidade impugnante e seus integrantes.

24. Trata-se das informações relacionadas à entidade Pró-Saúde, autuada em procedimento fiscal completamente ALHEIO a esta autuação e que NÃO possui qualquer vínculo com o Insaúde.

25. A primeira menção à Pró-Saúde no Relatório Fiscal ocorre na fl. 20, na nota de rodapé n. 4 (quatro). A referida menção NÃO possui qualquer relação com o Insaúde.

26. A segunda menção refere-se à decisão proferida pelo TRF 4ª R. no Agravo de Instrumento n. 5000097-43.2012.4.04.0000 (fls. 26 a 30 do Relatório Fiscal).

27. Trata-se de ação judicial na qual figura como parte a Pró-Saúde que NÃO possui qualquer relação com o Insaúde, tampouco com o presente procedimento fiscal.

28. Não bastasse, a autoridade fiscal alega suposto "falseamento" e "desvio de recursos" decorrentes da contratação de serviços de duas empresas pelo Insaúde pautando-se única e exclusivamente em documentos de outro procedimento fiscal relacionado à Pró-Saúde.

29. Às fls. 66 a 79 do Relatório Fiscal, a autoridade utiliza o contrato celebrado entre a pessoa jurídica Diretriz Administração e Consultoria Hospitalar e a Pró-Saúde para fundamentar supostos "indícios" de irregularidades na contratação daquela empresa pelo Insaúde.

30. Além disso, às fls. 93 a 95 do Relatório Fiscal, a mesma hipótese de "prova emprestada" é utilizada para fundamentar supostos "indícios" de irregularidades na contratação da pessoa jurídica Câmara Gestão em Saúde EIRELI, qual seja, o contrato celebrado entre a empresa e a Pró-Saúde.

31. NÃO há o mínimo de amparo fático e jurídico para manutenção da autuação dos impugnantes com base em tais documentos.

32. O instituto da prova emprestada é admitido no âmbito de processos administrativos fiscais em especial por força do artigo 199, CTN.

33. No entanto, para sua utilização é essencial que se observe o contraditório e a ampla defesa.

34. Veja-se entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF-nesse sentido: (...)

35. A superveniência do auto de infração baseado no Relatório Fiscal que utilizou provas as quais sequer foram juntadas no âmbito do procedimento fiscal configura grave lesão ao contraditório e à ampla defesa e, além disso, trata-se de hipótese de decisão surpresa.

36. Mas, além disso, ainda que se admita a utilização de prova emprestada no presente caso, tais provas devem ter o mínimo de relação com o objeto da demanda fiscal. Caso contrário, não terá condições de comprovar quaisquer fatos relacionados ao contribuinte. Veja-se entendimento do CARF nesse sentido: (...)

37. No caso em debate, os documentos utilizados a título de "prova emprestada" pela autoridade fiscal NÃO possuem qualquer relação com o Insaúde.

38. Referem-se a relações contratuais da entidade Pró-Saúde, que NÃO possui qualquer vínculo com os ora impugnantes.

39. O objeto do procedimento fiscal é a autuação em face do Insaúde, que figura como suposto devedor dos tributos indicados pela autoridade fiscal. Documentos relacionados à entidade ALHEIA ao objeto do procedimento fiscal NÃO comprovam eventual descumprimento de obrigações tributárias pelo Insaúde, até mesmo porque tal descumprimento sequer existiu.

40. O auto de infração merece ser julgado IMPROCEDENTE, vez que lavrado com base em Relatório Fiscal NULO em razão da utilização de prova emprestada cujo conteúdo NÃO possui qualquer relação com a presente ação fiscal e os impugnantes.

4. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES

4.1. Esclarecimentos iniciais: o ordenamento jurídico e a remuneração de dirigentes de entidades do terceiro setor

41. A remuneração de dirigentes de entidades do terceiro setor é ponto de constante debate na doutrina, na jurisprudência e na prática forense, seja no âmbito judicial ou no âmbito administrativo.

42. Diante do cenário de controvérsias a respeito do tema, bem como das interpretações equivocadas elencadas no Relatório Fiscal, faz-se necessário esclarecer pontos relevantes acerca da remuneração de diretores e do pagamento de prestadores de serviços de entidades sem fins lucrativos atuantes na área de assistência social, saúde, educação e outros.

43. O primeiro ponto a que se destaca é a distinção entre diretores estatutários e diretores não estatutários de tais entidades.

44. Os diretores estatutários são eleitos por Assembleia Geral e possuem função e atribuições definidas no estatuto da entidade. No caso do Insaúde, trata-se das posições ocupadas pelo Presidente e pelo Vice-Presidente, cujas atribuições estão definidas no artigo 23 do estatuto (fls. 23 a 34 do processo administrativo): (...)

45. No que toca à remuneração, diretores estatutários podem ou não receber remuneração pelo exercício das atribuições definidas no estatuto, desde que previsto de forma expressa no próprio estatuto e desde que observados os limites legais.

46. No caso do Insaúde, o estatuto admite a remuneração da diretoria estatutária, desde que os membros atuem efetivamente na gestão da entidade: Art. 32 (...)

47. De todo o modo, diretores estatutários agem com independência e discricionariedade, gerindo os negócios da entidade e representando-a em suas relações externas, mediante prestação de contas à Assembleia Geral e aos órgãos fiscal e administrativo.

48. Por outro lado, é possível que a diretoria estatutária contrate terceiros para operacionalização da entidade. Tal contratação pode ocorrer via contrato de trabalho com anotação na CTPS ou serviços profissionais de pessoas jurídicas para prestação de serviços especializados diretamente relacionados com a gestão da instituição.

49. Os diretores não estatutários, por sua vez, possuem vínculo com entidades do terceiro setor, mas tal vínculo não decorre de previsão do estatuto ou de eleição em Assembleia Geral.

50. Por vezes, são denominados "diretores" os profissionais contratados pela diretoria estatutária para prestação dos serviços de operacionalização mencionados anteriormente.

51. No entanto, ainda que se possa concluir que tais "diretores" integram a diretoria não estatutária, os ocupantes de tais posições não possuem qualquer autonomia ou poder decisório em relação à entidade.

52. Dessa forma, as atividades desempenhadas pela diretoria não estatutária, quando assim definidas, são mais restritas do que aquelas desempenhadas por pessoas jurídicas cujos integrantes são apenas denominados "diretores".

53. Trata-se do caso em apreço. Conforme restará comprovado nos tópicos seguintes acerca de cada pessoa jurídica, cuja contratação foi impugnada pela autoridade fiscal, as atividades desempenhadas pelas pessoas jurídicas cujos sócios integram a diretoria não estatutária do Insaúde são específicas e especializadas, relacionadas a parcelas da operacionalização da entidade.

54. Além disso, diferentemente do que ocorre com os diretores estatutários, inexistem quaisquer óbices legais para a remuneração de diretores não estatutários que atuem em entidades do terceiro setor, tampouco acerca da natureza da contratação de tais diretores.

55. Ao contrário do que leva a crer a autoridade fiscal, tanto a remuneração de diretores estatutários como de diretores não estatutários é admitida pela Lei n. 12.101/09: Art. 29 (...)

56. Interpretando o referido dispositivo, tem-se que:

56.1. a remuneração de diretores não estatutários pelo exercício dessa atribuição pode ocorrer e quando assim for deve respeitar apenas os valores de mercado, podendo ou não decorrer de vínculo empregatício (inciso I do caput e inciso I do § 1º).

56.2. a remuneração de diretores estatutários por essa atribuição é admitida e deve ter como limite tanto o valor de mercado quanto o teto do funcionalismo público (inciso II do caput, inciso II do § 1º e § 2º).

56.3. em qualquer caso, a regra contida no § 3º prevê a possibilidade de remuneração de diretores estatutários e não estatutários pela prestação de outros serviços à entidade, desde que haja compatibilidade de horário, sem vedação à prestação de tais serviços via pessoa jurídica.

57. Aplicar aos diretores não estatutários limitação legal referente aos diretores estatutários corresponde a evidente violação da legalidade estrita tributária e do princípio da igualdade tributária, previstas nos incisos I e II do art. 150, CF, respectivamente.

58. Para fins tributários sequer é possível a aplicação de normas por analogia, de modo que o regime jurídico aplicável aos diretores estatutários não deve e não pode ser aplicada aos diretores não estatutários, especialmente no que se refere ao Relatório Fiscal aqui combatido.

59. Assim, exigir respeito ao teto do funcionalismo e contratação pela CLT dos diretores não estatutários configuraria interpretação ampliativa, ilegal e odiosa - incapaz de fundamentar a presente autuação fiscal.

60. Como se não bastasse, no caso dos autos o pagamento pela prestação de serviços de empresas vinculadas a não estatutários deu-se pela execução de

atividades que extravasam aquelas próprias da Diretoria não estatutária correspondente.

61. Sob qualquer ângulo que se analise a questão, para o que interessa ao auto de infração, não houve percepção por qualquer diretor, de remuneração, vantagem ou benefício, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades atribuídas pelos respectivos atos constitutivos.

62. Afinal, os Diretores não estatutários não possuem sequer referência nos atos

constitutivos do Insaúde.

4.2. PAGAMENTOS ÀS PESSOAS JURÍDICAS

63. Insurge-se a autoridade fiscal contra os pagamentos realizados às pessoas jurídicas abaixo em razão dos serviços prestados ao Insaúde:

63.1. Marcelo Aith Sociedade Individual de Advocacia 63.2. Dermacor Saúde e Medicina Hospitalar Ltda. e 63.3. Luciano Bolonha Sociedade Individual de Advocacia.

64. Alega a autoridade fiscal que a contratação de tais pessoas jurídicas seria supostamente fraudulenta e objetivaria a remuneração oblíqua de diretores da entidade, desvio de recursos e sonegação fiscal. Isso porque os sócios das pessoas jurídicas em referência integram a Diretoria não estatutária do Insaúde.

65. Não obstante, equivoca-se a autoridade fiscal em relação às premissas estabelecidas.

66. Destacam-se duas questões essenciais para tal compreensão:

66.1. A pessoa física Marcelo Gurjão Silveira Aith, sócio da pessoa jurídica Marcelo Aith Sociedade Individual de Advocacia, iniciou suas atividades no Insaúde como "diretor jurídico" em 15.04.2019. No mesmo ano iniciou-se a vigência do contrato da pessoa jurídica. O período NÃO se encontra abarcado pela competência do auto de infração impugnado.

66.2. As pessoas físicas Marcelo Gurjão Silveira Aith, Anis Ghattas Mitri Filho e Luciano Bolonha Gonsalves, sócios das empresas Marcelo Aith Sociedade Individual de Advocacia, Dermacor Saúde e Medicina Hospitalar Ltda. e Luciano Bolonha Sociedade Individual de Advocacia, respectivamente, atuam/atuaram no Insaúde como NÃO estatutários.

67. As pessoas jurídicas das quais as pessoas físicas supramencionadas são sócias foram contratadas pelo Insaúde para prestação de serviços diversos daqueles exercidos diretamente à entidade enquanto integrantes da Diretoria não estatutária.

68. Ocorre que a Lei n. 12.101/09 permite que diretores não estatutários prestem serviços à entidade beneficente da qual fazem parte, desde que tais

serviços não coincidam com suas atribuições estatutárias e desde que haja compatibilidade de horários.

69. Tais restrições foram plenamente observadas nas relações jurídicas firmadas entre as empresas vinculadas aos diretores do Insaúde e a entidade.

70. A conclusão inequívoca é que o pagamento às pessoas jurídicas decorreu da prestação de serviços que não se confundem integralmente com as atividades desempenhadas pelas pessoas físicas ocupantes de cargos da Diretoria não estatutária.

71. Apesar de não existirem, por exemplo, relatórios de atividades na prestação de serviços, eles foram efetivamente prestados cotidianamente à entidade, possibilitando a tomada de decisões corretas e aumentando a efetividade dos serviços prestados no âmbito dos contratos de gestão celebrados com o Poder Público.

72. Salta aos olhos a alegação genérica da autoridade fiscal a respeito da prestação de serviços pelas pessoas jurídicas, os quais já seriam executados pelos Diretores não estatutários da entidade.

73. De tal afirmação, extraem-se duas premissas

73.1. o próprio Relatório Fiscal reconhece que os serviços foram efetivamente prestados pelas pessoas jurídicas;

73.2. não há o mínimo de comprovação que ampare a alegação de que os serviços prestados pelas pessoas jurídicas eram integralmente os mesmos que aqueles atribuídos aos diretores da entidade.

74. Isso sem mencionar a autorização legal de prestação de serviços de natureza pessoal por meio de pessoas jurídicas.

75. A autoridade fiscal, em diversas oportunidades, na tentativa de fundamentar suposta ocorrência de fraude, simulação e dissimulação na contratação de pessoas jurídicas pelo Insaúde, afirma que os serviços contratados pela via da pessoa jurídica foram prestados por seus sócios.

76. Tal afirmação, além de desacompanhada de qualquer fundamentação e de não configurar mínimo indício relevante para caracterização de infrações tributárias, causam arrepio à legislação e a à jurisprudência.

77. O artigo 980-A do Código Civil é expresso ao admitir a possibilidade de prestação de serviços de natureza pessoal por EIRELIs, da mesma forma que o artigo 129 da Lei n. 11.196/05, aplicável a todas as sociedades prestadoras de serviços, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 66.

78. Nos tópicos seguintes serão abordados de forma específica a contratação de cada pessoa jurídica mencionada no Relatório Fiscal como supostamente

fraudulenta e restará devidamente comprovado que os serviços prestados pelas pessoas jurídicas são diversos das atividades de gestão atribuídas à entidade.

79. Há que se fazer observação imprescindível para o caso em tela: não há qualquer questionamento no auto de infração acerca de eventual pagamento em duplicidade de membros da Diretoria (estatutária ou não estatutária), mas apenas o questionamento acerca do pagamento de três dos Diretores não estatutários por meio de pessoas jurídicas.

80. Além de não haver qualquer irregularidade tributária em tal opção, a contratação de pessoas jurídicas não coincide material e temporalmente com as atribuições dos respectivos Diretores não estatutários.

81. Todas as contratações ocorreram de modo claro, objetivo, transparente, legal e legítimo, conforme adiante sintetizado 4.2.1. MARCELO AITH SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

82. A pessoa física Marcelo Gurjão Silveira Aith figura como sócio da pessoa jurídica Marcelo Aith Sociedade Individual de Advocacia, contratada pelo Insaúde para prestação de serviços jurídicos a partir de 15.04.2019.

83. Tanto isso é verdade que o exercício, pela pessoa física Marcelo Gurjão Silveira Aith, da função de Diretor Jurídico não estatutário da entidade iniciou-se apenas em agosto de 2019, ou seja, cerca de 7 (sete) meses após o início da prestação de serviços pela pessoa jurídica.

84. A relação jurídica estabelecida entre tal escritório de advocacia e o Insaúde teve início em data posterior ao período de competência do auto de infração e do período de apuração administrativa delimitado no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal e no Relatório Fiscal.

85. O fato, por si só, é suficiente para afastar todo e qualquer fundamento relacionado a tais pessoas (física e jurídica).

86. No entanto, a fim de restarem impugnados todos os fundamentos elencados no Relatório Fiscal, passa-se a analisar o mérito da contratação realizada pelo Insaúde.

87. Os serviços contratados pelo Insaúde e prestados pela pessoa jurídica Marcelo Aith Sociedade Individual de Advocacia são estritos de advocacia, de natureza técnica e singular, conforme consta do instrumento jurídico: (...)

88. Os serviços prestados pela pessoa jurídica no âmbito do contrato celebrado com o Insaúde divergem dos serviços gerais de gestão e operacionalização da entidade executados pela Diretoria Jurídica não estatutária.

89. Tanto é verdade que foi celebrado termo aditivo ao contrato celebrado com a pessoa jurídica apenas e tão somente para assunção posterior, pelo representante da pessoa jurídica, da função de Diretor Jurídico não estatutário.

90. Os pagamentos realizados à pessoa jurídica ocorreram em razão dos serviços prestados pela empresa, que NÃO se restringem às atividades desempenhadas pela Diretoria Jurídica não estatutária do Insaúde.

91. NÃO há qualquer impedimento legal para a contratação de serviços técnicos profissionais prestados por pessoas jurídicas nas quais figuram como sócios integrantes da Diretoria não estatutária da entidade. Tais contratações não violam a Lei n. 12.101/09, tampouco o artigo 14 do CTN.

92. O contrato social da pessoa jurídica corrobora o fato de que os serviços prestados são estritos de advocacia e NÃO possuem relação com aqueles desempenhados na função de Diretor Jurídico não estatutário (fls. 18.502 a 18.509 do processo de 2021).

93. Sequer há fundamentação suficiente no auto de infração e no Relatório Fiscal relacionada à atuação da pessoa jurídica que justifique a aplicação das sanções tributárias, tampouco fundamento de amparo a atuação solidária da pessoa física atuante como Diretor não estatutário do Insaúde.

94. Os serviços prestados pelo escritório de advocacia são lícitos e, ao contrário do alegado pelo Relatório Fiscal, NÃO há falar-se em fraude, desvio de recursos ou prestação de serviços já executados por integrantes da diretoria do Insaúde.

95. Requer-se a desconstituição do auto de infração, tendo em vista que:

95.1. a contratação da pessoa jurídica Marcelo Aith Sociedade Individual de Advocacia ocorreu em posterior à competência temporal do procedimento fiscal;

95.2. os serviços prestados pela pessoa jurídica não coincidem com os serviços de gestão executados no âmbito da Diretoria Jurídica não estatutária;

95.3. não há o mínimo de amparo fático-probatório que justifique as alegações da autoridade fiscal.

4.2.2. DERMACOR SAÚDE E MEDICINA HOSPITALAR LTDA.

96. O Diretor Técnico não estatutário Anis Ghattas Mitri Filho figura como sócio administrador da empresa Dermacor Saúde e Medicina Hospitalar Ltda.

97. Referida empresa foi contratada pelo Insaúde para prestação de serviços de Consultoria Médica, nos termos do contrato celebrado com a entidade (fls. 959 a 963 do processo administrativo): (...)

98. Os serviços objeto do contrato celebrado com a pessoa jurídica são distintos e extravasam aqueles executados pela pessoa física no âmbito da Diretoria Técnica não estatutária da entidade.

99. Ao contrário do alegado no Relatório Fiscal, os pagamentos realizados à pessoa jurídica ocorreram em razão dos serviços prestados pela empresa, que NÃO se confundem com as atividades desempenhadas pelo sócio na qualidade de Diretor Técnico não estatutário do Insaúde.

100. NÃO há qualquer impedimento legal para a contratação de serviços técnicos profissionais prestados por pessoas jurídicas nas quais figuram como sócios integrantes da Diretoria não estatutária da entidade.

101. O contrato social da pessoa jurídica corrobora o fato de que os serviços prestados NÃO se limitam àqueles desempenhados no cargo de Diretor Técnico não estatutário (fls. 18.487 a 18.495 do processo administrativo) (...)

102. É lícita a contratação da empresa Dermacor Saúde e Medicina Hospitalar, assim como inexistem irregularidades na prestação dos serviços pela pessoa jurídica.

103. Sequer há fundamentação suficiente no auto de infração e no Relatório Fiscal relacionada à atuação da pessoa jurídica que justifique a aplicação das sanções tributárias.

104. A autoridade fiscal insinua que teria havido suposta dissimulação nos pagamentos efetuados à pessoa jurídica, tendo em vista que a empresa presta serviços a diversos tomadores de serviços simultaneamente.

105. No entanto, a existência de diversos contratos simultâneos celebrados entre a empresa e entidades distintas apenas comprova o fato de que o prestador de serviços tem alta demanda, não sendo minimamente suficiente para comprovar a suposta dissimulação alegada no Relatório Fiscal.

106. Não há falar-se em quaisquer vícios da contratação da pessoa jurídica Dermacor, razão pela qual requer-se a desconstituição do auto de infração impugnado.

4.2.3. LUCIANO BOLONHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

107. Os serviços jurídicos prestados pela pessoa jurídica Luciano Bolonha Sociedade Individual de Advocacia são distintos daqueles prestados no âmbito da Diretoria Jurídica da entidade.

108. Tanto é verdade que o período de vigência do contrato celebrado com a pessoa jurídica sequer coincide com o período no qual a pessoa física ocupou a posição de Diretor Jurídico do Insaúde.

109. A vigência do primeiro contrato da pessoa jurídica se deu no período de 02.05.2017 até o encerramento do contrato de gestão do município de São Gonçalo e o segundo contrato no período 03.01.2019 a 14.08.2019 (fls. 970 a 974 do processo administrativo). Enquanto isso, a atuação da pessoa física enquanto Diretor Jurídico não estatutário encerrou em 02.01.2019.

110. Ou seja, além de o segundo contrato não estar inserido na competência temporal do auto de infração, os serviços prestados pela pessoa jurídica não coincidem com as atividades desempenhadas pela Diretoria Jurídica não estatutária.

111. Veja-se o objeto do contrato celebrado entre a pessoa jurídica e o Insaúde (fls. 970 a 974 do processo administrativo): (...)

112. Além do período de vigência, os serviços objeto do contrato celebrado com a pessoa jurídica são distintos e mais amplos do que aqueles executados pela pessoa física no âmbito da Diretoria Jurídica não estatutária da entidade.

113. O fato de o contrato prever, no item 2 da cláusula 5ª (quinta), que o representante da sociedade de advogados também responderá pela Diretoria Jurídica não estatutária do Insaúde comprova que o objeto do contrato é muito mais amplo que o exercício da Diretoria Jurídica não estatutária.

114. Ao contrário do alegado no Relatório Fiscal, os pagamentos realizados à pessoa jurídica ocorreram em razão dos serviços prestados pela empresa, que NÃO se limitam às atividades desempenhadas pelo Diretor Jurídico não estatutário.

115. NÃO há qualquer impedimento legal para a contratação de serviços técnicos profissionais prestados por pessoas jurídicas nas quais figuram como sócios integrantes da Diretoria não estatutária da entidade.

116. O contrato da pessoa jurídica corrobora o fato de que os serviços prestados NÃO possuem relação com aqueles desempenhados no cargo de Diretor Jurídico não estatutário, vez que, como visto, Diretores não estatutários desempenham atividades de gestão e não serviços estritos da carreira de advogado.

117. Desse modo, é lícita a contratação da empresa Luciano Bolonha Sociedade Individual de Advocacia, assim como inexistem irregularidades na prestação dos serviços pela pessoa jurídica.

118. Não há fundamentação suficiente no auto de infração e no Relatório Fiscal relacionada à atuação da pessoa jurídica que justifique a aplicação das sanções tributárias.

119. Acerca das divergências de declarações fiscais apontadas pelo Relatório Fiscal, ressalte-se que o Insaúde declarou valor superior àqueles declarados pela pessoa jurídica.

120. O pagamento dos tributos se deu no valor correto ou superior, descaracterizando o elemento necessário para a subsunção do ilícito tributário: o dolo.

121. Portanto, também não há falar-se em irregularidades na contratação da pessoa jurídica Luciano Bolonha Sociedade Individual de Advocacia, razão pela qual requer-se a desconstituição do auto de infração impugnado.

O Impugnante afirma a regularidade da contratação de outras pessoas jurídicas:

5. CONTRATAÇÃO DE OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS

5.1. Inaplicabilidade dos fundamentos jurídicos mencionados no Relatório Fiscal.

122. O Relatório Fiscal defende a suposta ilegalidade na contratação de empresas cujos sócios atuem no Conselho de Administração da entidade impugnante com base, dentre outros fundamentos, no entendimento sumulado e legislação federal INAPLICÁVEIS ao caso em apreço.

123. O entendimento sumulado mencionado no Relatório Fiscal no item 10.2 refere-se à Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal (...)

124. A referida súmula dispõe acerca da inconstitucionalidade da nomeação de pessoas com vínculo de parentesco com a autoridade nomeante ou servidores da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, prática esta denominada de nepotismo NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

125. NÃO se trata do caso em apreço.

126. O regime de nomeação de servidores públicos NÃO se aplica às entidades do terceiro setor e NÃO há sequer debates a respeito disso.

127. NÃO há dúvidas acerca da INAPLICABILIDADE da Súmula Vinculante n. 13 do STF ao caso, restando impugnado o fundamento mencionado no Relatório Fiscal.

128. Além disso, a legislação destacada pela autoridade fiscal refere-se à Lei n.12.813/13, a qual dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e sobre impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego.

129. O Relatório Fiscal destaca a previsão contida no artigo 6º, alínea c da referida lei, que define a seguinte hipótese de conflito de interesses: (...)

130. Verifica-se a INAPLICABILIDADE do referido artigo ao caso, que sequer é aplicável a Estados e Municípios - quanto menos a entidades do terceiro setor.

131. NÃO se discute nesta ação fiscal hipótese de contratação, pela Administração Pública Federal, de ex-servidor público para prestação de serviços de consultoria, assessoramento ou atividades similares.

132. Restam impugnados os fundamentos mencionados no Relatório Fiscal, ALHEIOS à relação jurídica discutida na demanda.

5.2. Pessoas jurídicas cujos sócios integram o Conselho de Administração do Insaúde: prestação de serviços não relacionados às atividades desempenhadas pelo Conselho.

133. Alega a autoridade fiscal a ilegalidade da contratação de empresas prestadoras de serviço nas quais figuram como sócios integrantes do Conselho de Administração da entidade.

134. A autoridade fiscal NÃO indica qualquer fundamento legal para a tese defendida no Relatório Fiscal.

135. Isso porque tal fundamento NÃO existe.

5.2.1. DIRETRIZ ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA HOSPITALAR

136. Figuram como sócios desta empresa as pessoas físicas Ronaldo Pasquarelli e Silvana Aparecida Pasquarelli.

137. Ronaldo integrou o Conselho de Administração Geral do Insaúde no período de 02.08.2016 a 09.05.2017 e o Conselho de Administração específico do Município de São Paulo no mesmo período (fls. 840 e 842 do processo administrativo).

138. Silvana integrou o Conselho de Administração Geral do Insaúde no período de 22.09.2015 a 22.09.2017 e o Conselho de Administração específico do Município de São Paulo no período de 30.11.2015 a 30.11.2017 (fls. 840 e 842 do processo administrativo). (...)

140. Em razão das atividades desempenhadas enquanto conselheiros, as pessoas físicas nunca receberam remuneração, em observância à vedação expressa do estatuto da entidade: Art. 19, V (...)

141. Não obstante, a referida vedação NÃO impede que pessoas jurídicas das quais os conselheiros façam parte sejam contratadas para desempenho de atividades que não se confundem com aquelas desempenhadas pelo Conselho de Administração.

142. Inexiste qualquer vedação nesse sentido.

143. No caso, é evidente a distinção entre os serviços prestados pela Diretriz Administração e Consultoria Hospitalar Ltda. e as atribuições do Conselho de Administração previstas no estatuto da entidade. (...)

144. Conforme prevê o estatuto do Insaúde vigente na data de nomeação de ambos os conselheiros, as atribuições dos membros do Conselho de Administração são as seguintes (fls. 94 a 102 do processo administrativo) (...)

145. De outro lado, veja-se a descrição das atividades econômicas prestadas pela empresa Diretriz, trazidas ao procedimento administrativo pelo próprio Relatório Fiscal: (...)

146. A pessoa jurídica prestava efetivos serviços de assessoria e consultoria ao Insaúde, que NÃO se confundem com as atribuições dos Conselheiros.

147. Não há falar-se em "remuneração oblíqua" dos integrantes do Conselho de Administração, tampouco de dilapidação do patrimônio da entidade.

148. Os fatos indicados pela autoridade fiscal para chegar a tais conclusões NÃO são suficientes para fundamentar tão grave imposição tributária como o afastamento de imunidade da entidade.

149. Incorreu o Relatório Fiscal em clara violação dos deveres de fundamentação e motivação dos atos administrativos, previstos no artigo 50 da Lei 9.784/99: (...)

150. O mesmo dever é previsto, especificamente, em relação a lançamentos tributários, no artigo 9º do Decreto n. 70.235/72: (...)

151. Tamanha é a fragilidade argumentativa do Relatório Fiscal que leva a autoridade fiscal a utilizar documentos sem qualquer conexão com o auto de infração como suposta prova da "remuneração oblíqua" dos Conselheiros: documentos relacionados à entidade Pró-Saúde.

152. Tais documentos foram utilizados a título de prova emprestada oriunda de outro procedimento fiscal do qual os impugnantes não fazem parte.

153. Além da ilegalidade das provas emprestadas, na forma como impugnado acima, a autoridade fiscal sequer considerou a flagrante distinção entre a relação jurídica estabelecida entre a Pró-Saúde e a Diretriz daquela estabelecida entre a pessoa jurídica o Insaúde.

154. A primeira divergência consiste na inexistência de análise do contrato celebrado entre o Insaúde e a Diretriz, visto que tais contratos não foram apresentados por força da Operação Ouro Verde.

155. Ora, a inexistência de análise de documentos por parte da autoridade fiscal não implica existência de irregularidades no contrato celebrado entre a empresa e o Insaúde.

156. Além disso, a existência de eventuais irregularidades em outros contratos celebrados pela mesma empresa também não implica suposta ilegalidade na contratação realizada pelo Insaúde, que não possui qualquer vínculo com a Pró-Saúde.

157. A conclusão da autoridade fiscal é desprovida de qualquer comprovação, de fundamentos e de motivação.

158. A segunda divergência consiste na forma de pagamento da pessoa jurídica contratada.

159. O Relatório Fiscal ressalta que a Pró-Saúde efetuava os pagamentos dos serviços prestados pela contratada na pessoa de seus sócios.

160. No entanto, no âmbito do contrato celebrado entre a contratada e o Insaúde, todas as notas fiscais foram emitidas em nome da pessoa jurídica (notas fiscais anexas às fls. 1.326 a 1.345 do processo administrativo).

161. A terceira divergência consiste na suposta relação de subordinação e pessoalidade dos Conselheiros "sob as vestes da empresa Diretriz"

162. A referida alegação sequer comprova suposta relação de trabalho entre os Conselheiros e a Pró-Saúde, de modo que é impossível que comprove suposto vínculo entre os Conselheiros e o Insaúde.

163. A quarta divergência consiste na outorga de poderes, via procuração, pela Pró-Saúde à pessoa jurídica contratada.

164. No caso em apreço, inexistente procuração do Insaúde para os sócios da contratada, o que afasta por completo qualquer relação entre o presente procedimento fiscal e aquele em que figura como parte a Pró-Saúde.

165. Além de tudo isso, ressalte-se que, nos termos do estatuto, não integra o rol de competências do Conselho de Administração a contratação de terceiros.

166. Portanto, além da nulidade na utilização de tais provas, houve tentativa pela autoridade fiscal de subsunção de fatos inexistentes e desconexos do presente caso, de modo que as alegações da autoridade fiscal são infundadas e descabidas.

167. Além disso, irrelevante é o fato de que a sede da empresa é em endereço residencial, fato alocado no Relatório Fiscal sem qualquer fundamentação.

168. Ao contrário do que alega a autoridade fiscal, NÃO existem "indícios veementes" que comprovem suposto falseamento na contratação da pessoa jurídica Diretriz Administração e Consultoria Hospitalar, tampouco que os pagamentos efetuados à contratada configurem supostos desvios financeiros do patrimônio da entidade.

5.2.2. CÂMARA GESTÃO EM SAÚDE EIRELI

169. Figura como sócio da empresa Câmara Gestão em Saúde EIRELI a pessoa física Paulo Roberto Segatelli Câmara.

170. O sócio integrou o Conselho de Administração Geral do Insaúde no período de 22.09.2015 a 09.05.2017 e o Conselho de Administração específico do Município de São Paulo no mesmo período (fls. 840 e 842 do processo administrativo).

171. A pessoa física nunca foi remunerada pelas atividades desempenhadas no âmbito do Conselho de Administração, em observância ao artigo 19, V, do estatuto.

172. Não obstante, a referida vedação não impede que pessoas jurídicas das quais os conselheiros façam parte sejam contratadas para desempenho de atividades que não se confundem com aquelas desempenhadas pelo Conselho de Administração.

173. Inexiste qualquer vedação nesse sentido.

174. No caso, é evidente a distinção entre os serviços prestados pela Câmara Gestão em Saúde EIRELI e as atribuições do Conselho de Administração previstas no estatuto da entidade.

175. As atribuições dos membros do Conselho de Administração foram mencionadas no item anterior e constam às fls. 94 a 102 do processo administrativo.

176. As atividades econômicas executadas pela pessoa jurídica, por sua vez, são:
(...)

177. Na mesma linha argumentativa apresentada em relação à pessoa jurídica Diretriz Administração e Consultoria Hospitalar, NÃO assiste razão à autoridade fiscal ao alegar suposta dilapidação do patrimônio da entidade impugnante.

178. Além disso, ressalta-se novamente que a não apresentação de documentos por força da Operação Ouro Verde não implica irregularidade na contratação da pessoa jurídica, tampouco na prestação dos serviços contratados.

179. Reitere-se a já alegada NULIDADE da prova emprestada utilizada pela autoridade fiscal para fundamentar a suposta irregularidade na contratação dos serviços prestados pela Câmara Gestão em Saúde EIRELI.

180. Os documentos mencionados no Relatório Fiscal correspondem tão somente à entidade Pró-Saúde, ALHEIA a esta ação fiscal e sem qualquer vínculo com os ora impugnantes.

181. Além disso, irrelevante é o fato de que a sede da empresa é em endereço residencial, fato alocado no Relatório Fiscal sem qualquer fundamentação.

182. NÃO há no Relatório Fiscal qualquer fundamentação suficiente para aplicação de sanções tributárias aos impugnantes em decorrência da contratação da pessoa jurídica Câmara Gestão em Saúde EIRELI para prestação de serviços de consultoria e assessoria, tampouco dos pagamentos a ela realizados.

5.2.3. WMP CONSULTEIRELI

183. A terceira empresa cuja contratação foi objeto de impugnação no Relatório Fiscal sob o fundamento de que seu sócio integra o Conselho de Administração da entidade impugnante é a WMP Consult EIRELI, na qual figura como sócio Waldomiro Monforte Pazim.

184. Alega a autoridade fiscal suposta dilapidação do patrimônio da entidade impugnante, vez que os integrantes do Conselho de Administração não devem receber remuneração pelos serviços prestados.

185. Ocorre que o contrato celebrado entre a entidade impugnante e a WMP Consult EIRELI estava vigente em período distinto do qual o sócio integrou os Conselhos de Administração do Insaúde.

186. Waldomiro Monforte Pazim integrou o Conselho de Administração Geral da entidade no período de 28.06.2016 a 02.08.2016 (fl. 840 do processo administrativo).

187. No mesmo período, integrou o Conselho de Administração específico do Município de São Paulo (fl. 842 do processo administrativo).

188. Por sua vez, o contrato celebrado entre a entidade impugnante e a WMP Consult EIRELI foi assinado em 10.02.2017, dando início à sua vigência a qual foi encerrada em 15.12.2017 (fls. 949 a 957 do processo administrativo).

189. Significa dizer que a pessoa jurídica WMP Consult EIRELI iniciou a prestação dos serviços ao Insaúde cerca de 6 (seis) meses APÓS a saída de Waldomiro dos Conselhos de Administração.

190. É dizer: restou comprovado nos autos que, durante o exercício das atividades de Conselheiro Administrativo, os serviços prestados pela pessoa jurídica WMP Consult EIRELI sequer eram vigentes.

191. Assim, as alegações trazidas em sede de Relatório Fiscal NÃO possuem amparo fático e nem jurídico.

192. Além disso, às entidades qualificadas como Organizações Sociais é permitida a contratação de prestadores de serviços necessários para a gestão da unidade gerenciada.

193. Mesmo que os serviços fossem prestados pela pessoa jurídica à época em que Waldomiro integrava o Conselho de Administração do Insaúde seria possível a remuneração pela prestação de tais serviços.

194. Isso porque inexistente vedação à contratação de serviços prestados por pessoa jurídica da qual faça parte dirigentes ou conselheiros de entidades do terceiro setor.

195. São irrelevantes as alegações da autoridade fiscal de que não constam empregados declarados na GFIP da empresa no período de 2017/2018.

196. Trata-se de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e a inexistência de empregados apenas representa a realidade fática de empresas de tal natureza.

197. Igualmente irrelevante é o fato de que a sede da empresa é em endereço residencial, fato alocado no Relatório Fiscal pela autoridade sem qualquer fundamentação.

198. NÃO merecem prosperar as alegações do Relatório Fiscal relacionada à suposta dilapidação do patrimônio do Insaúde e fraude na contratação da empresa WMP Consult, razão pela qual merece reforma o entendimento da autoridade fiscal.

5.2.4. ID VIDA IDENTIFICAÇÃO, INFORMAÇÃO E MONITORAMENTO S/A

199. Em relação à empresa ID Vida Identificação, Informação e Monitoramento S/A há evidente confusão de informações pela autoridade fiscal, que declara suposta relação "indireta" entre o Insaúde e a referida empresa.

200. Waldomiro Monteforte Pazim, integrou o Conselho de Administração Geral do Insaúde e do Conselho de Administração específico do município de São Paulo no período de 28.06.2016 a 02.08.2016 (fls. 840 e 842 do processo administrativo), e integrou o quadro societário da pessoa jurídica ID Vida no período de 20.12.2005 e 03.03.2015.

201. O conselheiro sequer possuía vínculo com a entidade impugnante à época em que foi sócio da pessoa jurídica.

202. Tal fato é suficiente para afastar as alegações da autoridade fiscal de suposta ocorrência de fraude, simulação, conluio ou sonegação de contribuições previdenciárias ou de terceiros.

203. Mas, para além disso, a relação contratual estabelecida entre a empresa e o Insaúde também ocorreu em período diverso daquele em que o ex-sócio figurou como conselheiro da entidade.

204. Conforme se depreende das notas fiscais anexas às fls. 1.323 e 1.324 do processo administrativo, a ID Vida prestou serviços ao Insaúde nos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, época na qual o ex-sócio Waldomiro Montefor Pazim não fazia parte do Conselho de Administração do Insaúde. (...)

205. NÃO merecem prosperar as alegações do Relatório Fiscal relacionadas à suposta dilapidação do patrimônio do Insaúde e fraude com relação à empresa ID O Impugnante aponta a não consideração, pela Auditoria, dos efeitos da Operação Ouro Verde sobre seu direito ao contraditório e à ampla defesa:

5.3. OPERAÇÃO OURO VERDE. Possibilidade de contratação direta de serviços especializados.

206. A autoridade fiscal, em todas as oportunidades que pôde, ressaltou a não apresentação de documentos pelo Insaúde na tentativa de fundamentar suposta fraude nas contratações de prestadores de serviços realizadas pela entidade.

207. A autoridade dedicou a íntegra do Capítulo 11 do Relatório Fiscal à alegação de suposta fraude e dilapidação do patrimônio da entidade em razão da contratação de dois prestadores de serviços "sem comprovação": AGVD Recursos Humanos Ltda. e FUNF R Consultoria Financeira e Administrativa e Serviços Ltda.

208. Ocorre que a autoridade fiscal deixou de considerar questão essencial para o deslinde da problemática: a Operação Ouro Verde.

209. Embora mencionada em diversas passagens do Relatório Fiscal, a autoridade fiscal deixou de considerar os efeitos de tal Operação sobre o contraditório e ampla defesa dos impugnantes e, ainda assim, conclui pela autuação da entidade e dos supostos responsáveis solidários.

210. A Operação Ouro Verde foi instaurada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e tem por objetivo a apuração e investigação do Chamamento Público promovido pela Prefeitura de Campinas para celebração de contrato de gestão com Organização Social para gerenciamento do Complexo Hospitalar Prefeito Edivaldo Orsi (Hospital Ouro Verde).

211. Os impugnantes NÃO são parte da referida investigação.

212. No entanto, em razão de prestadores de serviços em comum com uma das entidades investigadas na Operação, o Ministério Público requereu a busca e apreensão dos documentos do Insaúde, pedido que foi deferido pelo Judiciário.

213. Na referida busca e apreensão, a maior parte dos documentos do Insaúde foram apreendidos e encontram-se em poder do parquet.

214. Tais fatos foram comprovados nos autos administrativos (fls. 46.836 a 47.015 do processo administrativo).

215. Além de evidente inexistência de má-fé dos impugnantes pela não apresentação dos documentos, a inexistência de tais documentos no procedimento fiscal implica impossibilidade de autuação dos impugnantes.

216. Isso porque NÃO pode a autoridade fiscal valer-se de SUPOSIÇÕES não comprovadas para autuação de pessoas físicas e jurídicas, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa.

217. No que se refere à afirmação de suposta irregularidade na contratação por ausência de chamamento público, o fundamento é ilógico no que se refere à contratação de pessoas, bens e serviços por Organizações Sociais e contrário à lei e à jurisprudência.

m so

218. A legislação das Organizações Sociais exige que a contratação de terceiros ocorra com observância aos princípios da Administração Pública.

219. A possibilidade de contratação direta de serviços técnicos especializados é prevista pela própria Lei de Licitações (8.666/93) e também pela Nova Lei de Licitações, (14.133/21), que assim prevê: (...)

220. Ou seja, ainda que não tenha sido realizado o processo de seleção de prestador de serviços técnicos especializados com notória especialização, tal contratação é legal no âmbito do Insaúde, que selecionou empresas cujo trabalho era essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

221. Assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão, para o que interessa ao presente auto de infração, não houve percepção por qualquer conselheiro, de

remuneração, vantagem ou benefício, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades atribuídas pelos respectivos atos constitutivos.

222. As contratações das pessoas jurídicas sobre as quais a autoridade fiscal discorre no Capítulo 11 do Relatório Fiscal não possuem qualquer relação com a regularidade tributária do Insaúde.

223. Ao contrário do alegado pela autoridade fiscal, trata-se de informações e documentos que não possuem o condão de afastar a imunidade tributária garantida pela Constituição Federal a entidades de natureza como a do Insaúde.

224. São descabidas as conclusões de que os serviços não foram prestados, tampouco de que os pagamentos realizados às pessoas jurídicas seriam indevidos ou que os processos de contratação foram irregulares, razão pela qual requer seja desconstituído o auto de infração.

Em seguida, o Impugnante alega a inexistência de responsabilidade solidária dos diretores e conselheiros:

6. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DIRETORES E CONSELHEIROS

225. No auto de infração foram incluídos no rol de responsabilidade solidária 13 (treze) diretores e conselheiros do Insaúde, sob o fundamento de que as pessoas físicas autuadas supostamente se enquadram na hipótese do artigo 135 da Lei n. 5.172/66. O referido artigo assim dispõe: (...)

226. Referido artigo pressupõe que, para caracterização do responsável tributário solidário, é necessário que este tenha agido em omissão ou intervenção, ou mesmo com excesso de poderes ou desrespeito a preceito estatutário.

227. De acordo com o Relatório Fiscal, o suposto fundamento para inclusão dos responsáveis solidários foi: (...)

228. A conclusão do Relatório Fiscal pela inclusão de responsáveis solidários é equivocada e não deve ser mantida, considerando que os indicados no auto de infração não agiram da forma que lhes foi indevidamente imputada.

229. A responsabilidade solidária não é automática.

230. De acordo com a doutrina de Paulo de Barros Carvalho: (...)

231. A doutrina prescreve que somente aqueles cuja responsabilidade é prevista em Lei Complementar podem ser enquadrados como solidários e, para isso, é necessária a comprovação de descumprimento das obrigações que o foram imputadas.

232. Para que a aplicação das penalidades tributárias recaia sobre pessoas físicas com vínculo à pessoa jurídica contribuinte é imprescindível que haja vinculação comprovada de atos específicos praticados pelas pessoas físicas.

233. Veja-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:(...)

234. NÃO há o mínimo de comprovação da prática de atos dessa natureza pelos indicados responsáveis solidários.

235. Pelo contrário.

236. As pessoas físicas incluídas como responsáveis solidários no auto exercem suas atividades diariamente para manter a continuidade dos serviços prestados pela entidade, com dedicação cotidiana e SEM qualquer conduta dolosa ou fraudulenta.

237. Os requisitos para caracterização da hipótese de responsabilidade solidária não foram preenchidos.

238. Destaca-se entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da responsabilidade solidária:(...)

239. É necessário que a autoridade fiscal deve não apenas comprovar o dolo dos responsáveis solidários, mas também indicar a regra matriz de incidência sobre a responsabilidade tributária e individualizar a conduta de cada autuado.

240. Da simples leitura do auto de infração verifica-se que a individualização NÃO ocorreu, tendo em vista que os 13 (treze) autuados foram indicados como responsáveis solidários em razão das mesmas supostas infrações.

241. A conduta adotada no Relatório Fiscal de imputação de responsabilidade solidária a terceiros sem o menor indício de dolo das pessoas físicas configura evidente hipótese de abuso de poder tipificada na Lei n. 13.869/19: (...)

242. Trata-se da lei que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

243. No caso, a imputação de responsabilidade solidária a pessoas físicas sem qualquer comprovação de dolo quanto à suposta irregularidade no recolhimento

de tributos configura hipótese de persecução administrativa sem justa causa fundamentada.

O Impugnante passa a expor os fundamentos específicos que amparam, além dos já mencionados, o afastamento da responsabilidade solidária das pessoas físicas, ante a inexistência de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto:

6.1. NELSON ALVES DE LIMA

245. O impugnante Nelson Alves de Lima atuou como Presidente da Diretoria Estatutária do Insaúde no período de 15.03.2018 a 15.03.2020.

246. De plano afasta-se a responsabilidade solidária do impugnante em relação aos fatos geradores anteriores a 15.03.2018, considerando que à época deles o impugnante NÃO possuía qualquer vínculo com a entidade.

247. Além disso, restou comprovada a legalidade da atuação do Insaúde, em especial no que se refere à contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviços, o que demonstra a boa-fé na atuação do impugnante perante o Insaúde e a inexistência de prática de conduta dolosa.

248. O impugnante sequer é mencionado na fundamentação de mérito do Relatório Fiscal.

249. Para fins de fundamentação, ressalta-se trecho do relatório da Auditoria Independente que reafirma a manutenção, pelo Insaúde, de escrituração contábil hábil e idônea, de modo que NÃO há que falar-se em suposta responsabilidade solidária por manutenção de escrituração contábil dissonante dos documentos comprobatórios (fl. 276 do processo administrativo):

contábeis. Em nossa opinião, exceto pelos efeitos do assuntos descritos na seção a seguir, intitulada "Base para opinião com ressalva", as demonstra-ções contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde - INSAÚDE em 31 de dezembro de 2018 o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exer-cício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no ãrñsil ãnlinávfiis às pñniífññs p, mórlias fímnrfífiñíi (NRfi Tfi Iflflfl - R1) R

interpretação técnica para entidades sem finalidade de lucros (ITG 2002 -R1). Base para opinião com ressalva: Conforme divulgado em Nota 16 às

250. Na mesma linha, destaca-se entendimento do CARF no sentido de que não há falar-se em responsabilidade solidária diante da inexistência de provas: (...)

252. É evidente a inexistência de fundamentos que justifiquem a responsabilidade

solidária do impugnante Nelson Alves Lima, razão pela qual requer-se sua exclusão do polo passivo da presente ação fiscal.

6.2. MARCUS VINICIUS ALVES DA SILVA RODRIGUES

253. Este impugnante atua como Diretor Executivo não estatutário do Insaúde desde 01.02.2018

254. Afasta-se a responsabilidade solidária do impugnante em relação aos fatos geradores anteriores a 01.02.2018, considerando que à época de tais fatos o impugnante NÃO possuía qualquer vínculo com a entidade.

255. Além disso, restou comprovada a legalidade da atuação do Insaúde, em especial no que se refere à contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviços, o que demonstra a boa-fé na atuação do impugnante perante o Insaúde.

256. O impugnante sequer ocupa posição de diretor estatutário da entidade, razão pela qual é afastada a aplicação do artigo 135, III, CTN.

257. O impugnante sequer é mencionado na fundamentação de mérito do Relatório Fiscal.

258. É evidente a inexistência de fundamentos que justifiquem a responsabilidade solidária do impugnante Marcus Vinicius Alves da Silva Rodrigues, razão pela qual requer-se sua exclusão do polo passivo da ação fiscal.

6.3. ÊNYLO VINÍCIUS DE FARIA

259. Este impugnante atua como Diretor de Operações não estatutário do Insaúde

desde 08.10.2018.

260. Afasta-se a responsabilidade solidária do impugnante em relação aos fatos geradores anteriores a 08.10.2018, considerando que à época de tais fatos o impugnante NÃO possuía qualquer vínculo com a entidade

261. Restou comprovada a legalidade da atuação do Insaúde, em especial no que se refere à contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviços, o que demonstra a boa-fé na atuação do impugnante perante o Insaúde.

262. O impugnante sequer ocupa posição de diretor estatutário da entidade, razão pela qual é afastada a aplicação do artigo 135, III, CTN.

263. O impugnante sequer é mencionado na fundamentação de mérito do Relatório Fiscal.

264. É evidente a inexistência de fundamentos que justifiquem a responsabilidade solidária deste impugnante, razão pela qual requer-se sua exclusão do polo passivo.

6.4. MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH

265. Este impugnante atua como Diretor Jurídico não estatutário do Insaúde desde 15.04.2019.

266. Afasta-se a responsabilidade solidária do impugnante, tendo em vista que passou a atuar na entidade em data posterior ao período objeto de apuração no procedimento fiscal.

267. Restou comprovada a legalidade da atuação do Insaúde, em especial no que se refere à contratação da pessoa jurídica vinculada ao impugnante, o que demonstra a boa-fé na atuação do impugnante perante o Insaúde.

268. O impugnante sequer ocupa posição de diretor estatutário da entidade, razão pela qual é afastada a aplicação do artigo 135, III, CTN.

269. É evidente a inexistência de fundamentos que justifiquem a responsabilidade solidária deste impugnante, razão pela qual requer-se sua exclusão do polo passivo da presente ação fiscal.

O Impugnante passa a discorrer sobre a atuação do Terceiro Setor no Brasil, em especial, o modelo de gestão de unidades públicas por Organizações Sociais, por meio de contratos de gestão, estabelecido na Lei nº 9.637, de 1998.

Explica que, no Brasil, o terceiro setor é formado por entidades privadas sem fins lucrativos, com as quais o Poder Público celebra parcerias, visando à consecução do interesse público.

Aponta que, para fins da ação fiscal, é irrelevante a distinção entre Organizações Sociais (OS) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), apresentada no Relatório Fiscal, tendo em vista que o INSAUDE atua apenas como Organização Social e não possui qualificação como OSCIP.

Diz que as premissas a serem estabelecidas nessa defesa correspondem à celebração de contratos de gestão com entidades qualificadas como Organizações Sociais, na forma disciplinada pela Lei n. 9.637, de 1998, e leis estaduais e municipais que disciplinam o tema nos respectivos entes federativos.

Destaca que a referida lei, no seu artigo 5º, define contrato de gestão como o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde.

Aduz que, em que pese o Relatório Fiscal, no item 5.14, destacar trabalho científico que aponta suposta violação às premissas constitucionais pelo modelo de gestão de unidades públicas por Organizações Sociais, a questão restou superada com o Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.923, do Supremo Tribunal Federal, que firmou interpretação conforme a Constituição.

Afirma que, a despeito do afirmado no item 5.11 do Relatório Fiscal, a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais não configura ato puramente discricionário, tendo em vista que depende da comprovação de uma série de requisitos.

Diz que a atuação do Impugnante enquanto Organização Social se dá de acordo com as premissas estabelecidas na lei e na jurisprudência, ao contrário do entendimento fiscal.

Argui que as críticas da Auditoria aos contratos de gestão celebrados pelo INSAUDE apenas demonstram seu desconhecimento dos modelos de gestão da saúde pública adotados no Brasil e no mundo.

Discorre, em seguida, acerca da imunidade tributária e o terceiro setor e destaca algumas considerações do Relatório Fiscal.

Alega que o Impugnante goza de imunidade sobre tributos incidentes sobre patrimônio, renda ou serviço e sobre contribuições sociais. Aduz que, de acordo com a doutrina, eventual cobrança de tais tributos acarretaria a supressão de recursos que, originariamente, seriam aplicados no âmbito social para satisfazer a demanda de assistência social.

Diz que a natureza das atividades desempenhadas pela entidade permite a fruição da imunidade tributária prevista na Constituição para entidades de assistência social e saúde e que inexistem fundamentos que amparem o afastamento da aplicabilidade dessa previsão ao INSAUDE.

Alega que, para manutenção da imunidade, devem ser atendidos os requisitos do art. 14 do CTN, os quais foram devidamente observados pela entidade, não tendo havido ofensa nem a esse dispositivo nem ao art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009:

308. Em relação à suposta distribuição do patrimônio do Insaúde, a autoridade fiscal alega que a entidade teria distribuído seu patrimônio de forma fraudulenta, mediante a contratação simulada de pessoas jurídicas relacionadas a integrantes da entidade.

309. Ocorre que o inciso I do artigo 14 do CTN não veda o pagamento de diretores ou conselheiros pela prestação de serviços diversos daqueles desempenhados na função de diretores e conselheiros.

310. A vedação contida no referido inciso refere-se tão somente a distribuição de lucros ou patrimônio que desvirtue a finalidade da entidade, o que NÃO ocorreu no caso.

311. A segunda alegação da autoridade fiscal refere-se à pretensa violação, pelo Insaúde, do inciso III do artigo 14 do CTN, em razão da não apresentação da íntegra da documentação que comprove suas receitas e despesas.

312. No entanto, deve-se ter em mente que a disciplina do referido inciso impõe que escrituração contábil da entidade deve estar disponível para que se possa aferir seu conteúdo e adequação.

313. No caso, foram apresentados os documentos que se encontram em posse da entidade impugnante, quais sejam: (...)

313.1. plano de contas; 313.2. documentação da Auditoria Independente e 313.3. balancetes de verificação (...)

314. Trata-se de documentação suficiente para verificar a regularidade contábil da entidade e, portanto, não há falar-se em descumprimento dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN.

315. Além disso, também não há falar-se em suposto descumprimento do artigo 29 da Lei n. 12.101/09.

316. Isso sem mencionar que, no que se refere à alegação da autoridade fiscal contida no item 7.7.5 de suposta violação ao artigo 29, VI, da Lei 12.101/09, o texto normativo extrapola o inciso III do artigo 14, do CTN e, por isso foi declarado inconstitucional no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4480 do Supremo Tribunal Federal.

317. Veja-se: (...)

321. Veja-se julgamento do Tema 32 de Repercussão Geral do STF: (...)

O Impugnante conclui não haver amparo fático ou jurídico para a alegação de suposta violação, pela entidade, dos requisitos legais no art. 14 do CTN ou da Lei nº 12.101, de

2009.

Passa a discorrer sobre os apontamentos da auditoria independente: 7.3. APONTAMENTOS DA AUDITORIA INDEPENDENTE (...)

327. As ressalvas consideradas pela autoridade fiscal como "irregularidades" apontadas pela Auditoria Independente referem-se à subvenção de investimento e ao saldo de fornecedores e controle de custo do ativo imobilizado.

328. No entanto, os próprios auditores destacam que, no que tange à subvenção de investimento e saldo de fornecedores, não foi possível a verificação de tais valores.

329. Tal afirmação não implica, de forma automática, conclusão pela irregularidade das escriturações contábeis.

330. Em relação à inconsistência no controle individualizado do custo do ativo imobilizado mencionada no item 8.4 do Relatório Fiscal, a autoridade fiscal se ateve, mais uma vez, a fundamentos relacionados a ocorrências de períodos distintos da competência temporal do auto de infração.

331. Isso porque a diferença corresponde ao exercício de 2016.

332. Além disso, as ressalvas apontadas pela Auditoria Independente, uma vez se tratando de pontos excepcionais relacionados aos documentos contábeis do Insaúde, NÃO são suficientes para afastar a imunidade tributária da entidade.

333. Ao contrário do procedimento adotado pelo Relatório Fiscal, o parecer dos Auditores Independentes deve ser analisado na íntegra, de modo que o conjunto

de informações nele contidas seja considerado para análise do cumprimento dos requisitos de imunidade tributária pelo Insaúde (...).

334. Da análise completa do parecer é possível extrair segurança das demonstrações contábeis verificadas pela Auditoria Independente a partir de análise conjunta dos documentos do Insaúde.

335. As ressalvas apontadas NÃO são suficientes para comprometer a qualidade das escriturações.

336. No item 2 do parecer, denominado "Resumo das principais políticas contábeis", destacaram os auditores:

O Insaúde mantém um sistema de escrituração uniforme dos seus atos e fatos administrativos por meio de processo eletrônico, considerando os aspectos de controle necessários à evidenciação e arquivo.

337. Além disso, a fim de contextualizar a base de opiniões dos auditores independentes, o parecer assim destaca:

Em nossa opinião, exceto pelos efeitos do assuntos descritos na seção a seguir, intitulada "Base para opinião com ressalva", AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ACIMA REFERIDAS APRESENTAM ADEQUADAMENTE, EM TODOS OS ASPECTOS RELEVANTES, a posição patrimonial e financeira do Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde - Insaúde em 31/12/2017, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às pequenas e médias empresas (NBC TG 1000 - R1) e interpretação técnica para entidades sem finalidade de lucros (ITG 2002 - R1).

338. Tais trechos são essenciais para interpretação do parecer da Auditoria Independente, de acordo com o qual NÃO foram constatadas irregularidades relevantes nas escriturações contábeis, inclusive no que tange às receitas e despesas referida no artigo 14 do CTN, e consonantes com os incisos pertinentes às obrigações acessórias previstas no artigo 29 da Lei n. 12.101.

339. Irregularidades não relevantes não são suficientes para afastar a imunidade tributária da entidade, em especial quando suas receitas e despesas atendem critérios e formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

340. Esse é o entendimento jurisprudencial do CARF: (...)

341. Considerando que o parecer da Auditoria Independente aponta meras ressalvas quanto aos documentos contábeis do Insaúde e que afirma de forma expressa que a entidade atende, de forma adequada, todos os aspectos contábeis relevantes, não restam dúvidas de que o Insaúde cumpre as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária.

342. Ao contrário do afirmado pela autoridade fiscal, inexistem motivos e fundamentos suficientes para concluir suposta violação ao artigo 14, III, CTN,

tampouco ao artigo 29 da Lei n. 12.101/09, razão pela qual restam impugnados o auto de infração e os fundamentos do Relatório Fiscal no que se refere às ressalvas da Auditoria Independente.

O Impugnante afirma, em tópico seguinte, não executar atividade empresária e discorre sobre o modelo de gestão das Organizações Sociais:

7.4. NÃO EXECUÇÃO DE ATIVIDADES EMPRESÁRIAS. ADEQUADA COMPREENSÃO DO MODELO DE GESTÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS.

343. Às fls. 178 a 182 do Relatório Fiscal a autoridade fiscal defende a suposta execução de atividade empresária pelo Insaúde em virtude da contratação de prestador de serviços de gestão e negócios, qual seja, a pessoa jurídica DIMPI - Gestão em Saúde.

344. No entanto, deixou a autoridade fiscal de se manifestar sobre ponto crucial do objeto do contrato celebrado entre o Insaúde e a referida empresa (fls. 981 a 984 do processo administrativo).

345. O objeto do contrato é previsto nos seguintes termos: CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1. O objeto do presente é a prestação, pela CONTRATADA de Serviços de Assessoria em Qualidade e Saúde, contemplando elaboração de Projetos e Planilhas e busca de novos processos onde a contratante se enquadre e possa atuar na Área da Saúde.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO ESCOPO

Serviços de Assessoria em Qualidade e Saúde:

i. Elaboração de Planejamento Comercial com o objetivo de organizar e implantar as ações de conquista de mercado para os serviços da CONTRATANTE; ii. Apoio em implantações de Projetos; iii. Elaboração e acompanhamento de indicadores de qualidade para as unidades previamente acordadas; iv. Elaboração de planos de ação de qualidade para melhoria dos indicadores utilizados; v. Elaboração de planilhas de viabilidade para serviços previamente acordados; vi. Apoio em cotações de Serviços e Materiais para Planilha de Viabilidade; vii. Dimensionamento e planilhamento de equipes de saúde para os serviços previamente acordados; viii. Apoio em Manutenção e equilíbrio dos contratos; ix. Vistoria Técnica em novos contratos; x. Prospecção de novos clientes

346. A cláusula segunda, mencionada no Relatório Fiscal para defender a tese da autoridade fiscal de suposto exercício de atividade empresária pelo Insaúde, corresponde à descrição dos serviços de Assessoria em Qualidade e Saúde mencionados na cláusula primeira.

347. Referida cláusula deve ser interpretada à luz da cláusula primeira, que dispõe sobre o objeto do contrato.

348. Na cláusula primeira, por sua vez, a delimitação do objeto é expressa quanto aos processos nos quais o Insaúde se enquadre e possa atuar.

349. A atuação da pessoa jurídica contratada se limita às atividades em relação as quais a natureza jurídica do Insaúde de entidade sem fins lucrativos qualificada como Organização Social se enquadre.

350. Trata-se de previsão contratual crucial para entendimento da relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica e o Insaúde, omitida pelo Relatório Fiscal.

351. O fundamento do Relatório Fiscal quanto à suposta execução de atividade empresária pelo Insaúde e o auto de infração NÃO merecem prosperar

Argui então a inexistência de cessão de mão de obra:

7.5. INEXISTÊNCIA DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA. ENTIDADE REPRESENTANTE DO TERCEIRO SETOR

352. Alega a autoridade fiscal que os contratos de gestão celebrados entre o Insaúde e o Poder Público, assim como a realização de processo seletivo, pela entidade, para contratação de colaboradores, leva à conclusão de que as atividades desempenhadas pelo Insaúde supostamente caracterizam-se como cessão de mão de obra. Assim, a entidade não integraria o terceiro setor, mas sim o segundo setor.

353. Isso porque estaria a entidade supostamente fornecendo meios para o desenvolvimento de atividade de titularidade do ente público.

354. A conclusão do Relatório Fiscal desvirtua por completo a lógica dos contratos de gestão e da atuação de Organizações Sociais no gerenciamento de unidades públicas, modelo este declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

355. O contrato de gestão é o instrumento formal que atribui a uma Organização Social uma atividade de titularidade compartilhada para que a entidade a exerça nos termos da mesma regulamentação incidente sobre a atividade quando prestada pelo Poder Público.

356. As Organizações Sociais utilizam estruturas do próprio Poder Público, executando toda a gestão de tal estrutura.

357. Para desempenho de tais atividades, as entidades qualificadas como Organizações Sociais contratam pessoas, bens e serviços para prestação de serviços, execução de obras e fornecimento de produtos necessários para a execução do objeto do contrato de gestão.

358. A exemplo da Lei n. 9.637/98, há previsão expressa acerca do dever de a Organização Social publicar regulamento próprio para tanto:

Art. 17. A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

359. É notória a possibilidade de contratação de pessoas, bens e serviços pela Organização Social para dar cumprimento ao contrato de gestão.

360. Ao contrário do alegado pela autoridade fiscal, a contratação realizada pelas Organizações Sociais não se confunde, em hipótese alguma, com cessão de mão de obra.

361. A cessão de mão-de-obra caracteriza-se pela disposição, à contratante, de trabalhadores do contratado para que realizem serviços relacionados ou não com sua atividade fim.

362. Na hipótese criada pela autoridade fiscal, o Poder Público estaria contratando o Insaúde por meio de contrato de gestão para que a entidade dispusesse à Administração Pública trabalhadores para prestação de serviços.

363. Trata-se de hipótese ilógica que não corresponde à realidade dos contratos de gestão.

364. A relação jurídica estabelecida entre o Poder Público e o Insaúde implica a atribuição à entidade da atividade de gestão de unidades públicas para consecução do interesse público e dos interesses sociais.

365. Para tanto, o próprio Insaúde realiza contratação de pessoas e serviços necessários para a gestão de tais unidades públicas.

366. Significa dizer que tais pessoas prestam serviços ao Insaúde e não ao Poder Público.

367. Não há falar-se em cessão-de-mão de obra.

368. Tampouco há falar-se em suposta finalidade lucrativa na relação estabelecida entre o Poder Público e entidades qualificadas como Organizações Sociais.

369. A uma, porque, para qualificação das entidades, é necessário que estas não possuam finalidade lucrativa.

370. A duas, porque Organizações Sociais prestam serviços sociais para a população.

371. Veja-se trecho do voto do Min. Luiz Fux no julgamento da ADI n. 1.923:

É que não ocorre, em tal hipótese, a contraposição de interesses, com feição comutativa e com intuito lucrativo, que consiste no núcleo conceitual da figura do contrato administrativo, conforme aponta a doutrina e conforme já ressaltado pelo voto do ilustre Min. Relator.

Ao contrário, a qualificação consiste em uma etapa inicial, embrionária, pelo deferimento do título jurídico de "organização social", para que Poder Público e particular colaborem na realização de um interesse comum, que consiste na prestação de serviços sociais para a população.

372. É livre de dúvidas que a relação jurídica estabelecida entre o Poder Público e o Insaúde não configura cessão de mão-de-obra, tampouco a contratação de colaboradores e prestadores de serviços, pelo Insaúde, para concretizar a execução do objeto do contrato de gestão.

373. Não há falar-se em suposta execução de atividade empresária pelo Insaúde.

m 7l

374. Ao contrário da conclusão da autoridade fiscal, a entidade integra o terceiro setor e a imunidade tributária a que faz jus não deve ser afastada.

O Impugnante alega, em seguida, o cumprimento dos requisitos para obtenção do CEBAS - Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social:

**8. CERTIFICADO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS:
CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PELO INSAÚDE.**

375. Ao contrário do alegado no Relatório Fiscal, a entidade impugnante cumpriu

todos os requisitos necessários para obtenção do CEBAS, nos termos da Lei n. 12.101/09.

376. Antes de entrar no mérito acerca do cumprimento dos requisitos pela entidade impugnante há de se destacar que a autoridade fiscal sequer possui legitimidade para verificar tal cumprimento.

377. O item 1.2 do Relatório Fiscal aponta como objeto da ação fiscal "a verificação formal e material de regularidade no cumprimento dos requisitos para gozo da imunidade das contribuições previdenciárias e dos requisitos para obtenção e manutenção do CEBAS".

378. Ocorre que, de acordo com a Lei n. 12.101/09, a competência para analisar eventual cumprimento, por entidade filantrópica, dos requisitos para obtenção do certificado no âmbito da saúde é do MINISTÉRIO DA SAÚDE.

379. A verificação ocorre por meio de procedimento específico disciplinado pela lei.

380. Considerando que o Ministério da Saúde houve por bem deferir o certificado à entidade impugnante, não há dúvidas de que a entidade cumpre os tais requisitos.

381. Ainda que a entidade não cumpra tais requisitos, cabe ao Ministério da Saúde a revisão de seu entendimento.

382. A Lei n. 12.101/09 prevê como requisitos necessários para concessão do CEBAS a entidades de saúde: Art. 4º, I (...), II (...), III (...)

383. A entidade impugnante cumpriu tais requisitos e, ao contrário do afirmado no item 5.20 do Relatório Fiscal, a entidade possui unidade própria na qual 60% (sessenta por cento) dos atendimentos realizados ocorrem pelo SUS.

384. É INAPLICÁVEL a esta ação fiscal a jurisprudência do TRF 4* R. citada no Relatório Fiscal para fundamentar a alegação de suposto descumprimento, pela entidade impugnante, dos requisitos necessários para concessão do CEBAS.

385. Em primeiro lugar, trata-se de ação judicial que discute o preenchimento dos requisitos necessários para obtenção do CEBAS por entidade ALHEIA a esta ação fiscal, qual seja, a Pró-Saúde (exaustivamente mencionada pelo Relatório Fiscal).

386. Trata-se de entidade sem fins lucrativos que não possui qualquer relação com a entidade impugnante, de modo que qualquer decisão relacionada às atividades desempenhadas pela Pró-Saúde não possuem o condão de fundamentar decisões relacionadas à entidade impugnante.

387. Em segundo lugar, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.5000097-43.2012.4.04.0000/RS sequer é vigente.

388. Após prolatado o acórdão mencionado no Relatório Fiscal foram interpostos recursos em face da decisão e, ao final, o agravo de instrumento restou prejudicado por perda superveniente do objeto, vez que foi proferida sentença nos autos originários.

389. Embora a sentença tenha julgado procedente a ação popular para anular o CEBAS da entidade que figura como réu nos autos judiciais foi interposto recurso de apelação em face da decisão.

390. O TRF4 anulou a sentença de procedência, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para realização de instrução probatória a fim de verificar se os requisitos para obtenção do CEBAS foram ou não cumpridos pela entidade.

391. Foi realizada a dilação probatória e o feito encontra-se pendente de novo julgamento no primeiro grau.

392. Significa dizer que o fiscal citou decisão relacionada a outra entidade que nada tem a ver com o caso concreto e que sequer foi mantida pelo Poder Judiciário, tendo perdido efeito há muito tempo.

393. Não há dúvidas acerca da IMPRESTABILIDADE da decisão judicial ao caso em apreço, vez que, além de se tratar de entidade alheia à entidade impugnante, sequer existe no mundo jurídico.

O Impugnante passa a alegar o caráter confiscatório da multa aplicada.

Sobre o tema, repisa que as exações e as respectivas multas aplicadas não são devidas, em razão de a entidade fazer jus à imunidade das contribuições sociais, nos termos do art. 195, §7º, da CF/88.

Depois, subsidiariamente, alega a inaplicabilidade da multa qualificada de 150%, que considera confiscatória e desproporcional, e afirma a inexistência de dolo, fraude, sonegação ou conluio.

Aduz que não foi comprovada autoria e prática dos referidos tipos penais.

Assevera que a sonegação se caracteriza pela omissão de informações e que, no caso, todas as informações foram disponibilizadas às autoridades fiscais.

Argui que a fraude prevista no art. 72 da Lei 4.502, de 1964, citado no §1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, se refere à fraude penal e que, no caso, não foi identificado ou individualizado indício de materialidade ou autoria da entidade para enquadramento nesse tipo.

Pontua que a fraude fiscal consiste em ardil, artifício, embuste praticado pelo sujeito passivo de má-fé, com a finalidade de enganar a Administração Fiscal e, com isso, deixar de recolher o tributo devido, abrangendo ainda a falsificação e a simulação, para esconder a realidade.

Alega não haver que se falar em má-fé dos sujeitos passivos, requisito essencial para configuração de dolo. Pontua que a entidade não agiu com intuito de "enganar" a Administração Fiscal, sendo prova disso que toda a documentação foi fornecida, a qual é idônea e corresponde à realidade fática.

Em relação ao conluio, argui não restar comprovada a união de pessoas físicas ou jurídicas para obtenção de benefícios, sob cometimento de fraude ou sonegação, as quais não ocorreram.

Alega ser a multa qualificada de 150% excepcional, mas ter sido aplicada como regra pela autoridade fiscal, sem a devida fundamentação.

Afirma não ter condições de arcar com o valor lançado, sem comprometer a própria subsistência e dos demais sujeitos passivos.

Reitera que a multa aplicada possui efeito confiscatório e requer seu afastamento

ou redução.

Em tópico seguinte, afirma a inocorrência de prática de ato de improbidade administrativa, afirmando que eventual representação nesse sentido não merece prosperar, em razão de as alegações fiscais serem desprovidas de fundamentação relacionada ao caso concreto.

Ao fim, apresenta seus pedidos, nos termos abaixo:

11. PEDIDOS

439. Requerem os impugnantes:

439.1. Preliminarmente:

439.1.1. seja declarada a nulidade do auto de infração no que diz respeito aos fatos ocorridos em períodos diversos daquele de competência do auto de infração, ante limitação temporal do procedimento fiscal, em especial quanto à responsabilização do impugnante Marcelo Gurjão Silveira Aith, que iniciou suas atividades no Insaúde apenas em 2019.

439.1.2. seja declarada a nulidade do auto de infração ante a utilização de prova emprestada sem qualquer relação com o procedimento fiscal e os atuados e, ainda, sem a observância do contraditório e da ampla defesa.

439.2. Na remota hipótese de superação das preliminares, que o auto de infração seja julgado improcedente dada a legalidade da contratação de pessoas jurídicas nas quais figuram como sócios diretores e conselheiros pelo Insaúde, nos termos da lei, da fundamentação desta defesa e dos documentos comprobatórios.

439.3. Seja afastada a responsabilidade solidária das pessoas físicas impugnantes, ante a inexistência de qualquer prova que justifique a responsabilização nos termos do artigo 135, CTN.

439.4. Seja reconhecida a legalidade do modelo de atuação do Insaúde, entidade qualificada como Organização Social que celebra contratos de gestão com o Poder Público para gerenciamento de unidades públicas e, conseqüentemente, seja reconhecida:

439.4.1. A inexistência de prestação de serviços de cessão de mão de obra pela entidade impugnante, tampouco de execução de atividade empresária.

439.4.2. O direito da entidade impugnante em gozar da imunidade tributária e a ser portador do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS/Saúde.

439.5. Subsidiariamente, na remota hipótese de manutenção do auto de infração, seja reconhecido o caráter confiscatório da multa arbitrada, de modo que sua aplicação seja afastada ou, também em caráter subsidiário, reduzida.

439.6. Seja reconhecida a inocorrência de ato de improbidade administrativa, tampouco de conduta tipificada pela lei penal.

440. Os impugnantes provarão o alegado por todos os meios em Direito permitidos.

Na impugnação ao Auto de Infração de contribuições devidas a outras entidades e fundos, o Impugnante apresenta as mesmas alegações e pedidos, reiterando não serem devidas as contribuições lançadas nem a responsabilidade solidária atribuída aos sujeitos passivos, destacando a legalidade da atuação da entidade.

3.2. IMPUGNAÇÃO DE RONALDO PASQUARELLI

Às fls. 49489, foi juntada uma peça de RONALDO PASQUARELLI, em 28/12/2021, que se refere a "Recurso" relativo ao processo 19515.721327/2017-01, o qual trata de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

Além dessa peça, duas impugnações foram juntadas aos autos, com as mesmas alegações, ambas em 06/12/2021, a primeira às fls. 48485, e a segunda, às fls. 49737.

Inicialmente, o Impugnante argui a tempestividade de sua manifestação, juntada em 06/12/2021, considerando a ciência da autuação em 10/11/2021.

Em seguida, após relatar os termos do relatório fiscal acerca da responsabilidade tributária que lhe foi atribuída, apresenta preliminares, conforme abaixo descrito.

C - PRELIMINARES

I) AUSÊNCIA DO TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

O Impugnante afirma não ter sido cientificado do Termo de Sujeição Passiva Solidária das Contribuições para Outras Entidades e Fundos e requer a nulidade da autuação, por ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV da CF/88, com base no art. 59, II, do Decreto 70.235, de 1972. Cita julgado.

II) AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO FISCAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO (AI)

O Impugnante alega não saber se o contribuinte INSAUDE recebeu a notificação fiscal exigida no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996.

Entende que, diante de sua responsabilização solidária, deveria também ter sido notificado antes da autuação, para preservar seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Argui serem duas as oportunidades legais que não lhe foram concedidas para contestação, quais sejam, no início da apuração fiscal, para se defender e apresentar provas, e no momento da suspensão da imunidade tributária do INSAUDE, mediante a emissão de ato declaratório, o que caracteriza violação à

Constituição da República, tanto em relação ao seu direito de defesa quanto em relação aos deveres da Administração Pública, relativos à legalidade, impessoalidade e responsabilidade, previstos no art. 37 da Carta Magna e na Lei nº 9.784, de 1999. Requer a nulidade da autuação.

III) AUSÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO DE SUSPENSÃO DA IMUNIDADE
TRIBUTÁRIA

O Impugnante aduz não constar do processo administrativo o ato declaratório suspensivo dos benefícios fiscais da INSAUDE, a prova da ciência do referido ato pela INSAUDE e a informação e juntada de eventual contestação apresentada pela entidade.

Argui que tal omissão ofende o princípio da publicidade dos atos da Administração, além dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que invalida a autuação.

Defende que, sem o ato declaratório de suspensão da imunidade, não há como constituir o crédito tributário, por força do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, e que, em sendo lavrado Auto de Infração, as impugnações apresentadas contra o ato declaratório devem estar reunidas no mesmo processo administrativo para julgamento conjunto, conforme disposto no §9º do mesmo art. 32, o que não ocorreu.

Pede a nulidade da autuação por falta de juntada de documentos essenciais.

IV) NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR ENQUADRAMENTO LEGAL DIVERSO
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA INDICADA

O Impugnante diz que, no Auto de Infração, foi indicado como fundamento para a responsabilidade solidária o art. 135 do CTN, sem referência a nenhum de seus incisos, enquanto, no Relatório Fiscal, há indicação do art. 124, II, do CTN. Aponta, em razão disso, a existência de imprecisão e divergência de fundamentos, o que prejudica o seu direito de defesa.

V) ILEGITIMIDADE ATIVA - INCOMPETÊNCIA DOS FISCAIS PARA DISCUSSÃO DO
DIREITO AO CEBAS

O Impugnante alega falta de legitimidade da RFB para verificação dos requisitos de concessão e renovação do CEBAS, tendo em vista que o órgão não consta do rol taxativo previsto na Lei nº 12.101, de 2009 (artigos 21 e 24). Destaca a existência de ofensa a garantias fundamentais, previstas no art. 5º, II e LIII da CF/88.

Argui que eventual autuação da INSAÚDE e demais responsáveis tributários só poderia ser feita "a posteriori" ou, se feita, teria que ser suspensa até sobrevir o resultado de representação feita ao Ministério correspondente.

Alega que à RFB caberia representar a entidade ao Ministério que concedeu ou renovou o CEBAS, em caso de constatação de irregularidades, e somente após

decisão por ele exarada, poderia efetuar o lançamento, conforme disposto no §4º do art. 26 da Lei nº 12.101, de 2009.

Destaca que a própria RFB, através da Solução de Consulta Interna nº 10 da COSIT, emitida após o advento da Lei nº 12.101, de 2009, estabeleceu, no item 15, que "O que a Lei não permite à fiscalização é, de imediato, lavrar o auto de infração com base em ausência de requisito de certificação".

Insiste que a verificação dos requisitos para a obtenção e manutenção do CEBAS não cabe à RFB, a qual também não tem competência para autuar e processar o Impugnante em relação à certificação, pelo que deve ser declarada a sua ilegitimidade e incompetência, bem como a nulidade do AI.

Conclui ser incabível a discussão acerca da anulação do CEBAS da entidade, sendo pertinente apenas a emissão de representação ao Ministério certificador para requerer providências, quando é o caso.

VI) VIOLAÇÃO DE JULGADO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO VINCULANTE - NULIDADE DO AI - TRIBUTAÇÃO NO TERCEIRO SETOR

O Impugnante alega violação a julgado de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE 566.622/RS, que, no Tema 32, estabeleceu a reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social.

Argui que, de acordo com os fundamentos considerados também pela autoridade fiscal, o art. 195, §7º, e art. 150, VI, c, ambos da Constituição da República, e a citada decisão vinculante do STF, no tocante aos requisitos para o gozo da imunidade, devem ser observados os artigos 9º e 14 do CTN, de modo que os requisitos estabelecidos no art. 29, da Lei nº 12.101, de 2009, na Lei nº 9.532, de 1999, e no RIR não se aplicam ao INSAÚDE e nem a qualquer outra entidade assistencial.

Aduz ser inegável a nulidade da autuação, que tem como fundamento as leis citadas e o RIR, uma vez que foi lavrada em outubro de 2021, após a citada decisão vinculante no RE 566.622, que estabelece a necessária observância apenas do art. 14 do CTN para fruição da imunidade pelo Terceiro Setor. Cita julgado proferido em juízo de retratação.

O Impugnante passa a discorrer acerca da administração da entidade, conforme tópicos abaixo copiados:

VII) ADMINISTRAÇÃO DA ENTIDADE

DIFERENÇA ENTRE DIRETOR ESTATUTÁRIO E DIRETOR EXECUTIVO: EMPREGADO OU AUTÔNOMO - FALTA DE RESPONSABILIDADE SOCIAL DO DIRETOR EXECUTIVO EMPREGADO OU AUTÔNOMO E DE OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IMPUGNANTE

56. O impugnante é parte ilegítima para compor o polo passivo e responder solidariamente por eventuais créditos tributários lançados nos autos de infração, conforme será visto nos itens a seguir.

57. O INSAÚDE é administrado pelos órgãos referidos no art. 13, do seu Estatuto Social vigente no período fiscalizado (2017 e 2018), bem como no art. 23 do mesmo documento, de acordo com as atribuições delimitadas no próprio documento estatutário.

58. Em nenhum momento dispõe o estatuto social que diretor executivo contratado (que não foi estatutário) tenha essa responsabilidade, muito menos prestador de serviços cuja relação jurídica foi estabelecida por intermédio de pessoa jurídica, que é o caso do impugnante por sua empresa Diretriz Administração e Consultoria Hospitalar, cabendo aos últimos cumprirem as determinações exaradas pelos órgãos e diretoria estatutária, motivo pelo qual o impugnante é parte ilegítima para integrar o auto de infração.

VII.1. DIRETOR ESTATUTÁRIO - CONTRATAÇÃO DE DIRETOR EXECUTIVO: EMPREGADO OU AUTÔNOMO DISTINÇÃO ENTRE DIRETOR ESTATUTÁRIO E

DIRETOR CONTRATADO EQUIPE TÉCNICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA

59. Conforme previsto no Estatuto (artigo 18, inciso I), a Diretoria Estatutária é eleita pela Assembleia Geral e seus poderes são regulados pelo mesmo instrumento e leis relacionadas à atuação da associação. Gere os negócios da Associação e a representa em suas relações externas, sempre de acordo com as atribuições especificadas no estatuto social.

60. Por outro lado, de acordo com o estatuto social, o Presidente (autoridade máxima da diretoria) pode nomear pessoas por procuração.

61. Neste caso, a entidade opta pela contratação por meio de contrato de trabalho, seja este de emprego, com anotação na CLT, ou de relação civil por intermédio dos serviços de profissionais estabelecidos em empresas que executam a atividade necessitada pela contratante. Não há lei que proíba a contratação via pessoa jurídica e nem que isso viola algum requisito para renovação do CEBAS e gozo da imunidade tributária.

62. Na contratação via CLT se observa a figura do diretor empregado com a presença dos requisitos legais: personalidade, subordinação, remuneração e habitualidade, com este fazendo jus a todos os direitos trabalhistas previstos na legislação, fato este que não ocorre em relação ao Diretor Estatutário e nem em face daquele contratado de forma autônoma, por meio de contrato com uma pessoa jurídica que detém em seus quadros profissionais especializados, figura esta conhecida como trabalhador autônomo exclusivo, com vínculo de natureza civil.

63. Consta no relatório fiscal que não pode o diretor executivo ser contratado como pessoa jurídica e apresenta base legal para SOCIEDADE, olvidando os

subscritores que o INSAÚDE tem natureza jurídica DIVERSA, pois não é SOCIEDADE e sim ASSOCIAÇÃO, logo, tais dispositivos não se aplicam para ele.

64. O diretor estatutário, embora subordinado a outros órgãos estatutários, mantém relação de subordinação societária com estes, de órgão para órgão, e não pessoal, sem qualquer relação de emprego ou contratação civil.

65. Assim é que se difere do Diretor Empregado ou Diretor Autônomo, vez que estes estão subordinados aos comandos dos superiores hierárquicos, como por exemplo, ao comando do Presidente da empresa ou entidade.

66. Nestes termos o teor da súmula 269 do C. Tribunal Superior do Trabalho:

"O empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço deste período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego."

67. Portanto, as três figuras são absolutamente distintas e nossos Tribunais reconhecem esta diferenciação, pois o Diretor Estatutário goza de autonomia na condução dos negócios da companhia, empresa ou associação, em nítida oposição ao Diretor Empregado ou Diretor Autônomo, não eleito, que é subordinado ao seu superior e, no máximo, age em nome deste por meio de procuração ou mandato, jamais em nome próprio.

68. Neste sentido: (...)

69. Logo, diversos os tipos de contratação, do mesmo modo, diversos os tipos de responsabilidade de cada um.

70. Os Diretores Estatutários têm sua responsabilidade prevista tanto na Lei nº 6.404/76, a denominada "Lei das S.A" (aplicado por analogia), quanto no Código Tributário Nacional.

71. O artigo 158 da Lei nº 6.404/76 dispõe: (...)

72. Conforme pode ser visto, o diretor estatutário não é responsável pelas obrigações que contrair em nome da Sociedade e em virtude de ato regular de sua gestão e somente responde, civilmente, pelos prejuízos que causar se agir com culpa ou dolo para causar o prejuízo.

73. Efetivamente haverá que se comprovar a existência do prejuízo, da culpa ou do dolo, bem como, o nexos causal para que se possa responsabilizar o Diretor Estatutário.

74. Já no inciso II, deverá ser comprovado que o Diretor agiu desrespeitando a lei ou o estatuto social e a este caberá demonstrar não ter havido prejuízo ou nexos causal, independentemente da existência de culpa ou dolo.

75. No tocante à solidariedade, o legislador dispõe que cada Diretor responde pelos seus atos, a menos que este se enquadre em alguma das exceções legais:

(i) quando o administrador for conivente com os atos ilícitos de outros

administradores;

(ii) quando, por negligência, deixar de descobrir atos ilícitos praticados por outros

administradores, e;

(iii) tendo conhecimento de atos ilícitos de outros administradores, deixar de tomar providências para tentar impedir a sua prática.

76. O Código Tributário segue a mesma linha de raciocínio, conforme disciplinado no artigo 135, inciso III, que prevê a responsabilidade dos Diretores, gerentes ou representantes da companhia por créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto social.

77. Vale dizer que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça não tem aceitado como "infração de lei" a falta de recolhimento de impostos. O entendimento dominante é de que o não-pagamento do tributo não é suficiente para transferir a responsabilidade ao Diretor ou dirigente, exceto no caso de dolo.

78. Ou seja, se o Diretor ou Dirigente Estatutário agiu dentro dos limites legais, com toda a diligência possível, não é responsável pelos passivos e obrigações da companhia.

79. Neste sentido: (...)

80. Diametralmente oposta vem a ser a responsabilidade do Diretor Empregado ou Autônomo e membros da equipe técnica.

81. Diante da falta de autonomia na condução dos negócios, uma vez que deve seguir as diretrizes fixadas por seus superiores e órgãos estatutários, notadamente a Diretoria Estatutária e o Presidente da Companhia ou Associação, não há se falar em responsabilidade por débitos de quaisquer tipos.

82. Portanto, resta claro e patente que a administração da entidade é feita pelos órgãos identificados nos art. 13 e art. 23, na medida de cada atribuição prevista no mesmo Estatuto Social, sendo que o Presidente da entidade sempre foi ativo, atuante e comparecia diariamente no INSAÚDE.

83. Veja-se que tanto o artigo 124, II, quanto o artigo 135, III, ambos do CTN responsabilizam "pessoas expressamente designadas por lei" e os terceiros que responderão solidariamente, desde que os créditos correspondentes à obrigação tributária sejam resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração a lei, contrato social ou estatuto.

84. A empresa Diretriz prestou serviços para o INSAÚDE por intermédio do impugnante que nunca ditou os caminhos e diretrizes a serem adotados pela entidade, nunca deliberou sobre os seus rumos, competências da presidência dela (instituição), logo, nunca agiu com excesso de poderes, infração de lei ou estatuto social.

85. O impugnante nunca teve procuração do INSAÚDE e não assinava contratos, tudo a demonstrar que não tem o menor cabimento a sua inclusão como devedor passivo solidário.

86. Ou seja, o impugnante somente era responsável, como prestador de serviços, por parte das atividades operacionais do INSAÚDE, fato este que não implica em responsabilização tributária.

87. E mais, r. Julgador, não há individualização da conduta do impugnante que leve ao excesso de poder ou infração a lei, contrato social ou estatuto.

88. Leia-se jurisprudência do CARF: (...)

89. Leia-se o entendimento do STJ quanto a responsabilidade do diretor empregado, ora utilizado por analogia ao diretor pessoa jurídica para robustecer a tese acima: (...)

90. Pelo exposto, o impugnante não é legítimo para responder de forma solidária com o INSAÚDE perante a Receita Federal e a sua exclusão é medida de Direito e de Justiça, pelo que, requer-se seja o mesmo retirado do polo passivo da autuação.

Ainda em sede preliminar, o Impugnante alega ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, em razão da juntada incompleta de documentos essenciais, conforme abaixo copiado:

VIII - DA JUNTADA INCOMPLETA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - DESRESPEITO

AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA PELA SRF

91. Compulsando-se o relatório fiscal vê-se que um dos motivos para a constatação de que a entidade não mereceria a imunidade constitucional é o fato de constar no relatório dos auditores independentes acerca das demonstrações contábeis a alegada remuneração do diretor que estaria descrita na Nota Explicativa 16, cujos pagamentos se deram por meio de pessoa jurídica, mas os referidos auditores deixaram claro que "Nossa opinião não contém ressalva relacionada a esse assunto."

92. Ocorre que o fiscal da RF não apresentou a Nota Explicativa 16, não especificou qual diretor e qual pessoa jurídica teria recebido remuneração, ou seja, nenhuma informação e nem acesso ao documento foi dado ao impugnante. NÃO há como se defender plenamente sem que tenha ciência de todos os dados e documentos. Ainda mais quando se trata de documentos essenciais que foram utilizados pela fiscalização para fundamentar o não cumprimento da lei para o gozo da imunidade e conseqüente lavratura da autuação, cuja conseqüência recai sobre o petionário.

93. Mais uma vez o auto de infração está eivado de nulidade diante do fato de que os fiscais NÃO observaram o devido processo legal, porque NÃO foi respeitado o princípio constitucional da ampla defesa pela falta de ciência de

documento essencial utilizado pela fiscalização em detrimento do impugnante, em face da NÃO juntada da documentação completa no relatório fiscal.

O Impugnante cita doutrina e requer a nulidade da autuação.

Em seguida, passa ao mérito:

D - DO MÉRITO (...)

X) IMUNIDADE TRIBUTÁRIA REQUISITOS EXCLUSIVOS: ARTS. 9º E 14 DO CTN - ATENDIMENTO

O Impugnante afirma terem sido atendidos os requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do CTN, para o gozo da imunidade tributária, conforme o quadro a seguir:

9º - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste

Capítulo

14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

Estatuto social de 13.03.2017 (anexo)

Art 1º. O INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSAÚDE, identificado de entidade daqui por diante, atual denominação do Hospital da Santa Casa Jesus Maria Jose ..é associação civil de direito privado, sem fins lucrativos com sedesocial

Relatório fiscal, pág. 12: Para o período sob fiscalização, possui CEBAS com validade até 12/2020.

Estatuto social de 13.03.2017

Ari. 34. É proibida a remuneração dos membros da Diretoria Estatutária e do Conselho Fiscal e a distribuição direta ou indireta de lucros, dividendos, bonificações, resultados, vantagens, divisão de parcelas do patrimônio ou qualquer outra vantagem, em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade, a quem quer que seja.

Relatório fiscal, pág. 12: Para o período sob fiscalização, possui CEBAS com validade até 12/2020-

Cita julgados relativos à demonstração do atendimento dos requisitos legais e conclui que as afirmações fiscais não se sustentam.

Alega em seguida que as Organizações Sociais não se caracterizam como explicitado no Relatório Fiscal e que a entidade alcançou o percentual de atendimento ao SUS, para concessão do CEBAS:

XI) TERCEIRO SETOR - SAÚDE - DISTORÇÃO SOBRE ORGANIZAÇÃO SOCIAL E
CÔMPUTO DO ATENDIMENTO NO PERCENTUAL SUS PARA O CEBAS

105. Organização Social não é exatamente o que consta no relatório fiscal. (...)

111. Feitos os esclarecimentos, argumente-se que qualquer menção à inconstitucionalidade da lei federal 9.637/98 (lei das Organizações Sociais) está superada e não merece maiores comentários, porque o STF já reconheceu a sua constitucionalidade no julgamento da ADI 1923/2015 e conferiu interpretação conforme a Constituição Federal.

112. Os fiscais referem que o art. 18, lei 9.637/98 é o típico caso no qual não pode prejudicar a OS, sem qualquer relação com o que escrevia antes e o que escreveu depois, ou seja, está inserido sem qualquer contexto que justifique, pois, o artigo 18 em questão trata exclusivamente da hipótese de absorção pela OS de atividade de entidade federal da saúde extinta e cujo contrato de gestão deve considerar os princípios do SUS.

113. Afirmam que o INSAÚDE não possui majoritariamente unidades próprias, mas que administra unidades públicas de saúde, que por isso é remunerada e, segundo a ótica deles, não é a entidade "quem está atendendo pelo SUS".

114. Não há o menor cabimento em nenhuma das afirmações, com a devida vênia.

115. O contrato de gestão é firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social (art. 5º, lei 9.637/98), logo, ainda que exista "uma unidade sob contrato de gestão" (utilizando-se do termo empregado pelos fiscais), é porque esta unidade é, no aspecto físico e patrimonial, do Poder Público.

116. Os leitos do SUS oriundos do contrato de gestão podem ser incorporados, no limite 10% - art. 22, parágrafo único, Decreto 8.242/14 -, na contagem para o

alcance do percentual mínimo estabelecido na lei (60%), por força do art. 4*, § 2º, da lei 12.101/09, justamente porque não são internações e atendimentos ambulatoriais oriundos de unidade de saúde da "própria" OS (no aspecto físico e patrimonial). Ou seja, não pode o INSAÚDE (e nenhuma entidade no país) computar todos os leitos SUS oriundos dos contratos de gestão que seja signatário para efeitos de preenchimento do requisito de 60% de oferta de prestação do SUS (como quer fazer crer o fiscal). Está esclarecido, portanto, o grande equívoco da fiscalização.

117. E tem mais, r. Julgador. NÃO EXISTIU E NÃO EXISTE PAGAMENTO ao INSAÚDE ou a qualquer outra entidade, pois não há prestação de serviços com a contraprestação por ele (remuneração), há sim parceria estabelecida mediante o contrato de gestão, oriundo da sua qualificação como organização social.

118. A lei 9.637/98, que é modelo da legislação estadual e municipal pelo país afora, dispõe sobre o fomento (e não pagamento) da seguinte forma: (...)

119. A lei dispõe claramente sobre a natureza jurídica da verba pública que será repassada: fomento.

120. Salta aos olhos que os repasses financeiros oriundos do contrato de gestão têm natureza jurídica de fomento, de custeio das unidades de saúde. E, novamente, cita-se o r. Min. Luiz Fux sobre este tema na obra já referida:

A finalidade de fomento, no caso das organizações sociais, é posta em prática pela cessão de recursos, bens e pessoal da Administração Pública para as entidades privadas, após a celebração de contrato de gestão. Este mesmo contrato de gestão, por outro lado, será o instrumento consensual que viabilizará o direcionamento, pelo Poder Público, da atuação do particular em consonância com o interesse público, através da inserção de metas e de resultados a serem alcançados, em uma versão branda da conhecida regulação, temperada pelo princípio da consensualidade e pela participação dos administrados.

121. Observe-se, r. Julgador, que, a unidade de saúde é pública e o ente público signatário do contrato de gestão tem a obrigação constitucional de prover e de custear o funcionamento delas com base nas diretrizes (carta de serviços/perfil assistencial) que ele estabelece e que está desenhado no Plano de Trabalho e no próprio contrato de gestão.

122. O professor Paulo Modesto define que:(...)

123. Desta forma, não são todos os atendimentos do SUS oriundos dos contratos de gestão que podem e são computados para o alcance dos 60% para a renovação do CEBAS, apenas mínima parte, pois a maior parte é da própria entidade fiscalizada. E não há pagamento à OS.

124. A gestão objeto do contrato a ser firmado com o Poder Público permitirá que a OS, conforme a sua missão específica (saúde, educação, pesquisa científica etc.) traga o seu know-how para a parceira que será estabelecida.

125. Consta no relatório fiscal decisão em agravo de instrumento n. 5000097-43.2012.404.0000/RS) antiga, desatualizada (de 2012), que versava apenas sobre a concessão de tutela antecipada, portanto, não era sentença, não era acórdão, não há informação de trânsito em julgado e que é imprestável para o fim que se pretende dar, sem se olvidar que decisão no RE 566.662 (já abordada nesta peça) se sobrepõe à decisão indicada pela fiscalização.

126. Outro equívoco em relação aos contratos de gestão (instrumento jurídico firmado entre a OS e o ente público) diz respeito à afirmação de que o INSAÚDE é "empresa de cessão de mão de obra" e apresentou-se para tentar subsidiar a equivocada afirmação alguns processos seletivos abertos (págs. 184 a 186 do relatório fiscal) disponibilizados no site da entidade.

127. Para cada contrato de gestão a OS (qualquer OS no país, não apenas o INSAÚDE) tem que contratar recursos humanos para a unidade que gerirá e, obviamente, para tanto, tem que dar publicidade ao processo seletivo e uma das formas para isso se concretizar é a publicação no site dele. Esses profissionais serão seus empregados, serão por ele dirigidos e assalariados. E, evidentemente, não guarda nenhuma relação ou similaridade com empresa de cessão de mão de obra que não é nem nunca foi a atividade fim do INSAÚDE, conforme se lê no estatuto social.

O Impugnante argui, em seguida, a inexistência das infrações relatadas:

XII) DA INEXISTÊNCIA DAS INFRAÇÕES RELATADAS

Alega nunca ter sido remunerado por ser membro do Conselho de Administração, destacando ser o ônus da prova, no caso, da Fiscalização, que dele não se desincumbiu. Cita doutrina.

Discorre acerca da imputação que lhe foi feita, conforme trechos abaixo copiados:

XIII) DA IMPUTAÇÃO FEITA EM FACE DO IMPUGNANTE

134. Consta no relatório fiscal (p. 52 e 58) específico aos diretores no item 10.1:

(...)

135. O impugnante nunca foi diretor do INSAÚDE, muito menos a sua sócia Silvana Aparecida Grando Pasquarelli. Acerca das diretorias estatutária e executiva há tabelas nas págs. 48, 310 e 311 do relatório fiscal. Portanto, ao impugnante não se aplica tal item.

136. Nada obstante, é imperioso registrar no que toca ao "salário inflado" que teria havido, não indicaram os fiscais qual seria e o motivo de tal afirmação. Ou seja, sem qualquer especificidade (salário de quem) e muito menos embasamento (qual pesquisa séria de mercado).

137. Ao constar no combatido item do relatório fiscal que "Serviços estes muitas vezes não comprovados", é porque outros tantos serviços ERAM comprovados.

Quais serviços e de quem foram comprovados e não comprovados? Qual o critério

utilizado para se concluir que uns serviços foram comprovados e outros não foram? Isso não consta no relatório fiscal!

138. Ora, r. Julgador, tudo isso influi de maneira crucial na defesa do impugnante, pois diante das acusações genéricas, imprecisas e lacônicas há claro impedimento do exercício da ampla defesa e do contraditório!

139. Crível dizer que o direito de liberdade profissional garante a qualquer profissional habilitado o exercício da profissão com direito a receber a justa retribuição e firmar com o seu contratante vínculo jurídico que melhor aprover a ambos.

140. Veja-se que até mesmo o dirigente estatutário não está impedido de receber remuneração, desde que seja por serviço profissional prestado distinto do exercício do cargo que ocupa, conforme permite a lei 12.868/18 (ART. 23-A)

141. Ou seja, desde que receba remuneração pelo serviço prestado e não pela função exercida como diretor estatutário.

142. Essa é a interpretação conferida pelo próprio Ministério da Previdência e Assistência Social ao art. 55, IV da Lei nº 8.212/91, como se depreende do Parecer CJ nº 639/96, da Consultoria daquele órgão, segundo o qual "não implica desatenção ao art. 14 do CTN o fato de serem remunerados professores da entidade pelo exercício das funções de magistério - observados os critérios de tempo de serviço, habilitação e especialização de cada um -, ainda que integrem a diretoria, não percebendo, como diretores, qualquer remuneração, sob pena de afronta ao princípio da liberdade constitucional de profissão".

143. E também em outras decisões ora invocadas por analogia: (...)

144. Especificamente em relação ao impugnante, consta no documento fiscal que há responsabilidade solidária porque: (...)

145. São situações jurídicas absolutamente distintas, uma é a prestação de serviços da Diretriz ao INSAÚDE e a outra é o período em que o impugnante foi membro do Conselho de Administração, inclusive com atividades distintas.

146. A empresa Diretriz é especializada nos serviços de administração, de operação, entre outros, voltados à área da saúde e terceiro setor, tendo em vista, especialmente, a expertise do seu sócio, ora impugnante, motivo pelo qual foi contratada pelo INSAÚDE.

147. Foi desenvolvido importante trabalho pela Diretriz, por intermédio do ora impugnante, na área operacional, como: (i) estruturação do roteiro e base de informações necessárias para elaboração dos projetos técnicos que seriam apresentados nos chamamentos públicos, (ii) avaliação de projetos técnicos e

ajustes à realidade local, (iii) implantação do projeto técnico, de estruturação dos processos que seriam utilizados na gestão das UPA's, hospitais, ambulatórios, dentre outras unidades de saúde, como: orçamento-programa, plano de ação conforme responsabilidades do contrato de gestão, controles de metas qualitativas e quantitativas do contrato de gestão, perfil dos executivos, pesquisa de satisfação dos usuários, plano de contas contábil ajustado às rubricas dos contratos de gestão, (iv) participação na seleção dos diretores das unidades de saúde, (v) orientação as principais diretrizes contratuais (relação jurídica INSAÚDE e seu contratante), (vi) supervisionar o desempenho do contrato de gestão no que toca à equipe de gestão e (vii) propositura de mudanças na equipe de gestão na hipótese de o desempenho não estiver a contento; (viii) promover a maximização dos resultados e a melhoria contínua da gestão e da assistência ao paciente; (ix) coordenação da preparação de relatórios de análise de desempenho: orçamento, relatório de atividades e cumprimento de metas; (x) coordenação para elaboração e a gestão do plano estratégico e programa de qualidade de cada contrato, garantindo o atingimento de metas; (xi) orientação no cumprimento das instruções e normas institucionais; (xii) indicar as estratégias de gestão e desenvolvimento na área de operações; (xiii) coordenação da operacionalização de todas as ações necessárias ao encerramento dos contratos, transferindo formalmente às diversas áreas da sede do INSAÚDE as atividades remanescentes; (xiv) orientação aos diretores das unidades de saúde; (xv) participação na elaboração de diversos processos de qualificação do INSAÚDE como Organização Social de Saúde para Estados e Municípios, o que resultou em aproximadamente 35 títulos em âmbito nacional.

148. Junta-se com esta peça inúmeros e-mails que comprovam as atividades rotineiras, diárias, dos serviços prestados pela empresa Diretriz na operação dos contratos de gestão e apoio às diretorias e à presidência e que não guardam nenhuma relação com as atribuições como membro do Conselho de Administração. Repita-se: nenhuma!

149. Pelas diversas atividades desenvolvidas pela Diretriz, por intermédio da pessoa do impugnante, é que foi devidamente remunerada.

150. As robustas provas documentais da prestação dos serviços que são ora apresentadas não são as únicas, pois há provas testemunhais à medida em que a execução dos serviços também se dava por rotineiras ligações telefônicas para os diretores das unidades geridas e mensagens por WhatsApp, além do comparecimento diário do impugnante no INSAÚDE, como também há relatórios de viagens para visitas nas unidades administradas para reuniões com os gestores e análise da prestação de serviços (estes últimos em poder da entidade).

151. E tem mais, r. Julgador. O período que o impugnante compôs os Conselhos de Administração da entidade e do específico para o município de São Paulo É INFERIOR AO PERÍODO DOS TRIBUTOS COBRADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO.

152. A seguir o período que ele compôs o Conselho de Administração da entidade, extraído do relatório fiscal, p. 59, qual seja, de 02.08.2016 a 09.05.2017: (...)

153. E o período que compôs o Conselho de Administração para o município de São Paulo, extraído do relatório fiscal, p. 60, qual seja, de 02.08.2016 a 09.05.2017: (...)

154. Para ficar bem claro o descompasso dos períodos em que a fiscalização impôs responsabilidade solidária ao impugnante (2017 e 2018) e o período em que ele fez parte dos Conselhos de Administração (4 meses e 8 dias em 2017), apresenta-se a seguinte tabela: (...)

155. Em 2017 o impugnante compôs os Conselhos de Administração do INSAÚDE por apenas 4 meses e 8 dias e pela concomitância da prestação de serviços da empresa Diretriz no mesmo período, a fiscalização impôs o pagamento de TODOS OS TRIBUTOS DOS ANOS INTEIROS DE 2017 E DE 2018! Conduta ilegal e inconstitucional que fica veementemente rechaçada.

156. E sobre o Conselho de Administração para o município de São Paulo, esclareça-se que ele foi criado para atender as exigências do ente público para qualificar o INSAÚDE como Organização Social da Saúde (OSS) e, assim, viabilizar a participação em chamamento público quando houver.

157. Pois bem, o impugnante passou a integrar o Conselho em 02.08.2016, mas a qualificação do INSAÚDE como OSS ocorreu somente em 03.06.2017, quando o impugnante já não era mais membro do referido Conselho porque dele se desligou em 09.05.2017, como consta no relatório fiscal na p. 60.

158. Leia-se no site do município de São Paulo os dados da qualificação do INSAÚDE como OSS

(https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/gestao/coordenacao_de_parcerias_com_o_terceiro_setor__copats/cents/index.php?p=13877). (...) Data da Qualificação: 03/06/2017

159. Significa dizer, r. Julgador, que o Conselho de Administração para o município

de São Paulo existiu apenas formalmente durante o período em que o impugnante

foi seu membro, com vistas à qualificação do INSAÚDE como OSS, tanto é que a qualificação só aconteceu após a saída do impugnante do referido Conselho, de modo que NUNCA EXERCEU NENHUMA ATIVIDADE NESTE CONSELHO.

160. Portanto, uma vez que o impugnante prestava serviços ao INSAÚDE por intermédio da sua empresa Diretriz, não é admissível que ela (Diretriz) deixasse de

receber remuneração, pelo que, resta impugnada a motivação da fiscalização porque o valor recebido foi em virtude do serviço prestado que não tem nenhuma relação com as atividades específicas de membro do Conselho de Administração.

161. As demais empresas referidas na fiscalização não dizem respeito ao impugnante, pelo que, não tem condições nenhuma de abordá-las.

162. Por fim, constata-se que os fiscais DESVIARAM totalmente o foco da fiscalização, que é a prestação de serviços regulares do impugnante, por sua empresa Diretriz, para o INSAÚDE, e trouxeram fatos ESTRANHOS relacionados à prestação de serviços da Diretriz e do impugnante à outra entidade, a Pró-Saúde. Isso nada mais é do que a prova de que os fiscais não tinham o que atacar, não tinham o que alegar ou apontar e foram buscar outra relação jurídica para trazer para esta autuação para acrescentar mais páginas ao extenso relatório fiscal sem o menor nexo de causalidade.

163. Nada mais violador do princípio e garantia do devido processo legal assegurados na Constituição Federal! Os fiscais apresentaram das págs. 68 a 79 do relatório fiscal, documentos da relação havida entre a Diretriz e a Pró-Saúde como se fossem da relação jurídica havida entre a Diretriz e o INSAÚDE. Que conduta desesperada da fiscalização e que fica veementemente rechaçada!

164. Aqui o processo é do INSAÚDE do qual o impugnante é apontado como solidário e não da Pró-Saúde que tem o processo fiscal específico.

165. Portanto, os fatos descritos neste capítulo não revertem em nenhuma conduta ilegal que afete o impugnante, pelo que, não houve falseamento de contratação de serviços, não houve pagamento sem causa e, por consequência, não houve falseamento de lançamentos contábeis e muito menos vulnerabilidade do patrimônio da instituição.

O Impugnante alega então não ser sujeito passivo do lançamento:

XIV) O IMPUGNANTE NÃO É SUJEITO PASSIVO

Discorre acerca dos institutos da responsabilidade e da solidariedade, afirmando sua diferença e citando doutrina.

Alega que nunca esteve vinculado ao fato gerador das contribuições lançadas, uma vez que este é a remuneração paga a empregados e contribuintes individuais, os quais nunca foram por ele contratados.

Conclui que, considerando a inexistência de vínculo ao fato gerador das exações, não lhe cabe nenhuma responsabilidade tributária, porque não é sujeito passivo nem por solidariedade.

Afirma, sem seguida, a impossibilidade da solidariedade prevista no art. 124, II, e 135, III, ambos do CTN:

XV) DA IMPOSSIBILIDADE DA SOLIDARIEDADE - ARTS. 124, II e 135, III, CTN

Destaca, neste ponto, que a solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN decorre de lei, mas que, além dela, deve haver vinculação ao fato gerador, nos termos do art. 128 do CTN.

Afirma não possuir nenhuma vinculação aos fatos geradores das exações constantes dos AI.

Entende que caberia à Fiscalização indicar a lei que impõe a sujeição passiva dos sócios de pessoas jurídicas prestadoras de serviços à entidade, o que não fez. Considera haver por isso cerceamento de defesa e improcedência do AI.

Lembra que a Lei nº 8.620, de 1993, que impunha a responsabilidade solidária dos sócios da sociedade limitada por débitos previdenciários foi declarada inconstitucional pelo STF.

Atesta que, de outro lado, o art. 135, III, CTN, também não tem aplicação ao caso concreto.

Cita doutrina e destaca que a regra é a não responsabilização, premissa que deve ser observada.

Alega que, para haver a responsabilização dos indicados pelo dispositivo legal, é necessário a prática de atos de gestão junto ao INSAÚDE, os quais nunca foram praticados pelo Impugnante, ainda menos com infração à lei ou ao estatuto, com dolo ou fraude.

Aduz que os fiscais não apresentaram a subsunção dos fatos à norma no que tange ao excesso de poder, à infração de lei ou estatuto nem o permissivo legal para que um infrator responda por ato de outro infrator.

Diz que vê uma autuação com valor expressivo, sem sequer haver inadimplência do INSAÚDE e que, ainda que fosse esse o caso, não seria possível a responsabilização solidária do Impugnante.

Conclui ser incabível o enquadramento no art. 135, I e II do CTN; que o Impugnante não se adequa a nenhum dos incisos do art. 134 do CTN; e que nunca foi mandatário, preposto ou empregado do INSAÚDE.

No tópico seguinte "XVI) DA REPRESENTAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA", o Impugnante contesta a Representação emitida e destaca o disposto no art. 19 da LIA (Lei de Improbidade Administrativa), que define como crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Passa a contestar a Representação Fiscal para Fins Penais emitida, sob o título "XVII) DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS", e afirma que o Impugnante não praticou nenhum ato ilegal ou criminoso.

Impugna a multa qualificada, sob o título "XVIII) MULTA QUALIFICADA", alegando não haver que se falar em multa duplicada, por não restarem configurados os artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Reforça não haver demonstração da

intenção de não recolhimento de tributos, os quais não foram adimplidos porque o INSAÚDE é entidade imune.

Requer por isso a redução da multa, caso seja mantida a autuação.

Ao fim, afirma que provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos e pede a nulidade ou a improcedência dos Autos de Infração.

3.3. IMPUGNAÇÃO DE SILVANA PASQUARELLI

Às fls. 49568 foi juntada a peça de SILVANA PASQUARELLI, que se refere a "Recurso" relativo ao processo 15746.722390/2021-69, o qual trata de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

SILVANA PASQUARELLI foi cientificada do lançamento em 11/11/2021 (AR, fls. 49724) e apresentou a impugnação de fls. 48795, juntada em 06/12/2021, arguindo sua tempestividade, considerando a ciência da autuação em 10/11/2021.

Inicialmente, a Impugnante ressalta o teor do lançamento fiscal e afirma serem distintas as imputações contidas no Termo de Sujeição Passiva Solidária e no Demonstrativo de Responsáveis Tributários do Auto de Infração. Rechaça todas as alegações contidas nos Autos de Infração, Relatório Fiscal e Termo de Sujeição Passiva Solidária.

Em seguida, apresenta preliminares, arguindo a nulidade da autuação, nos mesmos termos da impugnação de RONALDO PASQUARELLI, conforme subtítulos a seguir: I) AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO FISCAL; II) AUSÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO DE SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA; III) ENQUADRAMENTO LEGAL DIVERSO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA INDICADA; IV) ILEGITIMIDADE ATIVA - INCOMPETÊNCIA DOS FISCAIS PARA DISCUSSÃO DO DIREITO

AO CEBAS; V) VIOLAÇÃO DE JULGADO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL e VII) JUNTADA

INCOMPLETA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS.

Alega ainda a ilegitimidade passiva da Impugnante e discorre sobre a administração da entidade, nos termos abaixo copiados:

VI) ADMINISTRAÇÃO DA ENTIDADE - FALTA DE RESPONSABILIDADE SOCIAL DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA IMPUGNANTE

55. A impugnante é parte ilegítima para compor o polo passivo e responder solidariamente por eventuais créditos tributários lançados nos autos de infração, conforme será visto nos itens a seguir.

56. O INSAÚDE é administrado pelos órgãos referidos no art. 13, do seu Estatuto Social vigente no período fiscalizado (2017 e 2018), bem como no art. 23 do mesmo documento, de acordo com as atribuições delimitadas no próprio documento estatutário.

57. Em nenhum momento dispõe o estatuto social que prestador de serviços cuja relação jurídica foi estabelecida por intermédio da pessoa jurídica Diretriz Administração e Consultoria Hospitalar, na qual a impugnante é sócia com Ronaldo Pasquarelli, deva responder pela entidade.

58. A impugnante, apesar de ser sócia da empresa Diretriz, não prestou serviços ao INSAÚDE por intermédio da referida empresa, vez que eles foram prestados exclusivamente pelo sócio Ronaldo Pasquarelli, na área operacional.

59. Ronaldo Pasquarelli, inclusive, é também responsável solidário nesta atuação e se defenderá.

60. Assim é que todos os pagamentos feitos pelo INSAÚDE à Diretriz decorreram das atividades desenvolvidas pelo sócio Ronaldo Pasquarelli que comparecia diariamente na entidade. Tais atividades desenvolvidas por ele não tinham nenhuma relação com as atividades específicas do Conselho de Administração.

61. A pessoa jurídica DIRETRIZ ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA HOSPITALAR não se confunde com a pessoa física da sua sócia, ora impugnante.

62. Os fiscais incluíram a impugnante como responsável solidário pelo simples fato de que é sócia de uma empresa que prestou serviços ao INSAÚDE concomitantemente a parte do período em que foi membro do Conselho de Administração no ano de 2017.

63. A impugnante NUNCA recebeu nenhum valor por intermédio da empresa que é sócia, Diretriz, por ter sido membro do Conselho de Administração. Nunca!

64. Pelo exposto, a impugnante não é legítima para responder de forma solidária com o INSAÚDE perante a Receita Federal e a sua exclusão é medida de Direito e de Justiça, pelo que, requer-se seja a mesma retirada do polo passivo da atuação.

A Impugnante passa ao mérito e segue com as mesmas alegações da impugnação de RONALDO PASQUARELLI, conforme subtítulos a seguir: VIII) OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO; IX) IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - REQUISITOS EXCLUSIVOS: ART. 9º E 14 DO CTN - ATENDIMENTO; X) TERCEIRO SETOR - SAÚDE - DISTORÇÃO SOBRE ORGANIZAÇÃO SOCIAL E CÔMPUTO DO ATENDIMENTO SUS PARA O CEBAS; XI) DA INEXISTÊNCIA DAS INFRAÇÕES RELATADAS.

Insurge-se contra a responsabilidade tributária que lhe foi atribuída, nos subtítulos a seguir: XII) DA IMPUTAÇÃO FEITA EM FACE DO IMPUGNANTE; XIII) A IMPUGNANTE NÃO É

SUJEITO PASSIVO, E XIV) A IMPOSSIBILIDADE DE SOLIDARIEDADE. Além de apresentar as mesmas

alegações da impugnação de RONALDO PASQUARELLI, a Impugnante repisa serem distintas as situações jurídicas de prestação de serviços ao INSAUDE pela DIRETRIZ

e pelo sócio RONALDO PASQUARELLI, e as atribuições da Impugnante no período em que foi membro do Conselho de Administração.

Nesse sentido, aduz que compôs o Conselho de Administração da entidade em período inferior ao período dos tributos cobrados no Auto de Infração, isto é, fez parte do Conselho Geral até 22/09/2017 e do Conselho do Município de São Paulo Geral até 30/11/2017.

Explica que o Conselho do Município de São Paulo existiu apenas formalmente durante o período em que a Impugnante foi seu membro, com vistas à qualificação do INSAÚDE como OSS, e que nunca exerceu nenhuma atividade neste conselho.

Contesta, com as mesmas alegações da impugnação de RONALDO PASQUARELLI, a utilização de prova emprestada e conclui que os fatos descritos no Relatório Fiscal não caracterizam conduta ilegal que afete a Impugnante, não tendo havido falseamento de contratação de serviços, pagamento sem causa, nem falseamento de lançamentos contábeis ou vulnerabilidade do patrimônio da instituição.

Insurge-se contra a Representação por Improbidade Administrativa e a Representação Fiscal para Fins Penais, mencionadas no Relatório Fiscal.

Contesta a multa qualificada.

Por fim, apresenta seus pedidos, requerendo a produção de todos os meios de prova, o reconhecimento das nulidades do Auto de Infração ou, se superadas, a improcedência do lançamento.

3.4. IMPUGNAÇÃO DE CARLOS JOSÉ MASSARENTI

CARLOS JOSÉ MASSARENTI foi cientificado do lançamento em 23/02/2022 (AR, fls. 49721). Esse sujeito passivo apresentou a peça de defesa de fls. 49094, em 06/12/2021, relativa às contribuições previdenciárias.

Inicialmente, argui a tempestividade da impugnação, considerando a ciência da autuação em 10/11/2021.

Apresenta, em síntese, as mesmas alegações das impugnações de RONALDO PASQUARELLI E SILVANA PASQUARELLI quanto a preliminares, ao mérito, à Representação por Improbidade Administrativa e à Representação Fiscal para Fins Penais.

Repisa serem distintos os termos da responsabilidade tributária que lhe foi atribuída no Termo de Sujeição Passiva Solidária e no Demonstrativo de Responsáveis Tributários e rechaça todas as alegações contidas nos Autos de Infração, Relatório Fiscal e Termo de Sujeição Passiva Solidária.

Apresenta preliminares, nos mesmos termos já relatados.

Alega que as condutas indicadas no Termo de Sujeição Passiva Solidária, no seu "contexto" são diferentes das indicadas no Auto de Infração Contribuição

Previdenciária Patronal, no tópico "Motivação", o que prejudica seu direito de defesa e enseja a nulidade da autuação.

Aduz ser parte ilegítima para compor o polo passivo e responder solidariamente pelos créditos lançados.

Afirma ter sido vice-presidente da entidade em parte do período fiscalizado, visto seu desligamento do quadro de associados em 29/01/2018, conforme documento que junta, de modo que a data constante da p. 310 do Relatório Fiscal, de 28/02/2018, está equivocada.

Explica que o INSAÚDE é administrado pelos órgãos referidos no art. 13 do estatuto social vigente no período fiscalizado (2017 e 2018), sendo que a vice-presidência compõe a diretoria, que é um desses órgãos.

Alerta que as atribuições do vice-presidente estão delimitadas no parágrafo único do art. 24 do referido estatuto social e que o Impugnante nunca substituiu o Presidente nem o auxiliou no desempenho de suas tarefas, por não ter sido requisitado.

Argui que, mesmo que tivesse executado alguma atividade, seria necessário mais para poder justificar a sua inclusão no polo passivo da autuação.

Discorre acerca dos diretores estatutários, que têm sua responsabilidade prevista na Lei nº 6.404, de 1976 e no CTN.

Cita o art. 158 da Lei nº 6.404, de 1976, e diz que o diretor estatutário não é responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de sua gestão, e que somente responde civilmente pelos prejuízos que causar se agir com culpa ou dolo.

Aponta que, na mesma linha, o art. 135, III, do CTN, prevê a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes da companhia por créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto social.

Destaca que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não tem aceitado como "infração de lei" a falta de recolhimento de impostos.

Aduz que, se o diretor ou dirigente Estatutário agiu dentro dos limites legais, com toda a diligência possível, não é responsável pelos passivos e obrigações da companhia, e que essa é a hipótese do caso concreto. Cita julgados do CARF.

Conclui não ter legitimidade para responder de forma solidária com o INSAÚDE perante a Receita Federal e requer a sua exclusão do polo passivo da autuação.

Aduz que, em relação a si, consta no documento fiscal que há responsabilidade solidária porque:

18.3 Seleccionados os DIRETORES ESTATUTÁRIOS em exercício durante parte ou a totalidade do

período fiscalizado (2017 e 2018) por prática de excesso de poderes ou infração à lei, contratos sociais ou estatutos.

Destaca que a atuação do vice-presidente, conforme determina o estatuto social, somente se daria no caso de substituição do Presidente e ou auxílio no desempenho de suas tarefas, o que não ocorreu. Aduz que a Fiscalização não trouxe, no relatório fiscal, nenhuma conduta ou fato sobre a atuação do Impugnante nessas hipóteses.

Repisa que a Fiscalização não indicou de forma individualizada qual conduta prevista no estatuto social o Impugnante, no exercício do cargo de Vice-Presidente, substituindo ou auxiliando o Presidente, teria caracterizado excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto social.

Destaca que não contratou nem participou da contratação de nenhuma das empresas referidas no Relatório Fiscal.

Destaca ainda que o período em que o Impugnante foi vice-presidente é inferior ao período dos tributos cobrados na atuação, uma vez que deixou o cargo em 29/01/2018, pelo que não pode responder por todo o período de apuração.

Ao fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova, requer o reconhecimento das nulidades apontadas ou, alternativamente, a improcedência da atuação.

Em 15/03/2022, CARLOS JOSE MASSARENTI apresentou a petição de fls. 49709, afirmando ter apresentado impugnação ao lançamento em 03/12/2021 e, não obstante, ter recebido da RFB, em 23/02/2022, o Termo de Sujeição Passiva Solidária somente em relação às contribuições previdenciárias patronais (que já havia sido enviado com as atuações), além de "pen drive" com cópia do processo, anterior às impugnações apresentadas.

Argui que esses documentos deveriam ter sido disponibilizados anteriormente, a fim de permitir sua ampla defesa e o contraditório, já que o interessado não teve acesso ao processo.

Afirma não ter sido encaminhado junto a esses documentos nenhum ofício explicativo nem notificação de ciência.

Registra o ocorrido, ratifica as impugnações e requer cópia do processo.

3.5. IMPUGNAÇÃO DE FERNANDO DOS SANTOS SILVA

Às fls. 49326, foi juntada a impugnação de FERNANDO DOS SANTOS SILVA, de 14/12/2021, contra o lançamento de contrições previdenciárias patronais. A ciência do lançamento se deu por via postal em 10/11/2021 (fls. 48316).

A peça contestatória apresenta os mesmos termos da impugnação apresentada por INSAUDE e outros sujeitos passivos, já relatados no item 3.1 acima.

3.6 IMPUGNAÇÃO DE WALTER SOUZA PINTO

Às fls. 49407, foi juntada a impugnação de WALTER SOUZA PINTO, com solicitação de juntada de 15/12/2021, contra o lançamento de contrições previdenciárias patronais. A ciência do lançamento se deu por via postal em 23/02/2022 (fls. 49720).

A peça contestatória apresenta os mesmos termos da impugnação apresentada por INSAUDE e outros sujeitos passivos, já relatados no item 3.1 acima.

3.7 IMPUGNAÇÃO DE MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO

MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO foi cientificado do lançamento por edital em 02/12/2021 (fls. 49728), após devolução da correspondência enviada em 09/11/2021 (fls. 48320).

Em 01/02/2022, foi solicitada a juntada da impugnação desse sujeito passivo, fls. 49587.

Ao relatar os fatos, o Impugnante diz ter sido incluído indevidamente no polo passivo do lançamento, visto que, à época da apuração fiscal, era empregado celetista da organização social e atuava unicamente como gestor hospitalar, um cargo essencialmente técnico, sem participar da gestão administrativa, financeira ou fiscal da INSAÚDE.

Diz que foi a ele atribuída responsabilidade pessoal (e não solidária) pelo crédito apurado, já que o fundamento é o art. 135 do CTN.

Assevera que a autoridade fiscal não especificou as condutas delituosas que teriam sido por ele praticadas, caracterizadas como prática de atos com excesso de poderes ou infração à

lei.

Destaca que, além de não haver comprovação da prática de qualquer tipo de infração tributária, o Impugnante não faz parte do rol de acusados de recebimento de vantagens indevidas, não incidindo nas infrações ao artigo 14, inciso I, do CTN, ou ao artigo 29, incisos I e V, da Lei 12.101, de 2009, vigente à época dos fatos.

Diante disso, argui que, independentemente do desfecho da autuação em relação ao mérito, as cobranças devem ser anuladas e canceladas em relação ao Impugnante, tendo em vista que a sua condição de suposto responsável tributário não se justifica.

Em seguida, como preliminar, alega a nulidade da intimação por edital e o cerceamento de defesa, citando jurisprudência do CARF:

DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL E O CERCEAMENTO DE DEFESA -
JURISPRUDÊNCIA CARF

Inicialmente cumpre esclarecer que o Impugnante teve conhecimento da lavratura dos autos de infração, assim como sobre a sua responsabilização

passiva, no dia 28/12/2021, ao acessar a sua Caixa Postal do e-CAC da RFB (Doc. 01).

Na ocasião, a Caixa Postal continha uma mensagem pendente de leitura, enviada no dia 17/11/2021, que tinha por objetivo avisar o Impugnante a respeito da publicação de edital eletrônico, o Edital nº 011528024, com instruções para acesso em página própria da RFB: (...)

Como o acesso e leitura da referida mensagem ficam registrados, é possível visualizar que a primeira leitura [da mensagem enviada em 17/11/2021] foi efetuada apenas em 28/12/2021, conforme abaixo: (...)

Para a sua surpresa, ao acessar o aludido edital (Doc. 02) o Impugnante tomou conhecimento do encerramento de ação fiscal, assim como da lavratura de autos de infração no bojo do processo administrativo nº 15746-722.252/2021-80: (...)

Como o edital foi publicado em 17/11/2021, constou do documento que a ciência tácita do Impugnante ocorreria em 15 (quinze) dias, precisamente no dia 02/12/2021.

Ocorre que referida intimação por edital se deu de forma indevida, contrariando a legislação processual, visto que não houve a diligência necessária para o correto cumprimento do procedimento de intimação, na forma estabelecida no artigo 23 do Decreto 70.235/1972. (...)

O Impugnante é pessoa física que sempre transmitiu, regular e tempestivamente, as respectivas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), informando o endereço de sua residência, que há anos permanece o mesmo: Rua Vicente Lazzari, 77, Bairro Jardim Princesa, CEP 02856-000, São Paulo/SP. Isso se confirma pela informação constante de suas declarações de ajuste apresentadas desde o ano-calendário de 2011, disponíveis para consulta no e-CAC da RFB (Docs. 03 a 12).

Não obstante o seu endereço seja certo, o Impugnante não tem conhecimento de que a RFB tenha tentado efetuar a sua intimação postal, tampouco se escusou de receber quaisquer correspondências oficiais em sua residência. Aliás, o Impugnante não tinha sequer conhecimento do processo investigativo, já que não trabalhava mais na INSAÚDE desde o 2018 e, conforme será abordado oportunamente, nunca foi chamado a participar do processo administrativo, como parte ou interessado. (...)

Como não poderia deixar de ser, a jurisprudência do CARF é firme no sentido de que a intimação por edital é nula quando não comprovado motivo justo para adoção desta hipótese residual, sendo que a mera devolução do AR, quando negativo, não se mostra como motivação suficiente, mas mero indício de irregularidade: (...)

Dessa forma, considerando que o Impugnante foi efetivamente intimado da lavratura dos Auto de Infração - por meio eletrônico, ao acessar a sua Caixa Postal do eCAC da RFB - no dia 28/12/2021 (terça-feira), o termo inicial para contagem do prazo se deu no primeiro dia útil subsequente, em 29/12/2021 (quarta-feira), de maneira que o prazo final para apresentação da sua defesa corresponde ao dia 27/01/2022 (quinta-feira), o que releva a sua tempestividade.

Considerando a data da ciência em 28/12/2021, alega a tempestividade da impugnação apresentada.

Afirma, em seguida, a sua legitimidade para apresentação da impugnação, por ter sido contra si lavrado Termo de Responsabilidade Solidária, com base nos artigos 9º, II, e 58, II, da Lei 9.784, de 1999, bem como em atendimento à Súmula 71 do CARF.

Ainda em sede de preliminar, assinala que sua defesa visa apenas questionar a legalidade e legitimidade da imputação de responsabilidade pessoal ao Impugnante pelos débitos do INSAUDE, associação da qual foi empregado entre agosto/2017 e setembro/2018, e não discutir o mérito das autuações fiscais, nem se o INSAUDE faz jus ou não à imunidade das contribuições previdenciárias ou à renovação e manutenção do CEBAS.

Sob o tópico "Do Direito", argui a nulidade dos autos de infração por falta de intimação do Impugnante no curso da fiscalização.

Discorre acerca da responsabilidade tributária e apresenta considerações sobre a responsabilidade de terceiros.

Contesta a responsabilidade tributária pessoal a ele atribuída e discorre sobre a acusação de excesso de poderes.

Afirma ter sido contratado pelo INSAUDE como empregado, gestor hospitalar, no período de 28/08/2017 a 28/09/2018, e que, como tal, tinha as seguintes atribuições, todos essencialmente técnicas:

- visitas às unidades de saúde, acompanhando os projetos administrados pela INSAÚDE;
- coleta de dados das unidades de saúde para reporte ao seu superior imediato, o Diretor de Operações, com informações sobre quantidade e tipo de atendimentos; plantões médicos; materiais e medicamentos utilizados; equipamentos etc.;
- elaboração de relatórios administrativos com os dados coletados, reportando os resultados ao Diretor de Operações

Alega que, apesar de responsável por parte importante da administração hospitalar, jamais gozou de poderes de gestão ou administração na INSAÚDE, atendo-se unicamente a atividades operacionais.

Aduz que não participou da gestão administrativa ou financeira da INSAÚDE nem quando era contratado como administrador hospitalar, durante o período de agosto a dezembro de 2017, nem durante os meses de janeiro a setembro de 2018, enquanto exerceu o encargo para o qual foi convidado e promovido de Diretor de Operações.

Argui que, no período em que permaneceu contratado como Diretor de Operações da INSAÚDE, suas atribuições eram as seguintes:

- análise dos relatórios assistenciais elaborados pelos diretores das unidades de saúde, de modo verificar se as metas de atendimento estavam sendo devidamente cumpridas;
- visitas às unidades de saúde, com o intuito de supervisionar as estruturas físicas, os protocolos de atendimentos assistenciais, os controles de estoques e demais procedimentos administrativos pertinentes;
- suporte aos diretores e gerentes das unidades de saúde, no caso de qualquer eventualidade relacionada à rotina da administração hospitalar.

Assevera que a base do trabalho fiscal é a acusação de pagamentos da INSAÚDE para a própria diretoria executiva, na forma de pessoas jurídicas titularizadas pelos diretores, pagamentos de serviços contratados e não comprovados, as quais não alcançam o Impugnante.

Destaca que a Autoridade Fiscal se baseou em presunções, estabelecidas unicamente a partir de uma prova indiciária, que é o nome do cargo desempenhado pelo

Impugnante durante parte do ano de 2018 (Diretor de Operações), o que não comprova a acusação fiscal.

Afirma que admitir a utilização isolada de indícios, sem provas, é um atentado à segurança jurídica e ao art. 142 do CTN, visto que o lançamento fiscal goza de presunção de legitimidade, mas isso não dispensa o fisco do dever legal de fazer prova da sua materialidade.

Pontua que a ausência de provas para demonstrar as alegações de fraude e conluio maculam o lançamento, que carece de motivação justa.

Argui que, em se tratando de processo administrativo tributário, que deve obediência à verdade material dos fatos, indícios não são autossuficientes e que, embora seja possível realizar lançamentos tributários com base em provas indiciárias, o procedimento somente pode ser utilizado excepcionalmente, limitando a presunção de certeza do lançamento.

Alega que o lançamento com base em meros indícios inverte o ônus da prova contra contribuinte, o qual pode então retirar sua força acusatória.

O Impugnante diz que muito já se discutiu a respeito da utilização de provas indiciárias em matéria tributária e que o CARF já definiu que a prova indiciária

deve ser constituída de indícios que sejam veementes, graves, precisos e convergentes, conforme julgados que cita.

Afirma que não bastam suspeitas ou fatos isolados que revelem "indícios", cabendo ao Fisco provar a ocorrência do fato indiciário, o que não ocorreu no presente caso.

Reitera que, em sua atuação na entidade, sempre trabalhou sob o regime celetista, inclusive com subordinação, recebendo salários fixos, o que foge ao fundamento principal da atuação (contratações e pagamentos indevidos a pessoas jurídicas).

Assevera que, não tendo sido apontada qualquer conduta do Impugnante que, durante os anos de 2017 e 2018, pudessem representar ou configurar excesso de poderes, não há fundamento para a atribuição de responsabilidade solidária.

Tudo isso, portanto, desautoriza a acusação da prática de atos com excesso de poderes, o que invalida, sob este prisma, a atuação com relação ao Impugnante.

O Impugnante discorre em seguida acerca da acusação de infração à lei.

Nesse sentido, alega que as ilicitudes identificadas em relação às pessoas físicas arroladas como responsáveis, incluindo o Impugnante, foram tipificadas como improbidade administrativa e crimes de sonegação, apropriação indébita e fraude fiscal e que, adicionalmente, a Fiscalização também apontou infringência a dispositivos legais que estabelecem requisitos para fruição de incentivos fiscais por Organizações Sociais.

Argui que, ao assim proceder, a autoridade fiscal encerrou mais uma causa de nulidade da atuação, na medida em que não é possível estabelecer, ao menos em relação ao Impugnante, uma suposta infração à lei como causa de responsabilidade pessoal tributária. Isso porque as normas penais tidas como violadas não atraem a aplicação do artigo 135 do CTN, uma vez que o dispositivo se refere apenas à legislação societária, civil e comercial, conforme doutrina que cita.

Argui que, ainda que fosse possível admitir a infração à legislação penal como justificativa para suposta "infração de lei" do art. 135 do CTN, de forma a atrair a responsabilidade pessoal prevista no artigo 135 do CTN, seria imperiosa a constituição definitiva do crédito tributário, a teor da Súmula Vinculante nº 24 do STF.

A respeito do assunto, aduz o seguinte:

A autoridade fiscal até poderia, em tese, acusar o Impugnante da prática de um crime contra a ordem tributária; no entanto, jamais poderia utilizar esta acusação - enquanto não confirmado o lançamento tributário - para fundamentar a sua responsabilização pessoal por suposta "infração de lei".

Os verbos da sentença anterior estão flexionados no futuro do pretérito porque, primeiro, não compete à autoridade fiscal a acusação da prática de crimes, e sim

às autoridades policiais e ao Ministério Público. Em segundo lugar, por completa ausência do elemento objetivo do tipo penal para caracterização da suposta infração penal.

No crime de sonegação fiscal, o elemento objetivo do tipo penal consiste em prestar declarações falsas ou omitir, total ou parcialmente, informações com a intenção de eximir-se do pagamento de tributos; inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos; alterar documentos comerciais ou fiscais; dentre outros. No crime de fraude, o elemento objetivo do tipo penal consiste na fraude por conta da inserção de elementos inexatos ou omissão de operações em documentos fiscais.

Da análise dos autos de infração, no entanto, não se identifica que qualquer desses atos possa ter sido praticado pessoalmente pelo Impugnante ou a seu mando.

Os tribunais são unânimes em decidir que as infrações à legislação tributária nem sempre estão associadas à infração à lei penal. Os contribuintes podem cometer erros. Nem sempre toda a supressão de tributo é dolosa ou criminosa¹⁹.

O objetivo desse argumento não é direcionar holofotes aos demais membros da Diretoria, ou mesmo do Conselho de Administração da época, diluindo ou pulverizando responsabilidades (papel que caberia à Fiscalização, mas não foi desempenhado adequadamente), e sim demonstrar que o Impugnante, exercendo as funções de administrador hospitalar, mesmo que sob a designação de Diretor de Operações em determinado período, não percebeu - nem era capaz de influenciar - quaisquer das vantagens financeiras apontadas no relatório fiscal.

Frise-se ainda que todas as irregularidades ora apontadas em relação ao lançamento decorrem, em maior ou menor grau, tanto da ausência de individualização das condutas que teriam sido praticadas pelo Impugnante, como da falta de apresentação de qualquer prova concreta, além de meros indícios firmados em razão do cargo que ocupava, de ação ou omissão dolosa que pudesse implicar a prática de fraudes tributárias

Ao agir dessa forma, a Fiscalização também ofendeu a regra contida no artigo 128 do CTN, segundo a qual a transferência de responsabilidade a terceiros depende da vinculação destes com o fato gerador da respectiva obrigação.

Pelos mesmos motivos, a D. Autoridade Fiscal também contrariou a orientação do Parecer Normativo COSIT nº 4/2018, que estabelece que a imputação de responsabilidade a terceiros necessita da comprovação de um ato doloso, ativo e consciente, com o intuito de cometer o ato ilícito, não sendo cabível a responsabilização em face de conduta omissiva ou não comprovada.

O Impugnante conclui este ponto, afirmando que a atribuição da responsabilidade pessoal calcada na acusação de cometimento de atos com excesso de poderes, ou atos de infração à lei, cujas condutas não foram discriminadas nem comprovadas, carece de validade por todos os argumentos apresentados.

Considera por isso ser ilegal a imputação de responsabilidade pessoal ao Impugnante pelos créditos lançados.

Em tópico seguinte, o Impugnante destaca o julgamento do REsp nº 1101728, recurso repetitivo, e o disposto na Súmula 430 do STJ, segundo a qual o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

Destaca ainda a Lei nº 13.874, de 2019, nomeada de "Declaração de Direitos de Liberdade Econômica" e afirma que essa lei veio ressaltar que a má-fé das pessoas físicas deve ser comprovada, para fins de responsabilização solidária, o que não ocorreu no presente caso.

Ao fim, apresenta seus pedidos: requer a nulidade da intimação realizada por edital; o reconhecimento da tempestividade da impugnação; a nulidade do termo de responsabilização do Impugnante e a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a improcedência do lançamento, especialmente em relação ao Impugnante.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em particular, pela juntada de novos documentos e pela conversão do julgamento em diligência.

3.8. IMPUGNAÇÃO DE ANIS GHATTAS MITRI FILHO

ANIS GHATTAS MITRI FILHO foi cientificado do lançamento em 10/11/2021 (AR, fls. 48313). Às fls. 50043 foi juntada a impugnação de ANIS GHATTAS MITRI FILHO. Conforme informação do sistema e-processo, o documento foi juntado originalmente em outro processo em 16/12/2021, e copiado a esses autos em 07/04/2022.

Inicialmente, o Impugnante alega a tempestividade da impugnação. Nesse sentido, alega ter sido cientificado do TSPS em 10/11/2021 e protocolizado sua defesa em 09/12/2021, dentro do prazo previsto no art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972.

Descreve uma "Síntese do Termo" e diz que as razões fiscais não merecem acolhida, por serem desprovidas de legalidade e fundamentos fáticos e ou jurídicos.

Apresenta as seguintes alegações preliminares:

ALEGAÇÕES PRELIMINARES

1. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO CERCEAMENTO DE DEFESA

De início, alega a nulidade do Auto de Infração e do TSPS, pois lastreados em procedimento de fiscalização realizado contra o INSAUDE.

Cita o art. 5º, LV, da CR/88 e diz que a Autoridade Fiscal não intimou o Impugnante a prestar esclarecimentos, justificar suas condutas e apresentar documentos no curso do procedimento fiscal, o que cerceou seu direito à ampla defesa.

Alega que a Autoridade Fiscal utilizou documentos relacionados a procedimentos fiscais e processos judiciais cautelares, ainda em trâmite em primeira instância e sem decisão, e relatórios de auditoria com ressalva, emitidos em períodos em que o Impugnante não prestava serviços ao INSAUDE, pelo que são por ele desconhecidos, os quais, além disso, não foram anexados ao Relatório Fiscal e não possuem relação com o Impugnante.

Aduz que a prova emprestada só é válida se for integralmente disponibilizada e se houver pertinência temática com o procedimento de fiscalização, desde que garantido o direito de defesa. Cita julgado do CARF.

Repisa que a nulidade do Auto de Infração reside no fato de que tais documentos deveriam ter sido juntados em sua integralidade ao Relatório Fiscal e que o interessado deveria ter sido intimado a sobre eles se manifestar, o que não ocorreu.

Cita outro julgado do CARF e apresenta exemplos de nulidade da atuação: o processo cautelar mencionado pela Autoridade Administrativa que tramita em segredo de justiça e do qual o Impugnante não tem conhecimento; as informações de processos movidos em face da Pro-Saúde, com a qual o Impugnante nunca teve relação; a decisão proferida pelo TRF4 no Agravo de Instrumento nº 5000097-43.2012.4.04.0000, da qual é parte a Pro-Saúde; alegações de fraude pautadas em procedimentos fiscais de terceiros, alheios e estranhos ao procedimento junto ao INSAUDE, dos quais o Impugnante não tem conhecimento; opinião do Ministério Público Federal no sentido do afastamento da imunidade, sem menção à fonte processual e à circunstância em que a opinião foi emitida; trechos de relatórios de auditoria independente, aos quais o Impugnante não teve acesso e relativos a períodos anteriores ao seu período de atuação junto à entidade.

Destaca que a Auditoria se limita a mencionar somente trechos das provas emprestadas que davam suporte ao seu entendimento, o que fere o princípio da moralidade administrativa e a imparcialidade na apuração dos fatos.

Afirma que, em razão da nulidade do TDPF (relatório fiscal), não há base para a lavratura do Auto de Infração ou do Termo de Sujeição Passiva, ante a ausência de clareza do conjunto probatório, pelo que deve ser reconhecida a nulidade desses atos.

E continua a impugnação, sob o título abaixo:

2. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA FIGURAR COMO PARTE NO PROCESSO

Neste ponto, o Impugnante diz que foi considerado responsável solidário do INSAUDE sob a justificativa de que permaneceu como Diretor Técnico no período de apuração fiscal, de 2017 a 2018, o que não ocorreu, visto que sua contratação se deu somente em 06/02/2018, conforme documento que anexa (Doc.4 - contrato).

Aduz que o Diretor Técnico Médico não deve ser confundido com o Diretor Executivo, cujas atribuições estão estabelecidas no estatuto social (Doc. 07), como fez a Autoridade Fiscal no item 10.10.3 do Relatório Fiscal. Destaca que a própria lei define o que se deve entender por diretor técnico, não sendo cabível a confusão fiscal.

Esclarece que o Diretor Técnico é um médico contratado pela Direção Geral da instituição e por ela remunerado, para assessorá-la em assuntos técnicos, sendo responsável pelo exercício ético da medicina no estabelecimento, tanto perante o Conselho quando perante a Lei.

Diz que o Diretor Técnico tem como incumbência, além de assegurar condições adequadas de trabalho e os meios para uma boa prática médica, supervisionar e coordenar os serviços técnicos desenvolvidos no estabelecimento de saúde, além de observar o cumprimento das normas em vigor, devendo, ainda, assegurar o funcionamento pleno e autônomo das Comissões de Ética Médica da instituição.

Ressalta que, nos termos do artigo 28 do Decreto nº 20.931, de 1932, a existência do cargo de diretor técnico é obrigatória em qualquer organização hospitalar ou de assistência médica, sendo ele o principal responsável pelo funcionamento da instituição, nos termos do artigo 11 da Resolução CFM nº 997/80.

Aduz ser cristalina a diferença entre diretoria executiva e diretor técnico, que não podem ser confundidos, como fez a Auditoria.

Afirma juntar cópia do CRM do Impugnante, bem como o termo de responsabilidade técnica, expedido pelo CREMESP (Doc. 05 - Termo de Responsabilidade Técnica).

Frisa não haver ingerência sobre o INSAUDE, pelo que não pode ser responsabilizado pelas decisões tomadas em períodos anteriores à sua contratação, nem após a sua contratação, visto que o exercício pessoal de diretoria técnica não se confunde com as atribuições dos cargos de dirigentes do INSAÚDE.

Entende que manter o Impugnante no polo passivo do lançamento é exigir que ele responda com seu patrimônio, antes do lançamento definitivo, declarando a efetiva existência dos débitos fiscais do INSAÚDE, decorrentes da cassação da imunidade tributária da entidade, por uma suposta infração à lei dos efetivos gestores. Cita julgado.

Diz que o posicionamento do STJ é pacífico no sentido de que, para redirecionamento da responsabilidade tributária, é necessária a prática de atos de gestão na época dos fatos geradores.

Repisa que, no caso, o Impugnante não praticou qualquer ato de gestão administrativa, quanto mais com excesso de poder ou infração à lei, pois não possuía tais poderes, especialmente no período de apuração (2017 e 2018) e nunca participou como Diretor, Sócio, Conselheiro, ou de qualquer outra forma, dos quadros da entidade, além de ter sido contratado apenas em 06/02/2018.

Conclui que deve ser reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do processo administrativo, vez que no período compreendido, o Impugnante figurou apenas como diretor técnico, e nunca figurou como diretor estatutário e não-estatutário da entidade, assim entendido, diretor, sócio, conselheiro, instituidor ou benfeitor.

Acresce que a Autoridade Fiscal não se desincumbiu do ônus de provar que o Impugnante agiu com excesso de poderes, infração a lei, estatuto ou contrato, pois não comprovou que ele, ainda que fora do período de apuração, fazia parte dos quadros de gestão, possuía poderes de administração da entidade, ou mesmo uma procuração.

No Mérito, afirma o que vem abaixo:

DO MÉRITO (...)

Situação 1) IMPUGNANTE na qualidade de ÚNICO SÓCIO da empresa DERMACOR SAÚDE E MEDICINA HOSPITALAR LTDA, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ 20.226.804/0001-10 (Item 10.10.1 e subitens correlatos seguintes páginas 120 - do Relatório Fiscal - TPDF).

No que se refere a alegação do Auditor-Fiscal que o IMPUGNANTE é ÚNICO sócio da empresa DERMACOR, não assiste qualquer razão ao fisco nesse ponto.

Desde a sua constituição, no ano de 2014, a empresa possui como sócios o Impugnante e a sócia ANA CAROLINA DE OLIVEIRA, conforme se depreende da

Certidão da JUCESP (Doc. 6 - Certidão da JUCESP).

Se não bastasse isso, para justificar a vinculação do IMPUGNANTE nos enquadramentos estampados no Auto de Infração, o Auditor Fiscal cria uma teoria por evidente absurda, para não dizer fantasiosa acerca do amplo espectro de atuação da DERMACOR. Senão vejamos.

A empresa possui amplo espectro de atuação, pois possui objetivos sociais correlatos e relacionados a fim de cumprir seus objetivos sociais, o que se torna

irrelevante para fins de fiscalização e do próprio Auto de Infração. Irrelevante, ainda, dentro do conjunto probatório.

Não se pode olvidar que o Fisco venha a tecer esse julgamento antecipado, ante a uma apuração unilateral, a partir de documentos inseridos em TDPF, do qual o IMPUGNANTE nem sequer participou e teve seu direito de defesa garantido, para esclarecer e elucidar suas razões. Estamos diante de uma presunção de que o Auditor Fiscal entende a fundo o dia a dia da DERMACOR.

Não menos importante e no mesmo sentido, é a alegação fiscal, constante do subitem 10.10.7 - página 124 - do TDPF, que assim menciona:

10.10.7 Como as declarações em GFIP 2017, 2018 e 2019 da DERMACOR não contêm outros segurados que não o próprio sócio ANIS GHATTAS MITRI FILHO, revela-se logicamente impossível a prestação de serviço a tantos tomadores simultâneos conforme os pagamentos declarados em DIRF revelam:

De imediato, lançamos mão da máxima que a competência e o poder de tributar, aliados aos princípios constitucionais que regem os atos administrativos, em especial a legalidade (ampla e estrita), impessoalidade e a razoabilidade, NÃO PERMITEM À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA TAL JUÍZO SUBJETIVO DE VALOR DIANTE DA SUA ATUAÇÃO NA ESFERA TRIBUTÁRIA, e sem ao menos realizar sequer uma diligência para entender a estrutura operacional da empresa.

Por outro giro, presume fatos que desconhece em alegações, que com o devido respeito, são falaciosas e presunçosas, pelos simples fatos que verificou que a GFIP dos anos: 2017, 2018 e 2019, não contêm outros segurados, revelando que ao IMPUGNANTE e sua sócia seria impossível a prestação dos serviços.

Tais presunções e alegações devem ser afastadas de imediato, uma vez que extrapolam os limites da legalidade, moralidade, da competência, ou seja, o fisco, nesse caso específico, agiu com total abuso de poder.

Não corroboram e não coadunam com o Auto de Infração de responsabilidade solidária, uma vez que não comprovam a prática de atos de gestão executiva frente ao INSAÚDE, a prática de atos em nome do INSAÚDE na qualidade de diretor, sócio, benfeitor ou Instituidor, nem mesmo o interesse jurídico no fato gerador.

Pelo contrário, comprovam que o IMPUGNANTE, como diretor técnico médico, é completamente desvinculado da administração do INSAÚDE, sem explicitar qualquer confusão patrimonial.

Evidenciado pela própria Autoridade Fiscal, que ao analisar a DIRF da DERMACOR, demonstrou que a empresa presta serviços a outras entidades, basta a verificação de documentos juntados as fls. 125 a 129, Notas Fiscais e Relatórios de serviços prestados a Laboratórios.

2§ Situação) Pagamentos feitos a pessoa física dissimulados por Pessoa Jurídica (subitens 10.10.4 a 10.106. - página 124 - TDPF):

De início, não se tem a compreensão correta da alegação do Auditor Fiscal, pois confusa em sua materialidade. Senão vejamos.

10.10.4 Como bem sedimentado, diretores são pessoas físicas que desempenham com personalidade as suas funções profissionais, sendo enquadrados como segurados empregados ou contribuintes individuais de acordo com as circunstâncias fáticas. Ao efetuar os pagamentos por meio de contas de pessoas jurídicas a INSAÚDE sonega contribuição previdenciária descontada de segurado, imposto de renda retido na fonte, incorre em falsidade em declarações diversas tais como GFIP e DIRF além de falsear os registros contábeis envolvidos. Explícita também a confusão patrimonial estabelecida entre pessoa jurídica e pessoa física.

Não se consegue saber se a alegação se refere aos dirigentes executivos do INSAÚDE ou à contratação do Diretor Técnico Médico.

Trataremos ambos os temas.

No caso em tela, a contratação do IMPUGNANTE ocorreu por intermédio da empresa DERMACOR, para realização de serviços especializados em consultoria médica, inclusive para fins de designar o sócio para ser o Diretor Técnico Médico - Responsável Técnico junto ao CREMESP.

Tal contratação não representa sonegação, já que se trata de trabalho intelectual.

O trabalho intelectual, diferente do trabalho braçal, é aquele em que a pessoa tem um conhecimento diferenciado, dotado de cultura científica ou artística, e que, por meio de uma técnica ou ciência, emprega conhecimentos específicos para a realização de uma determinada atividade.

No presente caso, o IMPUGNANTE, desempenhava a função de Diretor Técnico Médico, ou seja, era o responsável pelo funcionamento dos estabelecimentos de saúde, bem como a supervisão e coordenação de todos os serviços técnicos do estabelecimento, que a ele ficam subordinados hierarquicamente.

A Resolução CFM nº 2.147/2016 estabelece normas sobre a responsabilidade, atribuições e direitos de Diretores Técnicos, e o §3º do art. 2º da mesma Resolução (nº2.147/2016), disciplina os deveres do diretor técnico, senão vejamos:

(...)

Desta forma, é nítido a prestação de serviço de caráter intelectual, e com isso, não há que se falar em pagamento feito a pessoa física dissimulado a pessoa jurídica, já que é habitual esta contratação e inclusive aceita pelo CRM, sem qualquer pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e/ou subordinação, sendo exigido nestes casos que os profissionais estejam obrigatoriamente inscritos no CRM, sendo que no caso do responsável técnico da Instituição, este responde pela legalidade da execução dos serviços e regula a atividade médica naquele local, sendo que nenhum dos serviços prestados se equiparam a gestão da Entidade

INSAÚDE.

Nesse sentido o artigo 129 da Lei n. 11.196/2005 estabelece que: (...)

Além disso, o STF, em julgamento virtual iniciado no dia 19/06/20 e finalizado em 21/12/2020, no âmbito da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 66, declarou que é constitucional a possibilidade de serviços de natureza intelectual, seja em caráter personalíssimo ou não, se darem mediante a constituição de uma PJ pelo trabalhador, já que não se trata de precarização ou "pejotização" das relações de trabalho, mas de respeitar o direito do prestador de serviço de optar pelo regime tributário e previdenciário que melhor lhe convier.

Por fim, ressalta-se que apenas a justiça do trabalho pode decidir se houve ou não vínculo empregatício no presente caso, onde avaliariam-se os requisitos que caracterizam a relação de emprego.

Ademais, não há na legislação penal qualquer óbice a contratação de Responsabilidade técnica através de pessoa jurídica.

No caso em tela, a DERMACOR para cumprimento de seus objetivos deve possuir como atividade a responsabilidade técnica para prestar o serviço de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE DIRETORIA TÉCNICA MÉDICA E SERVIÇOS (A PARTIR DE 06/02/2018) TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA MÉDICA, ESPECIFICAÇÃO E ADEQUAÇÃO DOS PROTOCOLOS MÉDICOS NOS PROJETOS DO CONTRIBUINTE - INSAÚDE.

Repisamos, para emissão do certificado do CREMESP foi apresentado o contrato social da DERMACOR e referido certificado foi devidamente expedido, conforme já mencionado em parágrafos anteriores.

Por fim, não menos importante, o Auditor Fiscal menciona o processo cautelar de busca e apreensão de documentos nº 0009976-87.2017.8.26.0114, determinado para cumprimento no INSAÚDE, o qual não foi anexado ao relatório fiscal e TDPF, e não foi disponibilizado ao IMPUGNANTE, nem comprovado pela autoridade fiscal a vinculação através dos documentos apreendidos ou seja, estranhos ao IMPUGNANTE e por ele desconhecido, e dos quais, além de não terem sido anexados ao Relatório Fiscal, não possuem qualquer relação com o IMPUGNANTE, uma vez que não faz e nunca fez parte dos quadros de gestão executiva do INSAÚDE.

Vale repisar novamente, tal prova, ainda que houvesse, não foi objeto do contraditório e ampla defesa em sua fase de apuração no TDPF, sendo assim, nula de pleno direito, conforme já demonstramos exaustivamente.

Protestamos pelo não-acolhimento da tese fazendária, requerendo que seja a presente impugnação acolhida, pois o IMPUGNANTE não dilapidou o patrimônio da entidade INSAÚDE, não sonogou, não falseou, ou praticou qualquer ato que visasse lesão a entidade e/ou ao poder público, como pretende fazer crer o Auditor Fiscal.

Dito isto, atacaremos algumas questões de natureza estritamente jurídicas.

No que tange a responsabilidade tributária solidária de terceiros, já tratada por nós por ocasião do tópico da ilegitimidade de parte do IMPUGNANTE.

Assim, trataremos especificamente da solidariedade em matéria tributária, a qual não deve ser confundida com a responsabilidade de terceiros do artigo 135, do CTN, com a respectiva pertinência ao tema aqui tratado.

Situação 4) Da Responsabilidade Solidária (art. 124. do CTN): (...)

No caso em tela, pretende forçadamente o auditor fiscal, fazer crer que o IMPUGNANTE atuou diretamente na situação que constitui o fato gerador, pelo descumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 29, da lei 12.101/2009, e por conseguinte levou a cassação da imunidade tributária, fato este que não ocorreu, pois tão somente atuou como Diretor Técnico Médico, prestando serviços (a partir de 06/02/2018) técnicos especializados de consultoria médica, especificação e adequação dos protocolos médicos nos projetos do Contribuinte - INSAÚDE.

Esclarece-se que, o IMPUGNANTE nunca fez parte da administração propriamente dita da entidade INSAÚDE, seja como diretor, conselheiro, sócio, instituidor ou benfeitor, e sua contratação ocorreu em 06/02/2018, sendo que o período de apuração tributária, conforme o TDPF compreendeu os anos-calendário de 2017 e 2018, ou seja, não há como atrelar ao IMPUGNANTE à situação comum que constitui o fato gerador, visto que:

1o) NO PERÍODO DE 01/01/2017 A 01/02/2018, NÃO POSSUÍA QUALQUER VÍNCULO COM A ENTIDADE; 2º) A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DERMACOR, FOI REALIZADA DE FORMA LÍCITA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE DIRETORIA TÉCNICA MÉDICA E SERVIÇOS (A PARTIR DE 06/02/2018) TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA MÉDICA, ESPECIFICAÇÃO E ADEQUAÇÃO DOS PROTOCOLOS MÉDICOS NOS PROJETOS DO CONTRIBUINTE - INSAÚDE

Assim, não possui, como de fato nunca possuiu, qualquer ingerência de gestão na entidade INSAÚDE ou dela participou. O interesse comum é o jurídico, que o IMPUGNANTE não possuía, visto que não estava nos quadros de dirigente ou conselho da entidade, assim não há falar em pagamento de remuneração simulado ou em fraude, ou excesso de poder, ou infração a lei, estatuto ou contrato.

O inciso I do artigo 29, da lei 12.101/2009, é expresso em fixar que para entidades filantrópicas, como é o caso do INSAÚDE, os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, ou sejam, seus dirigentes podem ser remunerados, desde que:

-atuem efetivamente na gestão executiva; -estabeleça os limites máximos pelos valores de mercado; -e que sejam fixados pelo órgão de deliberação superior da entidade.

O IMPUGNANTE não pode ser responsabilizado (interesse comum) e ter para si transferida a responsabilidade pelo cumprimento dos requisitos legais para imunidade, se não participava da gestão da entidade. Pretender de outra forma, é entender e interpretar o inciso I, do artigo 124, de forma irrestrita e ilimitada, o que compromete a segurança jurídica, extrapolando o poder de tributar, limitado por cláusulas constitucionais pétreas.

Sem prejuízo, a expressão, como já dito, "interesse comum" é, em si, vaga (e, por conseguinte, abrangente).

Para tanto, o Auditor Fiscal deveria interpretá-la a luz de outros comandos normativos:

a) o art. 50, do Código Civil, que trata dos requisitos para desconsideração da personalidade jurídica;

Aparentemente, no caso em tela, é pertinente afirmar que estamos diante de uma desconsideração da personalidade jurídica da entidade INSAÚDE, o que não se pode olvidar.

Segundo o entendimento do Auditor Fiscal, a entidade INSAÚDE, seus empregados, prepostos, e prestadores de serviços geraram confusão patrimonial a partir de um suposto pagamento de remuneração e distribuição de renda a dirigentes, por intermédio de pessoas jurídica, as quais algumas delas tinham como sócios pessoas ligadas a gestão da entidade.

Tal confusão alçou voo indistinto nas atribuições e individualidade de personalidade jurídicas de entidades devidamente constituídas e com objetos estritamente delimitados, açabarcando, em entendimento equivocado da Autoridade Administrativa, a compreensão dos conceitos do que é o responsável técnico (diretor técnico) e o conceito de diretor executivo, na qualidade de representante e administrador da entidade.

O IMPUGNANTE foi contratado para desenvolver os trabalhos de responsabilidade técnica, bem como, serviços (a partir de 06/02/2018) técnicos especializados de consultoria médica, especificação e adequação dos protocolos médicos nos projetos do contribuinte - INSAÚDE.

Assim, não deve ser qualquer interesse comum que esteja apto a aplicação do disposto no inciso I do art. 124 do CTN.

Nessa mesma linha, o mero interesse econômico, SEM COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM O FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO (incluídos os atos ilícitos a ele vinculados) não pode caracterizar a responsabilização solidária.

Nesse sentido, o CARF (...)

A fundamentação cristalina do acórdão, VAI DE ENCONTRO EXATAMENTE AO ALEGADO PELO IMPUGNANTE, AO QUE VEM DEFENDENDO NESTE PETITÓRIO, VEZ QUE A AUTORIDADE FISCAL NÃO COMPROVA DE FORMA CABAL SUA RELAÇÃO E

INTERESSE JURÍDICO DIRETA E PESSOAL, pois não contribuiu para o suposto descumprimento dos requisitos constitucionais e legais para gozo e fruição da imunidade, acarretando sua cassação, tampouco, participou ou contribuiu para falsear ou simular atos, a fim de dilapidar o patrimônio da entidade INSAÚDE, em fraude a lei, estatuto ou contrato, bem como agiu com excesso de poderes, uma

vez que, por não ser dirigente da entidade INSAÚDE (na qualidade de diretor, sócio, conselheiro, instituidor ou benfeitor), não os tinha para fins de praticar qualquer ato em nome do INSAÚDE, e pretender que sua atuação como Diretor Técnico Médico o faça, é por evidente absurdo, como já exaustivamente esclarecemos.

Diante disso, resulta comprovada a ausência de responsabilidade solidária, seja direta por práticas de atos em fraude a lei, estatuto ou contrato, ou com excesso de poderes, seja de forma indireta, como prestador de serviços, ante a ausência do cometimento de atos lícito ou ilícitos como demonstramos, ante a confusão de conceitos perpetrada pelo Auditor Fiscal

Ao fim, requer a desconstituição do Auto de Infração em relação ao Impugnante, em razão das nulidades ou da improcedência apontadas.

3.9. IMPUGNAÇÃO DE WALDOMIRO MONFORTE PAZIM

WALDOMIRO MONFORTE PAZIM foi cientificado do lançamento em 10/11/2021 (AR, fls. 48321) e apresentou a impugnação de fls. 50106 em 10/12/2021.

O Impugnante afirma a tempestividade de sua defesa, considerando ter sido protocolizada em 09/12/2021 e a ciência do Termo de Sujeição Passiva Solidária em 10/11/2021.

Descreve uma "Síntese do Termo" e diz que as razões fiscais não merecem acolhida, por serem desprovidas de legalidade e fundamentos fáticos e ou jurídicos.

A impugnação contém várias alegações comuns à impugnação de ANIS GHATTAS MITRI FILHO.

Como preliminar, alega nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa e a ilegitimidade passiva do Impugnante.

Os argumentos relativos ao cerceamento de defesa são os mesmos da impugnação de ANIS GHATTAS MITRI FILHO, relatados no item 3.8 acima.

Da mesma forma, alguns dos argumentos relativos à ilegitimidade passiva do Impugnante também estão presentes na impugnação de ANIS GHATTAS MITRI FILHO.

Além desses, o Impugnante alega que a Autoridade Fiscal pretende lhe imputar responsabilidade solidária, sob a justificativa de que ele teria permanecido como membro do Conselho de Administração no período do lançamento, o que não ocorreu, visto que o Impugnante permaneceu nesse Conselho apenas de 28/06/2018 a 02/08/2016, como atestado pela própria Auditoria, no item 10.9.3 do Relatório Fiscal.

No mérito, o Impugnante argui que, de acordo com o Relatório Fiscal, no período de apuração, o Impugnante teria recebido pagamentos na qualidade de Diretor da INSAUDE, através de duas empresas interpostas, quais sejam, ID Vida Identificação Informação e Monitoramento

Ltda e a WMP Consult EIRELI, o que configuraria a responsabilidade tributária por excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto.

No mérito, aduz o que vem abaixo:

DO MÉRITO (...)

Posto isso, dividiremos o mérito por pontos para melhor compreensão do tema, nos moldes adotados pelo Auditor Fiscal responsável pelo procedimento, porém em uma ordem cronológica.

Situação 1) IMPUGNANTE na qualidade de Sócio da empresa ID Vida identificação, Informação e Monitoramento Ltda - CNPJ nº 7.441.818/0001-13 (Item 10.9.1 ao Item 10.9.6 - páginas 107 a 112 do Relatório Fiscal - TPDF):

No que se refere a alegação do Auditor-Fiscal que o IMPUGNANTE foi sócio da empresa ID Vida, resultou claro sua comprovação.

O IMPUGNANTE integrou os quadros societários da empresa ID Vida no período de 20/12/2005 a 03/03/2015.

Retirou-se da sociedade ID Vida na data mencionada (03/03/2015) uma vez que, conforme acordo entre o IMPUGNANTE e o seu sócio na época, decidiram conjuntamente a não mais prestar serviços de consultoria em gestão e administração hospitalar.

Assim, o ID Vida, a partir da saída do sócio Waldomiro, ora IMPUGNANTE, e por decisão de seus novos gestores-sócios, decidiram somente prestar serviços de tecnologia de desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis e serviços correlatos que compõe os objetos sociais da empresa, dos quais o IMPUGNANTE não possuía expertise. Assim, retirou-se da sociedade.

Ocorre, todavia, que para justificar a vinculação do IMPUGNANTE como Membro do Conselho de Administração e da empresa ID Vida, o Auditor Fiscal cria uma teoria por evidente absurda, para não dizer fantasiosa.

Senão vejamos.

Alega que, a empresa ID Vida prestou serviços a empresa terceira Cirúrgica Fernandes, estranha a relação com Waldomiro, o qual o próprio IMPUGNANTE desconhecia tal relação comercial, eis que havia se retirado da sociedade.

A empresa Cirúrgica Fernandes, conforme consulta em sua página web e consulta ao Cartão do CNPJ, presta serviços a milhares de hospitais, clínicas e laboratórios, pois é fornecedora de materiais médico-hospitalares, o que é perfeitamente normal para o presente caso.

Ademais, não há como afirmar quais serviços foram prestados pelo ID Vida à Cirúrgica Fernandes, pois o IMPUGNANTE, como dito, desconhecia a relação comercial entre as empresas, uma vez que já havia se retirado dos quadros sociais e não participava mais da gestão do ID Vida, há mais de 2 anos.

Assim, a autoridade fiscal deveria se ater a provar que a empresa ID Vida repassou valores ao IMPUGNANTE, que de fato representassem valores referentes ao exercício do trabalho de gestão, enquanto compôs os Quadros Sociais como Membro do Conselho de Administração, por aproximadamente 1 mês (26/06/2016 a 02/08/2016), o qual não ocorreu.

O Auditor Fiscal tão somente juntou Notas Fiscais emitidas pelo ID Vida ao INSAUDE, mencionando que tais documentos fiscais foram emitidos nos anos de 2016 e 2017, porém, não certifica a data exata dos documentos fiscais.

Não bastasse isso, a Autoridade Fiscal, ainda, alude a seis alterações no objeto social da empresa ID Vida, e assim tece a seguinte afirmação por ocasião da juntada da figura 10-42 - página 109 do relatório e TDPF, conforme print abaixo:

(...)

Nota-se que, a afirmação do Auditor Fiscal é contundente no sentido que a alteração do objeto social foi realizada em 18/01/2016, período que o ID Vida prestou serviços ao INSAUDE, ou seja, seis meses antes do IMPUGNANTE compor por aproximadamente 1 mês o Conselho de Administração.

Por fim, vale destacar que, em consulta a página web do ID Vida, o IMPUGNANTE pode notar que a empresa ID VIDA continua a atuar com monitoramento e sensoriamento (tecnologia em desenvolvimento e licenciamento de computadores não customizáveis) para o setor de saúde, entre outros, e que não é incomum essa empresa prestar serviços ao INSAUDE e a Cirúrgica Fernandes, entre outras.

Diante disso, não merece acolhimento a teoria fazendária de que a ID Vida serviu de simulacro para falsear ou desviar dinheiro, pelo simples fato IMPUGNANTE ter sido sócio da sociedade empresária no período de 2005 a 2015.

Situação 2) indícios veementes de que a contratação do ID VIDA serviu para falsear e realizar desvios financeiros ao IMPUGNANTE (Item 10.9.1 ao Item 10.9.6 - páginas 107 a 120 do Relatório Fiscal - TPDF).

Aduz a Autoridade Fiscal que existe indícios veementes de que a contratação do ID VIDA é simulacro para:

a) falsear a contratação de um serviço já suportado pelos Diretores, Administradores e Conselheiros da INSAUDE; b) efetuar pagamentos sem causa (desvios financeiros) ao conselheiro da INSAUDE, no caso o ora IMPUGNANTE.

Ato contínuo, junta emissão de dois documentos fiscais em valores de R\$75.565,00 emitida em janeiro de 2016, como já mencionado e comprovado no ponto de esclarecimento anterior, e R\$53.329,00 emitida em 2017.

Aduz, ainda, que as notas fiscais, nos valores elucidados no parágrafo anterior, emitidas para o INSAUDE e Cirúrgica Fernandes representam 61% do faturamento da empresa ID Vida, sendo, tal apuração, irrelevante para o presente processo administrativo, pois, a primeira foi emitida meses antes do ingresso do IMPUGNANTE nos quadros do Conselho de Administração do INSAUDE e a segunda, por falta de precisão de data, pode ter sido emitida mais de um ano depois.

O fato é que a ID Vida é uma empresa independente, que após a saída do ex-sócio Waldomiro Pazin, ora IMPUGNANTE, não guarda qualquer relação comercial ou pessoal dos sócios entre eles.

Por fim, não menos importante, o Auditor Fiscal menciona o processo cautelar de busca e apreensão de documentos nº 0009976-87.2017.8.26.0114, determinado para cumprimento no INSAUDE, o qual não foi anexado ao relatório fiscal e TDPF, nem disponibilizado ao IMPUGNANTE, nem comprovado pela autoridade fiscal a vinculação através dos documentos apreendidos e que constam do relatório, a vinculação entre o recebimento de valores de Notas Fiscais e a gestão de aproximadamente um mês do IMPUGNANTE no Conselho de Administração do INSAUDE, através dos documentos apreendidos.

Vale repisar novamente, tal prova, ainda que houvesse, não foi objeto do contraditório e ampla defesa em sua fase de apuração no TDPF, sendo assim, nula de pleno direito, conforme já demonstramos exaustivamente.

Novamente, protestamos pelo não-acolhimento da tese fazendária.

Situação 3) Alegação de que a empresa WMP Consult Eireli está sediada em endereço residencial (Item 10.8.1 - Página 96 - TDPF - Relatório Fiscal):

No que se refere à alegação da autoridade Fiscal quanto a localização da empresa WMP, estar localizada no endereço residencial de seu Sócio, não merece qualquer acolhimento.

Trata-se de empresa individual de responsabilidade limitada, que tem desde sua constituição, o objetivo social de consultoria em gestão e negócios no setor de saúde.

Note que o IMPUGNANTE trabalha, como de fato trabalhou, como gestor e administrador hospitalar durante toda sua carreira profissional.

Sua expertise na área é reconhecida em várias regiões brasileiras, em especial na cidade de São Paulo.

Mais uma vez, menciona-se, ingressou como membro do INSAUDE no final de junho de 2016, em razão de convite de alguns membros, vindo a se retirar em agosto de 2016, aproximadamente 1 mês depois, por razões de ordem pessoal.

Após tratativas no início do ano de 2017, concordou em prestar serviços de consultoria e assessoria, compreendidos na elaboração de pareceres, estudos, relatórios, diagnósticos na área da saúde (Doc.5 - Contrato de Consultoria e respectivo Distrato), NO PERÍODO DE 10/02/2017 A 15/12/2017.

Denota-se daquele instrumento, ainda, que o contrato foi firmado e seria remunerado em razão da apresentação de estudo de viabilidade técnica na área da saúde (Fls. 17 - Doc.5).

Vale frisar que, referido contrato foi firmado após quase 7 meses de sua renúncia do Conselho de Administração, com uma empresa devidamente constituída para esse FIM, COM ATRIBUIÇÕES COMPLETAMENTE DISTINTAS DAS ATRIBUIÇÕES QUE POSSUÍA COMO MEMBRO DO CONSELHO, conforme se depreende do parágrafo terceiro, do artigo 28, do Estatuto Social do INSAÚDE, vigente em 2016 (Doc. 6 -

Estatuto Social INSAÚDE 2016). (...)

Ora, não há como confundir e vincular as atribuições, seja pelo aspecto temporal, cuja contratação ocorreu em fevereiro de 2017 e terminou em dezembro de 2017, com as atribuições como membro do conselho de administração, exercida por aproximadamente 1 mês em 2016, e pelo aspecto material que determina as condições para ser Diretor Estatutário ou não estatutário, diretor executivo, membro do conselho, e ter algum poder diretivo, de gestão dentro da instituição, por lei ou estatuto, é mandatário que seja associado da entidade, e que seja assim eleito ao cargo.

Fato este que não ocorreu.

Não há falar que o IMPUGNANTE exercia e recebia pagamentos como se corpo de Administração fosse, não há no relatório fiscal (TDPF), no auto de infração e termo de responsabilidade passiva solidária, um documento sequer que comprove os poderes de direção ou gestão do IMPUGNANTE. Não há procuração, não há atas de assembleias assinadas, validando quaisquer das atribuições constantes, ou qualquer documento apto a comprovar a prática de atos jurídicos (ou fatos), que comprovem o excesso ou abuso de poder, infração a lei, contrato ou estatuto.

Dentre todas as atribuições dos cargos diretivos, em especial do conselho de administração do qual o IMPUGNANTE fez parte, não existe atribuição ali que se confunda com o objeto do contrato com a WMP.

Mais uma vez, resta completamente demonstrado que o IMPUGNANTE não praticou qualquer ato alegado pela autoridade fazendária.

Diante do exposto, requer que seja a presente impugnação acolhida, pois o IMPUGNANTE não dilapidou o patrimônio da entidade INSAUDE, não sonogou, não falseou, ou praticou qualquer ato que visasse lesão a entidade e/ou ao poder público, como pretende fazer crer o Auditor Fiscal.

Dito isto, atacaremos algumas questões de natureza estritamente jurídicas.

O Impugnante passa a discorrer sobre a responsabilidade solidária prevista no art. 124, I, do CTN, e suas implicações ao caso, nos mesmos termos da impugnação de ANIS GHATTAS MITRI FILHO, tem 3.8 acima.

Conclui restar comprovada a ausência de responsabilidade solidária, seja direta, por práticas de atos como membro do conselho, em que permaneceu por aproximadamente um mês, seja de forma indireta, como prestador de serviços, ante a ausência do cometimento de atos lícitos ou ilícitos, pois se trata de pessoas jurídicas distintas, a WMP e o INSAUDE.

Requer ao fim a declaração de nulidade ou improcedência do lançamento e o afastamento de sua responsabilização solidária.

4. DOS TERMOS CONSTANTES DOS AUTOS

Após a juntada das impugnações, foram emitidos e juntados aos autos Termos de Revelia e Comunicados de Intempestividade relativos a alguns sujeitos passivos, às fls. 50157-10171.

5. DO ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO

Em 8/12/2022, foi emitido o Acórdão nº 106-030.464, de fls. 50184, por meio do qual a 155. Turma de Julgamento da DRJ06, por unanimidade de votos, decidiu cancelar o crédito tributário em litígio, nos termos do relatório e voto, o qual, ao final, assim dispôs:

Pelo exposto, voto da seguinte forma:

1. Declarar a revelia dos sujeitos passivos DANIEL AUGUSTO GONSALES CAMARA, LUCIANO BOLONHA GONSALES e PAULO ROBERTO SEGATELLI CAMARA, contra quem já foram emitidos os Termos de Revelia constantes às fls. 50157, 50158 e 50159;
2. Conhecer parcialmente a impugnação de ANIS GHATTAS MITRI FILHO, no tocante à arguição de sua tempestividade, e votar pela sua improcedência;

3. Não conhecer a impugnação apresentada por FERNANDO DOS SANTOS SILVA;
4. Conhecer parcialmente a impugnação de MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO, no tocante à arguição de sua tempestividade, e votar pela sua improcedência;
5. Conhecer as demais impugnações apresentadas e votar pela sua procedência, extinguindo o crédito tributário lançado.

A ementa do Acórdão de Impugnação segue abaixo copiada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

ENTIDADES BENEFICENTES. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E SOCIAIS.

O art. 41 da Lei Complementar 187/2021 determinou a extinção dos créditos decorrentes de contribuições sociais lançados contra instituições sem fins lucrativos que atuam nas áreas de saúde, de educação ou de assistência social, motivados por decisões derivadas de processos administrativos, com base em dispositivos da legislação ordinária declarados inconstitucionais, em razão dos efeitos da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n°s 2028 e 4480

A decisão foi submetida à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) por força de recurso necessário, de acordo com o art. 34 do Decreto n° 70.235, de 1972, e Portaria MF n° 63, de 2017, restando explicitado que a exoneração do crédito só seria definitiva após o julgamento em segunda instância.

A ciência do Acórdão de Impugnação ocorreu nas seguintes datas:

QUADRO 3R: CIÊNCIA DO ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO

SUJEITO PASSIVO	DATA CIENCIA	FLS
INSAUDE	08/03/2023	50333
ANIS GHATTAS MITRI FILHO	15/03/2023	50336
CARLOS JOSE MASSARENTI	16/03/2023	50338
ENYLO VINICIUS FARIA	21/03/2023	50345
FERNANDO DOS SANTOS SILVA	-	50340
MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH	17/03/2023	50342
MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO	17/03/2023	50344
MARCUS VINICIUS ALVES DA SILVA RODRIGUES	17/03/2023	50341
NELSON ALVES LIMA	16/03/2023	50339

RONALDO PASQUARELLI	15/03/2023	50334
SILVANA APARECIDA GRANDO PASQUARELLI	15/03/2023	50337
WALDOMIRO MONFORTE PAZIN	17/03/2023	50343
WALTER SOUZA PINTO	15/03/2023	50335

6. DO ACÓRDÃO DO RECURSO DE OFÍCIO

Em 05/10/2023, foi emitido o Acórdão de Recurso de Ofício nº 2202-010.400 da 25. Seção de Julgamento/25. Câmara/25.Turma Ordinária do CARF, fls. 50348, pelo qual os Conselheiros, por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso de ofício e anularam a decisão proferida pela DRJ, determinando o retorno dos autos à 15. instância para exame de todas as questões trazidas em sede de impugnação.

A ciência do Acórdão de Recurso de Ofício ocorreu nas seguintes datas:

WALDOMIRO MONFORTE PAZIN	18/01/2024	50395
WALTER SOUZA PINTO	19/01/2024	50404

Conforme despacho de fls. 50405, não houve manifestação dos interessados, após a ciência da decisão de nulidade, sendo então os autos devolvidos para a Delegacia de Julgamento. Nesse despacho, ressalta-se a Nota de E-processo de 16/11/2023 (Impugnação do Solidário Anis Gattas Filho - Tempestiva).

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

IMUNIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO.

Não faz jus à imunidade das contribuições sociais a entidade que não cumpre todos os requisitos condicionantes para a fruição do benefício.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIRETORES, GERENTES E REPRESENTANTES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

MULTA MAIS BENÉFICA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.

Havendo a edição de legislação superveniente acerca da multa cabível, deve ser aplicada aquela mais benéfica ao sujeito passivo.

Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte**

Os sujeitos passivos foram cientificados do resultado de julgamento nas seguintes datas:

Sujeito Passivo	Forma de Intimação	Data (Ciência)	Fls.	Dia da semana
INSAUDE - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE	Eletrônica (DTE)	31/07/2024	50867	Quarta-feira
MARCUS VINICIUS ALVES DA SILVA RODRIGUES	Postal (AR)	Não efetivada	50869	-
CARLOS JOSE MASSARENTI	Postal (AR)	05/08/2024	50870	Segunda-feira
ANIS GHATTAS MITRI FILHO	Postal (AR)	Não efetivada	50871	-
WALDOMIRO MONFORTE PAZIN	Postal (AR)	07/08/2024	50872	Quarta-feira
RONALDO PASQUARELLI	Postal (AR)	02/08/2024	50873	Sexta-feira
DANIEL AUGUSTO GONSALES CAMARA	Postal (AR)	02/08/2024	50874	Sexta-feira
SILVANA APARECIDA GRANDO PASQUARELLI	Postal (AR)	02/08/2024	50875	Sexta-feira
MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH	Postal (AR)	Não efetivada	50883	-
LUCIANO BOLONHA GONSALVES	Postal (AR)	05/08/2024	50884	Segunda-feira
NELSON ALVES LIMA	Postal (AR)	06/08/2024	50885	Terça-feira
WALTER SOUZA PINTO	Postal (AR)	05/08/2024	50887	Segunda-feira
FERNANDO DOS SANTOS SILVA	Postal (AR)	07/08/2024	50889	Quarta-feira

Sujeito Passivo	Forma de Intimação	Data (Ciência)	Fls.	Dia da semana
ENYLO VINICIUS FARIA	Postal (AR)	05/08/2024	50890	Segunda-feira
PAULO ROBERTO SEGATELLI CAMARA	Edital (Intimação)	19/09/2024	51545	Quinta-feira
PAULO ROBERTO SEGATELLI CAMARA	Edital (Comunicado)	19/09/2024	51547	Quinta-feira
MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO	Edital (Comunicado)	19/09/2024	51546	Quinta-feira

Sinteticamente, sustentam e pedem os recorrentes:

RV de MARCO ANTÔNIO DA SILVA FILHO

Argumentos

- a) O reconhecimento da intempestividade da impugnação viola o artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, na medida em que a intimação por edital somente é válida quando esgotados os meios ordinários de intimação, o que não ocorreu no caso concreto.
- b) A intimação por edital ofende o artigo 256 do Código de Processo Civil, pois o recorrente possuía domicílio certo e conhecido da Administração Tributária, informado reiteradamente em suas DIRPFs.
- c) A intimação realizada em endereço incorreto fere o devido processo legal, na medida em que a Receita Federal encaminhou correspondência para endereço inexistente, impossibilitando a ciência válida do recorrente.
- d) A adoção da intimação editalícia sem nova tentativa postal contraria o princípio da razoabilidade, pois não houve diligência mínima para correção do endereço antes da utilização do meio excepcional.
- e) O termo de intempestividade viola o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, pois suprimiu o direito ao contraditório e à ampla defesa mediante intimação inválida.
- f) A negativa de conhecimento integral da impugnação fere o artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, na medida em que desconsidera os princípios da legalidade, motivação e verdade material.

- g) A responsabilização pessoal do recorrente viola o artigo 135 do CTN, pois não houve individualização de conduta nem demonstração de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei.
- h) A imputação de responsabilidade tributária contraria o artigo 128 do CTN, dado que inexistente vínculo direto entre o recorrente e o fato gerador das obrigações tributárias lançadas.
- i) A responsabilização do recorrente como diretor fere o conceito legal de responsabilidade pessoal, pois o cargo exercido era de natureza técnica e operacional, sem poderes de gestão administrativa, financeira ou fiscal.
- j) A ausência de intimação do recorrente durante a fiscalização viola os artigos 9º, 26 e 28 da Lei nº 9.784/1999, na medida em que lhe foi negada participação em procedimento que resultou em imposição de ônus e sanções.
- k) O lançamento tributário em relação ao recorrente contraria o devido processo legal, pois foi formalizado sem sua ciência prévia e sem possibilidade de produção de provas.
- l) A imputação de infração à lei baseada em crimes tributários viola o artigo 135 do CTN, pois a expressão “infração de lei” refere-se à legislação societária, e não à legislação penal.
- m) A responsabilização por supostos crimes tributários ofende a Súmula Vinculante nº 24 do STF, na medida em que não havia crédito tributário definitivamente constituído.
- n) A acusação de infração penal fere o princípio da presunção de inocência, pois inexistente condenação criminal transitada em julgado contra o recorrente.
- o) A imputação de responsabilidade com base em indícios genéricos viola o artigo 142 do CTN, pois o lançamento tributário exige prova da materialidade e não pode se sustentar apenas em presunções.
- p) A ausência de motivação específica do auto de infração contraria o artigo 10, incisos III e IV, do Decreto nº 70.235/1972, na medida em que não descreve fatos individualizados atribuíveis ao recorrente.
- q) O erro de capitulação legal da responsabilidade fere o artigo 50 da Lei nº 9.784/1999, pois a motivação do ato administrativo não é clara, explícita e congruente.
- r) A responsabilização pessoal simultânea da pessoa jurídica e do recorrente contraria o regime jurídico do artigo 135 do CTN, que pressupõe exclusão do contribuinte originário do polo passivo.

- s) A imputação de responsabilidade pelo mero inadimplemento tributário viola a Súmula 430 do STJ, na medida em que o não pagamento de tributo pela pessoa jurídica não gera, por si só, responsabilidade do gestor.
- t) A atribuição de responsabilidade sem demonstração de dolo fere o Parecer Normativo COSIT nº 4/2018, pois não houve comprovação de ato consciente, doloso e vinculado ao fato gerador.
- u) A desconsideração da autonomia patrimonial da pessoa jurídica contraria os princípios da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), na medida em que não foram demonstrados desvio de finalidade ou confusão patrimonial.
- v) A imputação de má-fé ao recorrente fere o princípio da boa-fé objetiva, pois não há prova de benefício pessoal, fraude ou enriquecimento indevido.
- w) A manutenção do lançamento contra o recorrente viola a segurança jurídica, pois se apoia em fundamentos genéricos, sem prova concreta e sem individualização de conduta.
- x) A ausência de conversão do julgamento em diligência contraria o direito à ampla defesa, pois impede a produção de provas aptas a demonstrar a improcedência da responsabilização pessoal.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

- a. “Diante do exposto, é a presente para pugnar, respeitosamente, pelo provimento deste apelo voluntário, a fim de que, preliminarmente, seja anulado o v. Acórdão recorrido, tendo em vista nulidade da intimação realizada por meio de edital e, por decorrência, seja determinada à remessa dos autos à DRJ para que nova decisão seja proferida, avaliando-se o mérito da defesa acerca da indevida responsabilização do recorrente quanto aos débitos da INSAÚDE.
 - i. Alternativamente, caso essa c. Turma repute que a demanda está apta para avaliação do mérito, seja os autos de infração decretados nulos ou integralmente cancelados, tendo em vista a demonstração da impossibilidade de sua responsabilização pessoal, mormente com base no artigo 135 do ctn, reconhecendo-se, incidentalmente, a improcedência da acusação fiscal em relação ao recorrente.

- ii. Na eventualidade de compreender-se pela necessidade da produção de provas, é a presente para requerer a conversão do julgamento em diligência, protestando igualmente pela oportunidade e intimação para a realização de sustentação oral, nos termos do regimento interno do a. Carf.”

Recurso de FERNANDO DOS SANTOS SILVA

Argumentos

- a) A lavratura do auto de infração sem observância dos procedimentos previstos no art. 38 da Lei Complementar nº 187/2021 viola o devido processo legal, pois a desconstituição da imunidade depende de representação à autoridade certificadora, suspensão da exigibilidade do crédito e prévio encerramento do processo administrativo de certificação.
- b) A inobservância do art. 38 da Lei Complementar nº 187/2021 fere o direito de defesa, na medida em que a autoridade fiscal promoveu o lançamento sem cumprir o rito legal específico para entidades detentoras de CEBAS.
- c) A manutenção do lançamento sem observância do procedimento legal contraria o art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972, pois decisões proferidas com preterição do direito de defesa são nulas.
- d) A anulação do primeiro acórdão da DRJ pelo CARF sem enfrentamento do fundamento baseado no art. 38 da LC nº 187/2021 viola o dever de motivação dos atos administrativos, pois deixou de apreciar argumento apto a extinguir o crédito tributário.
- e) A utilização de elementos e documentos relativos a períodos diversos daqueles delimitados no Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal contraria a competência temporal do lançamento, pois o procedimento fiscal estava restrito aos exercícios de 2017 e 2018.
- f) A imputação de responsabilidade solidária ao recorrente ofende o art. 135 do CTN, pois ele somente iniciou suas atividades como Vice-Presidente em 15/03/2018, não podendo responder por fatos anteriores.
- g) A responsabilização solidária do recorrente fere o princípio da pessoalidade da responsabilidade tributária, na medida em que não houve individualização de conduta dolosa, fraudulenta ou com excesso de poderes.
- h) A atribuição de responsabilidade solidária sem prova de dolo ou infração legal contraria a jurisprudência do STJ e do STF sobre o art. 135 do CTN, pois

- a simples condição de dirigente não autoriza o redirecionamento da cobrança.
- i) A equiparação da recorrente à entidade Pró-Saúde ofende o princípio da legalidade, pois inexistente nexo causal entre os fatos apurados na Operação Ouro Verde e a atuação da entidade recorrente.
 - j) A utilização de prova emprestada sem juntada integral dos autos de outro procedimento e sem correlação fática viola o contraditório e a ampla defesa, pois impede a impugnação efetiva das supostas irregularidades.
 - k) A afirmação de que a entidade não possui unidades próprias fere o conceito legal de entidade beneficente, pois a recorrente é proprietária do imóvel onde funciona o Hospital Santa Casa Jesus Maria José.
 - l) A alegação de descumprimento do percentual mínimo de atendimento ao SUS contraria os requisitos legais da imunidade, pois há comprovação de atendimento superior a 60%, inclusive com certificação administrativa.
 - m) A conclusão de que houve desvio de recursos e remuneração oblíqua de dirigentes viola o art. 14 do CTN e o art. 29 da Lei nº 12.101/2009, pois a legislação admite a remuneração de dirigentes estatutários e não estatutários dentro dos limites legais.
 - n) A vedação genérica à contratação de pessoas jurídicas vinculadas a diretores não estatutários fere o princípio da legalidade estrita tributária, pois não existe norma que proíba tais contratações.
 - o) A aplicação analógica de limitações próprias de diretores estatutários a diretores não estatutários contraria a legalidade tributária, pois amplia indevidamente restrições não previstas em lei.
 - p) A desconsideração da efetiva prestação de serviços pelas pessoas jurídicas contratadas ofende o dever de motivação, pois a autoridade fiscal não demonstrou identidade entre os serviços contratados e as atribuições estatutárias dos dirigentes.
 - q) A imputação de irregularidade na contratação de empresas cujos sócios integravam conselhos de administração viola o estatuto da entidade, pois o conselho não exerce funções executivas nem recebe remuneração.
 - r) A aplicação da Súmula Vinculante nº 13 do STF ao caso concreto fere o princípio da legalidade, pois o enunciado refere-se exclusivamente à Administração Pública direta e indireta, não às entidades do terceiro setor.

- s) A invocação da Lei nº 12.813/2013 é indevida e contraria o âmbito de incidência da norma, pois trata de conflito de interesses no Poder Executivo federal, inaplicável às organizações sociais.
- t) A afirmação de dilapidação patrimonial sem demonstração de prejuízo concreto ofende o dever de prova do ilícito tributário, pois se baseia em presunções e ilações.
- u) A conclusão de fraude e simulação na contratação de prestadores de serviços contraria o art. 129 da Lei nº 11.196/2005 e o art. 980-A do Código Civil, pois o ordenamento admite a prestação de serviços pessoais por pessoas jurídicas.
- v) A desconsideração dos efeitos da Operação Ouro Verde sobre a apreensão de documentos viola o contraditório, pois a ausência documental decorreu de ordem judicial, e não de má-fé da recorrente.
- w) A exigência de procedimento licitatório para contratação de serviços técnicos especializados contraria a legislação aplicável às organizações sociais, que admite contratação direta por notória especialização.
- x) A imputação genérica de responsabilidade solidária a diversos dirigentes viola o princípio da individualização da conduta, pois não houve descrição específica dos atos atribuídos a cada pessoa física.
- y) A responsabilização do recorrente sem qualquer menção à sua conduta no mérito do relatório fiscal fere o devido processo legal, pois inexistente imputação concreta de ato ilícito.
- z) A manutenção da responsabilidade solidária do recorrente viola a boa-fé objetiva, pois sua atuação ocorreu em contexto de regularidade contábil e cumprimento dos requisitos legais da imunidade.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

“13. PEDIDOS

441. Requerem os recorrentes:

442.1. Preliminarmente:

442.1.1. seja declarada a nulidade do auto de infração no que diz respeito aos fatos ocorridos em períodos diversos daquele de competência do auto de infração, ante limitação temporal do procedimento fiscal, em especial quanto à responsabilização do recorrente Marcelo Gurjão Silveira Aith, que iniciou suas atividades no Insaúde apenas em 2019.

442.1.2. seja declarada a nulidade do auto de infração ante a utilização de prova emprestada sem qualquer relação com o procedimento fiscal e os autuados e, ainda, sem a observância do contraditório e da ampla defesa.

442.2. Na remota hipótese de superação das preliminares, que o auto de infração seja julgado improcedente dada a legalidade da contratação de pessoas jurídicas nas quais figuram como sócios diretores e conselheiros pelo Insaúde, nos termos da lei, da fundamentação desta defesa e dos documentos comprobatórios.

442.3. Seja afastada a responsabilidade solidária das pessoas físicas recorrentes, ante a inexistência de qualquer prova que justifique a responsabilização nos termos do artigo 135, CTN.

442.4. Seja reconhecida a legalidade do modelo de atuação do Insaúde, entidade qualificada como Organização Social que celebra contratos de gestão com o Poder Público para gerenciamento de unidades públicas e, conseqüentemente, seja reconhecida:

442.4.1. A inexistência de prestação de serviços de cessão de mão de obra pela entidade recorrente, tampouco de execução de atividade empresária.

442.4.2. O direito da entidade recorrente em gozar da imunidade tributária e a ser portador do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS/Saúde.

442.5. Subsidiariamente, na remota hipótese de manutenção do auto de infração, seja reconhecido o caráter confiscatório da multa arbitrada, de modo que sua aplicação seja afastada ou, também em caráter subsidiário, reduzida.

442.6. Seja reconhecida a inocorrência de ato de improbidade administrativa, tampouco de conduta tipificada pela lei penal.

443. Os recorrentes provarão o alegado por todos os meios em Direito permitidos.

Nestes termos.

Pede deferimento.”

Recurso de ANIS GHATTÁS MITRI FILHO

Argumentos

- a) A inclusão do recorrente no polo passivo do auto de infração viola o contraditório e a ampla defesa, na medida em que o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) foi instaurado exclusivamente em face do INSAÚDE, sem qualquer intimação do recorrente para prestar esclarecimentos ou apresentar defesa antes da lavratura do lançamento.

- b) A imputação de responsabilidade tributária solidária fere o art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois o recorrente somente tomou conhecimento das acusações após a lavratura do auto de infração, sem ter tido oportunidade de influenciar a formação da convicção da autoridade fiscal.
- c) A utilização de provas emprestadas ofende o direito de defesa e o contraditório, dado que documentos oriundos de outros procedimentos fiscais e processos judiciais foram utilizados sem juntada integral aos autos e sem possibilidade de manifestação prévia do recorrente.
- d) O uso seletivo de trechos de relatórios de auditoria e de procedimentos de terceiros viola os princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da imparcialidade, na medida em que a autoridade fiscal utilizou apenas excertos que corroboravam seu entendimento, sem permitir o acesso completo aos documentos.
- e) A responsabilização do recorrente contraria o art. 135, III, do CTN, pois não houve demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, requisitos indispensáveis para a responsabilização pessoal de diretores.
- f) A equiparação do diretor técnico médico a diretor executivo fere o conceito legal e regulamentar do cargo, na medida em que o recorrente exercia função exclusivamente técnica, sem qualquer poder de gestão administrativa ou financeira.
- g) A imputação de interesse comum contraria o art. 124 do CTN, pois o interesse jurídico exigido para a solidariedade não se confunde com mero interesse econômico, inexistindo vínculo direto do recorrente com o fato jurídico tributário.
- h) A manutenção do recorrente no polo passivo viola o princípio da legalidade tributária, uma vez que lhe transfere responsabilidade por suposto descumprimento de requisitos de imunidade tributária por entidade da qual não participava da administração.
- i) A caracterização de remuneração indireta por meio de pessoa jurídica ofende o art. 129 da Lei nº 11.196/2005, pois a legislação autoriza expressamente a prestação de serviços intelectuais por intermédio de pessoa jurídica, sujeitando-os exclusivamente ao regime aplicável às pessoas jurídicas.
- j) A autuação presume fraude e simulação sem base probatória idônea, na medida em que conclui, de forma abstrata, ser “logicamente impossível” a

prestação de serviços a diversos tomadores por pessoa jurídica com poucos sócios.

- k) A vinculação de valores recebidos pela DERMACOR de terceiros, como a empresa GLOBAL, ao INSAÚDE fere o nexó causal exigido para a responsabilização tributária, dado que tais receitas decorrem de contratos e períodos alheios à atuação do recorrente junto ao INSAÚDE.
- l) A tentativa de descon sideração da personalidade jurídica da DERMACOR ofende a reserva de jurisdição e o art. 50 do Código Civil, pois tal medida somente pode ser adotada pelo Poder Judiciário, e não pela autoridade fiscal.
- m) A autuação contraria o princípio da segurança jurídica, na medida em que a própria Receita Federal reconheceu a regularidade da pessoa jurídica ao conceder CNPJ e certidões, para posteriormente desqualificá-la e penalizar terceiros que com ela contrataram.
- n) A imputação de responsabilidade integral pelo crédito tributário fere a proporcionalidade, pois, ainda que se admitisse irregularidade, a responsabilidade do recorrente deveria ser limitada aos valores por ele diretamente recebidos.

Pedido

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

“(a) seja anulado o presente lançamento em razão do acolhimento das preliminares acima arguidas, haja vista a ofensa ao contraditório, à ampla defesa e o uso indevido de provas emprestadas, bem assim a flagrante ilegitimidade passiva do ora Recorrente;

(b) no mérito, seja o ora Recorrente excluído do auto de infração em virtude de que, como diretor técnico, não praticou qualquer ato contrário à lei, ao contrato social ou ao estatuto da entidade;

(c) caso não seja esse o entendimento de Vossas Senhorias, requer-se a redução da base de cálculo da contribuição previdenciária em relação ao ora Recorrente, a fim de que seja ela fixada apenas sobre as remunerações por ele recebidas e citadas pelo acórdão, relativas ao período de 6 de fevereiro de 2018 a 31 de dezembro daquele ano.”

Recurso de INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSAÚDE; NELSON ALVES LIMA; MARCUS VINICIUS ALVES DA SILVA RODRIGUES; E MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH

Argumentos

a) A lavratura do auto de infração e a manutenção do lançamento violam o art. 38 da Lei Complementar nº 187/2021, na medida em que a autoridade fiscal não observou o procedimento legal específico para a desconstituição da imunidade tributária, consistente no encaminhamento do auto à autoridade certificadora, na suspensão da exigibilidade do crédito e no aguardo do processo administrativo próprio de cancelamento da certificação.

b) A inobservância do art. 38 da Lei Complementar nº 187/2021 ofende o devido processo legal e o direito de defesa, pois a exigência do crédito foi realizada sem o cumprimento das etapas procedimentais legalmente impostas antes do lançamento de ofício.

c) A decisão recorrida e os acórdãos anteriores são nulos, na forma do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, por preterição do direito de defesa, dado que deixaram de apreciar dispositivo normativo expresso e aplicável ao caso concreto.

d) A utilização de fundamentos e documentos relacionados à Operação Ouro Verde viola o contraditório e a ampla defesa, na medida em que inexistente nexos causal entre o INSAÚDE e o Agravo de Instrumento nº 5000097-43.2012.404.0000/RS/TRF4, bem como porque tais elementos dizem respeito a terceiros estranhos à lide administrativa fiscal.

e) A comparação do modelo operacional do INSAÚDE com o da entidade Pró-Saúde contraria os arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72, pois carece de descrição pormenorizada dos fatos e de prova concreta apta a demonstrar identidade de condutas ou irregularidades.

f) A utilização de prova emprestada sem pertinência fática e sem individualização viola os deveres de motivação e fundamentação dos atos administrativos, previstos no art. 50 da Lei nº 9.784/99.

g) A fiscalização extrapolou a competência temporal do lançamento, pois utilizou documentos e fatos relativos a períodos distintos daqueles delimitados no Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (2017 e 2018), contrariando a Portaria RFB nº 6.478/2017.

h) A imputação de responsabilidade solidária a dirigentes e conselheiros que não atuavam no período fiscalizado fere o princípio da legalidade e o art. 124 c/c art. 135 do CTN, dado que inexistente vínculo temporal entre a atuação dessas pessoas e os fatos geradores.

- i) A manutenção da responsabilidade solidária sem individualização das condutas ofende o art. 135, III, do CTN, pois não houve demonstração de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto.
- j) A atribuição genérica de responsabilidade solidária viola o princípio da pessoalidade da responsabilidade tributária, conforme entendimento vinculante do STF e jurisprudência consolidada do CARF e do STJ.
- k) O afastamento da imunidade tributária contraria o art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, o art. 14 do CTN e a Lei nº 12.101/2009 (atual LC nº 187/2021), uma vez que o INSAÚDE cumpriu reiteradamente todos os requisitos legais para a fruição da imunidade e manutenção do CEBAS.
- l) A alegação de que a entidade não atua com unidades próprias e não cumpre o percentual mínimo de atendimento ao SUS fere a realidade fática comprovada nos autos, pois há certificação administrativa reconhecendo percentual superior a 60% de atendimento ao SUS e propriedade do imóvel hospitalar.
- m) A contratação de pessoas jurídicas vinculadas a diretores não estatutários não viola a Lei nº 12.101/2009, pois a remuneração de diretores não estatutários e a contratação de serviços técnicos especializados são expressamente admitidas pelo ordenamento jurídico.
- n) A interpretação fiscal que equipara diretores estatutários e não estatutários viola a legalidade estrita tributária e o princípio da igualdade, ao aplicar restrições legais inexistentes para diretores não estatutários.
- o) A contratação de escritórios de advocacia e empresas de consultoria médica não configura fraude, desvio de recursos ou remuneração oblíqua, pois os serviços prestados são distintos das atribuições estatutárias e foram efetivamente executados.
- p) A inexistência de pagamento em duplicidade, a prestação efetiva dos serviços e a ausência de dolo afastam qualquer caracterização de ilícito tributário ou de sonegação.
- q) A aplicação da Súmula Vinculante nº 13 do STF e da Lei nº 12.813/2013 é indevida, pois tais normas são inaplicáveis às entidades do terceiro setor e não se referem às relações jurídicas em exame.
- r) A imputação de dilapidação do patrimônio carece de prova concreta e viola o dever de motivação, uma vez que se baseia em presunções genéricas e documentos alheios ao caso.
- s) A manutenção da sujeição passiva solidária sem comprovação de conduta dolosa ou fraudulenta contraria a Súmula nº 430 do STJ, segundo a qual o mero inadimplemento não gera responsabilidade do sócio ou dirigente.
- t) A inexistência de menção específica a determinados recorrentes na fundamentação do Relatório Fiscal demonstra a ausência de elementos mínimos para sua responsabilização solidária.

Pedido

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

“Diante de todo o exposto e fundamentado, com base no Art. 59 do Decreto 70.235/72, preliminarmente requer o reconhecimento da nulidade do lançamento, a nulidade do Acórdão recorrido n.º 106-047.157 – 15ª TURMA/DRJ06 (fls. 50.569) e do Acórdão CARF n.º 2202-010.400 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª TO, de 05/10/2023 (fls. 50348) e, caso a nulidade seja superada em favor da recorrente, o julgamento de mérito sobre a necessidade de observação, por parte da autoridade fiscal lançadora, dos procedimentos exigidos no Art. 38 da LC n.º 187/2021.”

“Diante de todo o exposto, com fundamento no Art. 142 do CTN e Art. 10 do Decreto 70.235/72, requer a nulidade do lançamento e o consequente reconhecimento da total ausência de nexos causal entre a recorrente e o mencionado Agravo de Instrumento n.º 5000097-43.2012.404.0000/RS/TRF4, assim como requer a imprestabilidade de qualquer comparação entre o modelo operacional da recorrente e o modelo operacional da acusada no mencionado processo (Pró Saúde).”

“Diante de todo o exposto, requer o desentranhamento e a imprestabilidade do procedimento fiscal de todos aqueles documentos relacionados a período diverso da competência do auto de infração e o afastamento de todas as responsabilidades solidárias imputadas.”

“Diante de todo o exposto e fundamentado, requer o cancelamento do Auto de Infração.”

“Diante de todo o exposto, com fundamento no Art. 113, 142 do CTN e nos princípios da legalidade e da individualização da pena, requer a exclusão da responsabilidade de todas as pessoas físicas arroladas como responsáveis solidários.”

Recurso de RONALDO PASQUARELLI**Argumentos**

a) A lavratura do auto de infração com inclusão dos anos-calendário integrais de 2017 e 2018 viola o art. 142 do CTN, na medida em que o próprio acórdão reconhece que a responsabilidade solidária do recorrente se encerrou antes do término de 2017, o que implica erro material insanável quanto ao período e ao valor do lançamento.

b) A manutenção da responsabilidade solidária com base em período posterior ao efetivo desligamento do recorrente do Conselho de Administração contraria o

princípio da legalidade e o art. 142 do CTN, pois o lançamento desconsidera a delimitação temporal correta da atuação do recorrente.

c) A imputação de responsabilidade solidária ao recorrente ofende os arts. 124, II, e 135 do CTN, na medida em que não houve comprovação de excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ônus probatório que competia à fiscalização.

d) A atribuição de atos de gestão e administração ao recorrente viola o estatuto social da entidade, pois as atividades imputadas não integram as atribuições do Conselho de Administração, inexistindo base estatutária para caracterizar gestão ou administração operacional.

e) A equiparação das atividades exercidas pelo recorrente como prestador de serviços às funções de conselheiro contraria o conceito legal de responsabilidade tributária, dado que a atuação operacional decorreu de contrato firmado por pessoa jurídica distinta e não do exercício de cargo estatutário.

f) A ausência de individualização de condutas atribuídas ao recorrente fere o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, na medida em que não foram especificados atos concretos que configurassem excesso de poder ou infração legal.

g) A utilização de provas indiciárias e emprestadas, sem demonstração de vínculo direto com a conduta do recorrente, viola o dever de fundamentação e o ônus da prova da fiscalização.

h) A extensão do período de responsabilidade solidária até data posterior à indicada no relatório fiscal contraria o princípio da non reformatio in pejus, pois agravou a situação do recorrente em sede recursal administrativa.

i) A divergência entre o enquadramento legal indicado no auto de infração, no termo de sujeição passiva solidária e no relatório fiscal viola o direito de defesa, por gerar incoerência entre fundamento jurídico, contexto e motivação do lançamento.

j) A não apreciação, pelo acórdão recorrido, de teses defensivas apresentadas na impugnação ofende o dever de motivação das decisões administrativas e o devido processo legal.

k) A imputação de responsabilidade solidária pelos valores integrais dos exercícios de 2017 e 2018 viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que o recorrente não participou de todos os atos tidos como ilegais nem durante todo o período das atuações.

Pedido

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

“Requer o recorrente seja dado PROVIMENTO ao recurso para: a) Reconhecer as nulidades apresentadas nas preliminares com a declaração de nulidade do auto de infração e do acórdão; b) E, se superadas, que no mérito a decisão da DRJ seja REFORMADA para julgar improcedentes os Als em face dele com a sua exclusão do polo passivo. c) Que haja julgamento de cada tese e pedido apresentados.”

Recurso de SILVANA APARECIDA GRANDE PASQUARELLI

Argumentos

- a) A lavratura do auto de infração com imputação de responsabilidade solidária pelos anos-calendário de 2017 e 2018 viola o art. 142 do CTN, na medida em que o próprio acórdão recorrido reconheceu que a responsabilidade da recorrente cessou em 22.09.2017 e, no máximo, em 30.11.2017, o que demonstra erro material insanável quanto ao período e, por consequência, quanto ao valor do crédito lançado.
- b) A manutenção do lançamento com período e base de cálculo incorretos fere as normas gerais de direito tributário e o princípio da legalidade, pois o erro de quantificação do crédito exigido constitui vício material que compromete a validade jurídica do auto de infração.
- c) A não apreciação, pelo acórdão recorrido, das teses relativas à Representação de Improbidade Administrativa e à Representação Fiscal para Fins Penais ofende o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, na medida em que tais matérias constam de capítulos específicos do relatório fiscal e foram expressamente impugnadas, impondo-se à autoridade julgadora o dever de enfrentá-las de forma fundamentada.
- d) A omissão no julgamento das teses defensivas relativas à organização social, à distinção entre cessão de mão de obra e prestação de serviços e ao cômputo do atendimento no percentual SUS para fins de CEBAS viola os arts. 48 e 50 da Lei nº 9.784/1999, pois a Administração deixou de motivar adequadamente a decisão e de apreciar argumentos relevantes deduzidos pela recorrente.
- e) A imputação de responsabilidade solidária contraria os arts. 124, II, e 135, III, do CTN, na medida em que não foi demonstrada, de forma individualizada e fundamentada, a prática de ato com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto social por parte da recorrente, sendo indevidamente invertido o ônus da prova que compete ao Fisco.
- f) A inclusão da recorrente no polo passivo fere o conceito legal de responsabilidade tributária, pois ela jamais exerceu funções de gerente ou dirigente da entidade, não integrou a diretoria estatutária e não desempenhou atividades operacionais como membro do Conselho de Administração, inexistindo

prova de remuneração ou de atuação enquadrável nas atribuições estatutárias desse órgão.

g) A confusão feita no acórdão entre diretoria estatutária, diretoria executiva e prestação de serviços por pessoa jurídica ofende o princípio da tipicidade e da segurança jurídica, dado que não há vedação legal à contratação de diretor executivo por meio de pessoa jurídica nem tal forma de contratação implica, por si só, perda de imunidade ou responsabilidade pessoal.

h) A divergência entre os documentos fiscais quanto ao enquadramento legal e à descrição das condutas atribuídas à recorrente viola o direito de defesa, pois impede a clara identificação da imputação jurídica e compromete a coerência do lançamento e do termo de sujeição passiva solidária.

i) A ausência de notificação fiscal prévia e a inobservância das formalidades essenciais do procedimento administrativo tributário ferem o Decreto nº 70.235/1972 e as garantias constitucionais do devido processo legal, tornando nulos o auto de infração e o acórdão recorrido.

j) A imputação de atos de improbidade administrativa sem indicação do tipo legal, do elemento subjetivo doloso e do nexo causal ofende a Lei nº 8.429/1992, na redação vigente, e o devido processo legal, pois inviabiliza o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa.

Pedido

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

“IV. PEDIDOS

173. Requer a recorrente seja dado PROVIMENTO ao recurso para:

- a) Reconhecer as nulidades apresentadas nas preliminares com a declaração de nulidade do auto de infração e do acórdão;
- b) E, se superadas, que no mérito a decisão da DRJ seja REFORMADA para julgar improcedentes os Als em face dela com a sua exclusão do polo passivo.
- c) Que haja julgamento de cada tese e pedido apresentados.”

Em 20/09/2024, a autoridade fiscal promoveu o seguinte despacho de encaminhamento:

Os interessados apresentaram Recurso Voluntário, conforme documentos anexados ao processo, contra Acórdão de Impugnação de folhas 50.569 a

50.745.O Recursos são considerados TEMPESTIVOS, em função de estarem dentro do prazo de 30 dias da data da ciência da Intimação do Resultado do Julgamento.

Além do Recurso Voluntário tempestivo apresentado pelo contribuinte principal INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE - INSAUDE (juntamente com os solidários Nelson, Marcus Vinícius, Ênylo e Marcelo), foram apresentados os Recursos Voluntários tempestivos dos solidários Silvana, Ronaldo, Carlos, Anis e Marco Antônio. O solidário Fernando também apresentou recurso, mas teve a impugnação não conhecida pela DRJ.

Atualizado no sistema SIEF/PROCESSOS, conforme folhas 51.548/51.572, encaminho o presente processo ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, para prosseguimento quanto ao julgamento dos Recursos Voluntários e do Recurso de ofício.

Lembro que o acórdão-recorrido deriva de novo julgamento das impugnações, em virtude da reforma do acórdão-originário da DRJ, por esta Turma, na sessão de 05/10/2023. Apenas para fins de registro, transcrevo as ementas dos referidos julgamentos originários.

DRJ

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

ENTIDADES BENEFICENTES. PREVIDENCIÁRIAS E SOCIAIS. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES.

O art. 41 da Lei Complementar 187/2021 determinou a extinção dos créditos decorrentes de contribuições sociais lançados contra instituições sem fins lucrativos que atuam nas áreas de saúde, de educação ou de assistência social, motivados por decisões derivadas de processos administrativos, com base em dispositivos da legislação ordinária declarados inconstitucionais, em razão dos efeitos da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2028 e 4480

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

2ª TURMA, DA 2ª CÂMARA, DA 2ª SEÇÃO DO CARF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2017, 2018

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ADI 4480 INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRELIMINAR AFASTADA.

O Supremo tribunal federal não declarou a inconstitucionalidade do caput do artigo 32, Lei 12.101/2009, bem como do artigo 29 e incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII, quando do julgamento da ADI 4480. Sendo considerados, na oportunidade, constitucionais por estabelecerem condições previstas expressamente pela legislação complementar, no caso, o art. 14 do Código Tributário Nacional. Assim, tais dispositivos podem embasar lançamentos tributários não havendo que se falar em inconstitucionalidade.

ARTIGO 41 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 187/2021. APLICAÇÃO.

O art. n. 41 da Lei Complementar n. 187/2021 aplica-se apenas para créditos decorrentes de contribuições sociais lançados contra instituições sem fins lucrativos que atuam nas áreas de saúde, de educação ou de assistência social, expressamente motivados por decisões derivadas de processos administrativos ou judiciais com base em dispositivos da legislação ordinária declarados inconstitucionais.

Dada a circunstância de o relator originário não mais integrar este Conselho, os autos foram redistribuídos à minha relatoria (fls. 51.575).

O sistema eletrônico no e-processo registra a apresentação de memoriais, pelos recorrentes InSaúde, Nelson, Marcus Vinícius, Enylo e Marcelo Aith.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

1 CONHECIMENTO DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Em relação ao recurso voluntário de Marco Antônio da Silva Filho, conheço-o tão-somente na extensão da preliminar de tempestividade da impugnação.

2 QUADRO FÁTICO-JURÍDICO

Para boa compreensão da matéria, revisito brevemente o quadro fático-jurídico em exame nestes autos.

Originariamente, a autoridade lançadora constituiu crédito tributário relativo às contribuições sociais destinadas à Previdência Social, a saber: (i) Contribuição Previdenciária Patronal – contribuição da empresa/empregador (cód. DARF 2141) e (ii) Contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade

laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/RAT) – contribuições a riscos ambientais/aposentadoria especial (cód. DARF 2158), por ter identificado os seguintes fatos jurídicos tributários e as seguintes infrações:

- Contribuição Previdenciária Patronal (cód. 2141)
 - Infração: “Divergência de contribuição da empresa sobre bases declaradas de empregado – descaracterização de entidades isentas” (FPAS 5150).
 - Período: fatos geradores ocorridos entre 01/01/2017 e 31/12/2018.
 - Fundamentação indicada no auto: arts. 22, I, 32, IV, 33, caput e § 7º, da Lei nº 8.212/1991; dispositivos do Decreto nº 3.048/1999 (incluindo, entre outros, arts. 12, I e parágrafo único; 201, I e § 1º; 216, I, “b”; 225, IV e §§ 1º a 4º; 245, caput e § 1º); Lei nº 12.101/2009 (arts. 1º, 2º, 29, incisos I a V, VII, VIII, §§ 1º a 3º, e art. 32, caput e § 2º) combinada com o art. 14 do CTN; Decreto nº 8.242/2014 (arts. 1º, 2º, 46, incisos I a V, VII, VIII, e art. 48, §§ 2º e 3º).
 - Valores (principal): R\$ 23.374.851,20.
 - Infração: “Divergência de contribuição da empresa sobre bases declaradas de contribuinte individual – descaracterização de entidades isentas” (FPAS 5150).
 - Período: fatos geradores ocorridos entre 01/01/2017 e 31/12/2018.
 - Fundamentação indicada no auto: dispositivos da Lei nº 8.212/1991 (incluindo, entre outros, arts. 22, III, 32, IV, 33, § 1º e § 7º); dispositivos do Decreto nº 3.048/1999 (incluindo, entre outros, art. 12, I e parágrafo único; 201, II e §§ 1º a 5º e § 8º; 216, I, “b”; 225, III e §§ 3º e 4º; 245, caput e § 1º); Lei nº 12.101/2009 combinada com o art. 14 do CTN; Decreto nº 7.574/2011 (art. 125, caput e § 2º); Decreto nº 8.242/2014.
 - Valores (principal): R\$ 259.564,20.
 - Consolidação do código 2141 no demonstrativo do crédito tributário: principal R\$ 23.634.415,40, com juros de mora (calculados até 10/2021) de R\$ 3.657.143,99 e multa proporcional (passível de redução) de R\$ 35.451.622,99.
- GILRAT/RAT – Riscos Ambientais/Aposentadoria Especial (cód. 2158)
 - Infração: “Divergência de GILRAT sobre bases declaradas de empregado – descaracterização de entidades isentas” (FPAS 5150).
 - Período: fatos geradores ocorridos entre 01/01/2017 e 31/12/2018.
 - Fundamentação indicada no auto: Lei nº 12.101/2009 combinada com o art. 14 do CTN; Lei nº 8.212/1991 (arts. 22, II, 32, IV, 33, caput e § 7º); Decreto

nº 6.957/2009 (arts. 2º e 4º); Lei nº 10.666/2003 (art. 10); dispositivos do Decreto nº 3.048/1999 (incluindo, entre outros, art. 12, I e parágrafo único; 202, I a III e §§ 1º a 6º; 202-A; 225, IV e §§ 1º a 4º; 245, caput e § 1º); Decreto nº 8.242/2014.

- Valores (principal): R\$ 2.303.550,28.
- Consolidação do código 2158 no demonstrativo do crédito tributário: principal R\$ 2.303.550,28, com juros de mora (calculados até 10/2021) de R\$ 356.173,61 e multa proporcional (passível de redução) de R\$ 3.455.324,91.
- Valor total do crédito tributário lançado (conforme demonstrativo): R\$ 68.858.231,18.

Conforme exposto no Relatório Fiscal produzido no âmbito do TDPF nº 08.1.90.00-2020-00691-7, a autoridade fiscal consignou que o documento foi elaborado para prestar informações complementares acerca dos autos de infração lavrados em decorrência da ação fiscal desenvolvida perante a INSAÚDE – Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde, relativamente a débitos dos períodos de 2017 e 2018. Assinalou, ainda, que a ação fiscal teve por objeto a verificação formal e material da regularidade do cumprimento dos requisitos para o gozo da imunidade das contribuições previdenciárias e dos requisitos para obtenção e manutenção do CEBAS.

No relatório, a fiscalização registrou que os autos integrantes do processo compreendiam lançamento de contribuição previdenciária (contribuição da empresa e GILRAT), no valor consolidado de R\$ 68.858.231,18, além de lançamento relativo a contribuição para outras entidades e fundos (terceiros), no valor de R\$ 17.994.451,97, ambos com consolidação em 25/10/2021.

Ao delinear o sujeito passivo, a autoridade fiscal qualificou a parte fiscalizada como associação privada sem fins lucrativos, apontando CNAE principal 86.10-1-01 (atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências), bem como registrou que, para o período sob fiscalização, a entidade possuía CEBAS com validade até 12/2020. Também consignou que a entidade se declarava no gozo de imunidade da CPP, por declarar em GFIP o FPAS 6391, associado à condição de “entidade beneficente de assistência social”.

No desenvolvimento do relatório, a fiscalização descreveu a tramitação do procedimento, indicando o início do RPF em 11/11/2020 e listando os termos de intimação e despachos expedidos no curso da ação fiscal, com registro de que teriam sido recebidos e respondidos tempestivamente.

Quanto à motivação de fundo, o relatório apresentou uma análise voltada ao enquadramento da entidade no contexto do terceiro setor e, a partir daí, expôs a compreensão fiscal de que, embora seja juridicamente possível a participação de entidades privadas na

execução de serviços públicos de saúde, a atuação descrita para a INSAÚDE consistiria, em síntese, na administração de unidades públicas e na colocação/gestão de mão de obra nas unidades concedidas, com remuneração pela administração, de modo que o ônus econômico do atendimento não seria suportado pela entidade, mas pelo ente público titular do serviço.

Com base nessa leitura, a fiscalização afirmou que a INSAÚDE “não estaria atendendo pelo SUS”, mas “apenas administrando” unidades públicas que atendem pelo SUS, concluindo, no relatório, que tal constatação, por si, afastaria a entidade dos dispositivos constitucionais relacionados à imunidade, e acrescentando que haveria “motivos adicionais” que conduziriam ao reconhecimento de descumprimento dos pressupostos e requisitos, com menções a “simulação, fraude e conluio” no contexto analisado.

O relatório também indicou, pelo seu sumário, que a fiscalização organizou suas constatações em capítulos temáticos, incluindo, entre outros, apontamentos acerca de: ressalvas de auditoria independente; pagamentos de remuneração a dirigentes por meio de pessoas jurídicas; contratação de empresas pertencentes a diretores, administradores e conselheiros; contratação de empresas de gestão e administração sem comprovação; caracterização de que a entidade se dedicaria à atividade empresária, bem como referências à entidade como prestadora de cessão de mão de obra e consultoria; além de capítulos destinados à exposição dos fatos geradores, bases de cálculo e lançamento, e à qualificação da multa e incidência de juros, dentre outros tópicos.

O contribuinte impugnou esse ato de constituição do crédito tributário, ao narrar que o **INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSAÚDE**, em conjunto com **NELSON ALVES LIMA, MARCUS VINICIUS ALVES DA SILVA RODRIGUES, ÊNYLO VINICIUS FARIA e MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH**, apresentou impugnação contra **auto de infração relativo à contribuição previdenciária da empresa e do empregador – CP Patronal e GILRAT, no valor de R\$ 68.858.231,18, datado de 29/10/2021**, lavrado no âmbito do **Processo nº 15746-722.252/2021-80** e do **TDPF nº 0819000.2020.00691**.

No desenvolvimento da peça, a parte-recorrente afirmou que o procedimento fiscal tinha recorte temporal definido (01/01/2017 a 31/12/2018) e sustentou que a fiscalização teria se valido de elementos e informações fora desse período, inclusive para fundamentar imputações de responsabilidade solidária a integrante que, segundo a narrativa defensiva, teria iniciado atuação no INSAÚDE apenas em 2019. A partir dessa premissa, a parte-recorrente pediu, em caráter preliminar, providências voltadas ao **desentranhamento de documentos** relativos a período diverso e ao **afastamento da responsabilidade solidária** atribuída a **Marcelo Gurjão Silveira Aith**.

Ainda em preliminar, a parte-recorrente alegou nulidade do auto por **utilização de “prova emprestada”**: sustentou que teriam sido utilizados documentos de procedimento fiscal alheio, relacionados à entidade “Pró-Saúde”, sem vínculo com o INSAÚDE e sem observância do contraditório e da ampla defesa, além de afirmar que tais elementos sequer teriam sido anexados ao relatório fiscal. Ao mesmo tempo, descreveu que o relatório fiscal teria imputado ao INSAÚDE,

entre outros pontos, (i) contratação e pagamento a pessoas jurídicas por serviços supostamente não comprovados, (ii) execução de atividade empresária por meio de prestadores de serviços de gestão e negócios, (iii) cessão de mão de obra ao Poder Público e processos seletivos, e (iv) descumprimento de requisitos de imunidade e de CEBAS, com conseqüente fruição indevida de benefícios, bem como teria atribuído responsabilidade solidária às pessoas físicas por suposto excesso de poderes e infração à lei/estatuto.

No mérito, a parte-recorrente sustentou a **legalidade do modelo de atuação do INSAÚDE** como Organização Social e, ao enfrentar a tese fiscal de cessão de mão de obra, argumentou que a conclusão do relatório fiscal desvirtuaria a lógica dos contratos de gestão e da atuação de Organizações Sociais, defendendo que a contratação de pessoas, bens e serviços para execução do contrato de gestão não se confundiria com cessão de mão de obra, pois os trabalhadores prestariam serviços à própria entidade e não ao Poder Público. Também desenvolveu argumentação quanto a contratações específicas e apontamentos do relatório fiscal (inclusive sobre alegações de fraude e dilapidação patrimonial em determinadas contratações), afirmando que a fiscalização teria desconsiderado os efeitos da denominada “Operação Ouro Verde” sobre a disponibilidade documental e sobre o exercício do contraditório; nessa linha, narrou que documentos do INSAÚDE teriam sido objeto de busca e apreensão, permanecendo em poder do Ministério Público, e defendeu que a ausência de documentos no procedimento fiscal não autorizaria atuação fundada em suposições.

Quanto às penalidades, a parte-recorrente impugnou a aplicação de **multa qualificada de 150%**, sob o argumento de inexistirem elementos de dolo, fraude, sonegação ou conluio e, ainda, sustentou a natureza confiscatória/desproporcional da sanção.

Ao final, a parte-recorrente pediu: (i) o reconhecimento de nulidades ligadas à limitação temporal do procedimento fiscal e à utilização de prova emprestada; (ii) superadas as preliminares, o julgamento de improcedência do auto, com afirmação da legalidade das contratações realizadas; (iii) o afastamento da responsabilidade solidária das pessoas físicas; (iv) o reconhecimento da legalidade do modelo de atuação do INSAÚDE, com declaração de inexistência de cessão de mão de obra e de execução de atividade empresária, além do reconhecimento do direito à imunidade e ao CEBAS/Saúde; e (v) subsidiariamente, o afastamento ou redução da multa, por alegado caráter confiscatório.

Ronaldo Pasquarelli impugnou esse ato de constituição do crédito tributário.

No introito, a parte-recorrente sustentou a tempestividade da impugnação, por ter sido notificada via postal em 10/11/2021, com prazo de 30 dias contado do dia subsequente.

Ao expor o teor do lançamento no que lhe dizia respeito, a parte-recorrente afirmou que sua inclusão no polo passivo decorreu de imputações descritas no relatório fiscal, atribuídas a diretores/administradores/conselheiros do INSAÚDE, como alegada dilapidação patrimonial, sonegação, fraude e conluio, pagamentos e contratações por meio de pessoas

jurídicas, escrituração contábil reputada dissonante e outras condutas, com enquadramento legal referido no auto, segundo a peça, no art. 135 do CTN.

Em sede de preliminares, a parte-recorrente alegou, em síntese:

- a) Nulidade por ausência de Termo de Sujeição Passiva Solidária, afirmando não ter sido cientificada de documento específico que formalizasse sua sujeição solidária, com violação ao devido processo legal e à ampla defesa.
- b) Nulidade por ausência de notificação fiscal (art. 32 da Lei nº 9.430/1996), argumentando que, antes da autuação, deveria ter sido oportunizada manifestação quanto às supostas irregularidades que fundamentariam a desconstituição do benefício usufruído pelo INSAÚDE, e que a falta desse rito teria contaminado o lançamento e sua inclusão como solidário.
- c) Nulidade por ausência de ato declaratório de suspensão da imunidade/isenção, sustentando que não constariam nos autos o ato declaratório suspensivo e as respectivas ciências/impugnações correlatas, defendendo ser esse conjunto documental essencial à validade do lançamento.
- d) Nulidade por enquadramento legal impreciso/divergente, afirmando haver incerteza sobre a base jurídica da responsabilização (com menção, na peça, a referência no relatório fiscal também ao art. 124, II, do CTN), além de apontar que o art. 135 do CTN teria sido indicado sem especificação do inciso, o que, segundo a narrativa, dificultaria o exercício pleno da defesa.
- e) Ilegitimidade/incompetência da RFB para discussão do CEBAS, defendendo que a verificação de requisitos de concessão/renovação do certificado seria atribuída, por lei, aos Ministérios competentes, e que à fiscalização caberia, quando muito, representação ao órgão certificador, não a lavratura imediata de auto com fundamento em ausência de requisito de certificação.
- f) Violação de decisão do STF com repercussão geral (RE 566.622), ao sustentar que requisitos para fruição da imunidade deveriam estar em lei complementar, e que exigências de leis ordinárias (mencionadas na peça) não poderiam embasar o lançamento como estruturado.
- g) Ilegitimidade passiva do impugnante, ao diferenciar, na peça, diretor estatutário de diretor empregado/autônomo, alegando que sua relação com o INSAÚDE teria ocorrido como prestador de serviços por pessoa jurídica (Diretriz Administração e Consultoria Hospitalar), sem poderes de gestão estatutária e sem conduta individualizada que justificasse responsabilização por excesso de poderes ou infração de lei/estatuto.

- h) Nulidade por juntada incompleta de documentos essenciais, ao afirmar que a fiscalização teria mencionado informação constante de nota explicativa de demonstrações contábeis (citada na peça como “Nota Explicativa 16”), sem disponibilizá-la, o que teria causado prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, caso superadas as preliminares, a parte-recorrente afirmou que a ação fiscal tinha por objetivo a verificação do cumprimento dos requisitos de imunidade das contribuições previdenciárias, bem como de obtenção/manutenção do CEBAS, destacando, segundo sua narrativa, que o INSAÚDE teria certificado válido no período fiscalizado. Em seguida, sustentou que os requisitos aplicáveis à imunidade seriam os dos arts. 9º e 14 do CTN, os quais, segundo a peça, estariam atendidos por disposições estatutárias e pela própria existência do CEBAS mencionado no relatório fiscal.

Ainda no mérito, a parte-recorrente contestou a leitura fiscal acerca de organizações sociais e contratos de gestão na área de saúde, defendendo que a atuação do INSAÚDE no modelo de parceria não se confundiria com “empresa de cessão de mão de obra” e que os repasses associados ao contrato de gestão teriam natureza jurídica de fomento/custeio, conforme os dispositivos legais transcritos e a argumentação desenvolvida na peça.

No tocante à imputação pessoal, a parte-recorrente afirmou que (i) não teria sido diretor do INSAÚDE, (ii) as acusações constantes do relatório fiscal seriam genéricas e sem individualização suficiente, e (iii) a Diretriz teria prestado serviços operacionais e de apoio à gestão, descrevendo um conjunto de atividades que, na sua narrativa, explicaria a remuneração recebida por sua empresa, com indicação de que haveria documentação comprobatória (incluindo e-mails) anexada à impugnação. Também sustentou haver descompasso temporal entre (a) o período fiscalizado e o período em que teria integrado conselhos do INSAÚDE (apontado na peça como 02/08/2016 a 09/05/2017) e (b) o período de prestação de serviços da Diretriz (apontado como jan. a nov./2017, com cessação a partir de dez./2017, e sem prestação em 2018), para criticar a extensão da responsabilidade solidária atribuída.

Ao longo da peça, a parte-recorrente também impugnou a multa qualificada, na linha de que não estariam presentes os pressupostos fáticos e jurídicos para sua aplicação, conforme desenvolvido no arrazoado.

Silvana Aparecida Grandó Pasquarelli impugnou esse ato de constituição do crédito tributário.

De início, a parte-recorrente sustentou a **tempestividade** da impugnação, ao afirmar que foi notificada via postal em **10/11/2021** e que o prazo de 30 dias iniciou em **11/11/2021** e se encerraria em **10/12/2021**.

Ao expor o teor do lançamento no que lhe dizia respeito, a parte-recorrente afirmou que sua sujeição solidária teria sido formalizada em **Termo de Sujeição Passiva Solidária**, no qual se indicaram, em síntese, condutas imputadas a diretores/administradores/conselheiros, como: alegada **dilapidação patrimonial por sonegação, fraude e conluio**, contratação de pessoas jurídicas titularizadas por gestores para serviços reputados típicos/personalíssimos, pagamentos por serviços supostamente inexistentes, falseamento de declarações (GFIP, DIRF e registros contábeis), manutenção de escrituração contábil sem suporte idôneo, exercício dissimulado de atividade empresária (cessão de mão de obra) e descumprimento reiterado de requisitos de imunidade/isenção, com enquadramento referido no termo como **arts. 124, II, e 135, III, do CTN**. Acrescentou que, no **Demonstrativo de Responsáveis Tributários**, constaria motivação em termos semelhantes, porém com **enquadramento legal diverso**, pois ali se indicaria **art. 135 do CTN** (com referência “a partir de 01/01/2020”), o que, segundo a impugnação, evidenciaria divergências entre documentos e prejuízo ao exercício da defesa.

Em sede de **preliminares**, a parte-recorrente alegou, em síntese:

1. **Nulidade por ausência de notificação fiscal** (art. 32 da Lei nº 9.430/1996), ao argumentar que deveria ter sido oportunizado contraditório e ampla defesa antes da autuação, inclusive porque a suspensão pretendida da imunidade/isenção afetaria diretamente seu interesse, dada sua inclusão como solidária.
2. **Nulidade por ausência de ato declaratório de suspensão da imunidade tributária e da isenção**, sustentando não constar do processo o ato suspensivo, a prova de ciência ao INSAÚDE, eventual impugnação correlata e a reunião dessas peças no mesmo processo para julgamento conjunto, como defendido à luz do art. 32 da Lei nº 9.430/1996.
3. **Nulidade por enquadramento legal impreciso/divergente**, ao sustentar que, no auto, teria sido indicado o art. 135 do CTN sem apontar o inciso, que o termo mencionaria também o art. 124, II, do CTN, e que haveria ainda divergência entre “contexto” e “motivação”, tudo a dificultar a delimitação das condutas a serem enfrentadas.
4. **Ilegitimidade ativa/incompetência da fiscalização para discutir CEBAS**, ao defender que a verificação de requisitos de concessão/renovação competiria aos Ministérios previstos na Lei nº 12.101/2009, cabendo à RFB, quando muito, representação ao órgão certificador, e não a lavratura imediata do auto com base em ausência de requisito de certificação.
5. **Violação de julgado do STF com repercussão geral (RE 566.622)**, ao sustentar que requisitos para fruição da imunidade deveriam estar em lei complementar (arts. 9º e 14 do CTN), de modo que exigências veiculadas por leis ordinárias mencionadas pela fiscalização não poderiam embasar o lançamento como estruturado.
6. **Ilegitimidade passiva**, ao alegar que não integraria a administração estatutária do INSAÚDE; que, por ser sócia da empresa **Diretriz Administração e Consultoria Hospitalar**, não responderia por atos da entidade; e que os serviços ao INSAÚDE teriam sido prestados exclusivamente pelo sócio **Ronaldo Pasquarelli**, sem relação com atribuições de conselho.

7. **Nulidade por juntada incompleta de documentos essenciais**, ao alegar que a fiscalização teria mencionado nota explicativa de demonstrações contábeis (“Nota Explicativa 16”) sem apresentá-la, o que teria prejudicado a ampla defesa.

No **mérito**, caso superadas as preliminares, a parte-recorrente afirmou que a fiscalização teria por objetivo aferir requisitos de imunidade das contribuições previdenciárias e de obtenção/manutenção do CEBAS, destacando que, no período fiscalizado, o INSAÚDE estaria com CEBAS regular, conforme indicado na própria narrativa defensiva. Sustentou que os requisitos para fruição da imunidade seriam os dos **arts. 9º e 14 do CTN**, os quais, segundo a peça, estariam atendidos por previsões estatutárias e pela existência do CEBAS apontado.

Em tópico próprio, contestou a leitura fiscal sobre **organizações sociais e contratos de gestão** na área de saúde, defendendo que haveria distorção quanto ao cômputo de atendimentos SUS para fins de CEBAS e que os repasses oriundos do contrato de gestão teriam natureza de **fomento/custeio**, não caracterizando “pagamento” por prestação de serviços, na forma exposta com transcrição de dispositivos da Lei nº 9.637/1998 e argumentação correlata.

No que dizia respeito à responsabilização pessoal, a parte-recorrente afirmou, de modo reiterado, que **não prestou serviços ao INSAÚDE** por meio da Diretriz, atribuindo a prestação ao sócio Ronaldo Pasquarelli, e sustentou que não recebeu valores por integrar conselho, além de apontar **descompasso temporal** entre (i) o período fiscalizado/da responsabilidade solidária (2017 e 2018) e (ii) os períodos em que teria integrado conselhos e em que teria havido prestação de serviços da Diretriz, tal como apresentados na peça, para impugnar a extensão da solidariedade. Também alegou que a fiscalização teria inserido fatos estranhos (referência a relação da Diretriz com “Pró-Saúde”) e que isso não guardaria nexos com o processo do INSAÚDE.

Ainda, a parte-recorrente desenvolveu argumentação sobre distinção entre **responsabilidade** e **solidariedade**, sustentando ausência de vinculação ao fato gerador e inaplicabilidade, ao caso, dos **arts. 124 e 135 do CTN**, além de impugnar capítulos do relatório fiscal que tratariam de representação por improbidade e para fins penais por falta de individualização de condutas, bem como impugnou a **multa qualificada (150%)**, afirmando inexistirem pressupostos para sua aplicação.

Ao final, a parte-recorrente pediu: **(a)** o reconhecimento das nulidades do auto de infração e do processo fiscal, conforme preliminares; e **(b)** superadas as preliminares, o julgamento de **improcedência** do auto de infração.

Carlos José Massarenti impugnou esse ato de constituição do crédito tributário.

De início, a parte-recorrente sustentou a **tempestividade** da impugnação, ao afirmar ter sido notificada via postal em **10/11/2021**, com prazo de 30 dias iniciado em **11/11/2021** e com término em **10/12/2021**.

Ao expor o teor do lançamento no que lhe dizia respeito, a parte-recorrente afirmou que sua inclusão como solidário decorreu de imputações constantes do **Termo de Sujeição Passiva Solidária**, o qual teria consignado, como “contexto”, a atribuição a diretores/administradores/conselheiros de condutas como: (i) **dilapidação patrimonial** mediante “sonegação, fraude e conluio”, inclusive por remuneração desproporcional; (ii) contratação de pessoas jurídicas titularizadas por gestores para serviços reputados típicos/personalíssimos; (iii) contratações e pagamentos por serviços supostamente não comprovados; (iv) “sonegação previdenciária e falseamento de declarações” (GFIP, DIRF e lançamentos contábeis), por pagamentos em contas de pessoas jurídicas; (v) manutenção de escrituração contábil reputada dissonante ou sem documentos idôneos; (vi) exercício dissimulado de atividade empresária (prestação de serviços de cessão de mão de obra); e (vii) descumprimento reiterado de pressupostos e requisitos de imunidade/isenção, com enquadramento, no termo, nos **arts. 124, II, e 135, III, do CTN**. Em seguida, apontou que, no **Demonstrativo de Responsáveis Tributários** do auto, a motivação teria sido descrita de modo diverso (com remissão a capítulos específicos do relatório fiscal) e com enquadramento indicado como **art. 135 do CTN, “a partir de 01/01/2020”**, o que sustentou gerar divergência e incerteza quanto ao fundamento e às condutas imputadas.

Em sede de **preliminares**, a parte-recorrente alegou, em síntese:

1. **Ausência de notificação fiscal** prevista no art. 32 da Lei nº 9.430/1996, sustentando que deveria ter sido oportunizada manifestação prévia, inclusive porque a suspensão pretendida da imunidade/isenção impactaria diretamente o seu interesse, dada a sujeição solidária atribuída.
2. **Ausência de ato declaratório de suspensão** da imunidade tributária e da isenção, bem como falta de prova de ciência ao INSAÚDE e de eventual impugnação, com menção ao § 9º do art. 32 da Lei nº 9.430/1996 para sustentar que tais peças deveriam estar reunidas no mesmo processo para julgamento conjunto.
3. **Nulidade por enquadramento legal diverso/impreciso** e por divergência entre “contexto” e “motivação”, ao sustentar incerteza se a imputação se daria pelo art. 124, II c/c art. 135, III, do CTN ou apenas pelo art. 135, sem indicação do inciso, e que haveria, ainda, divergência interna entre documentos quanto às condutas descritas.
4. **Ilegitimidade ativa/incompetência da fiscalização para discussão do CEBAS**, defendendo que a análise e decisão de concessão/renovação do certificado seria atribuída aos Ministérios previstos na Lei nº 12.101/2009 (com transcrição de arts. 21 e 24), cabendo à RFB, quando muito, representação ao órgão certificador; e sustentou que a lavratura imediata do auto, com desconstituição do CEBAS, seria ilegítima.
5. **Violação de julgado do STF com repercussão geral (RE 566.622)**, ao sustentar a reserva de lei complementar para requisitos de imunidade e defender que exigências de leis ordinárias (mencionadas na peça) não seriam aplicáveis ao INSAÚDE, pleiteando, por isso, a nulidade do auto.

6. **Ilegitimidade passiva**, ao alegar que teria sido vice-presidente apenas em parte do período fiscalizado e que teria se desligado do quadro de associados em **29/01/2018**, afirmando que informação diversa no relatório fiscal estaria equivocada, além de sustentar inexistência de atuação concreta que caracterizasse excesso de poderes ou infração à lei/estatuto.
7. **Juntada incompleta de documentos essenciais**, ao afirmar que a fiscalização teria utilizado referência a “Nota Explicativa 16” sem anexá-la nem detalhar os dados correspondentes, o que, segundo a impugnação, teria prejudicado o contraditório e a ampla defesa.

No **mérito**, caso superadas as preliminares, a parte-recorrente afirmou que a fiscalização visaria verificar o cumprimento de requisitos para o gozo da imunidade das contribuições previdenciárias e a obtenção/manutenção do CEBAS, destacando que, para o período fiscalizado, o INSAÚDE teria CEBAS regular (com menção, na peça, à Portaria 1.680/2017, referida no relatório fiscal). Sustentou que os requisitos aplicáveis à imunidade seriam os dos **arts. 9º e 14 do CTN**, e buscou demonstrar o atendimento por previsões estatutárias e pela existência do certificado, conforme argumentação desenvolvida na impugnação.

A parte-recorrente também contestou a leitura fiscal sobre **organizações sociais e contratos de gestão na saúde**, defendendo que haveria distorção quanto ao modelo e quanto ao cômputo de atendimentos SUS para fins de CEBAS, e sustentando que repasses do contrato de gestão teriam natureza de **fomento/custeio**, não de pagamento por prestação de serviços, com transcrição de dispositivos da Lei nº 9.637/1998 e argumentação correlata.

No ponto relativo à sua imputação pessoal, a parte-recorrente afirmou, em síntese, ausência de individualização de condutas no relatório fiscal e sustentou que não teria contratado nem participado da contratação de empresas mencionadas, além de reiterar que seu período como vice-presidente seria inferior ao lapso integral dos tributos exigidos, criticando a extensão temporal da sujeição solidária tal como aplicada. Desenvolveu, ainda, argumentação para sustentar que não seria sujeito passivo nem teria vinculação com o fato gerador das exações, e, por consequência, defendeu a inaplicabilidade, ao caso, dos arts. 124 e 135 do CTN, nos termos expostos na peça.

Além disso, impugnou os capítulos do relatório fiscal sobre **representação por improbidade administrativa e representação fiscal para fins penais**, afirmando ausência de individualização de conduta e de elementos mínimos que permitissem contraditório, e, por fim, contestou a **multa qualificada (150%)**, defendendo inexistência dos pressupostos para sua aplicação e pleiteando redução caso mantido o lançamento.

Ao final, a parte-recorrente pediu: **(a)** o reconhecimento das nulidades do auto de infração e do processo fiscal suscitadas em preliminar; e **(b)** superadas as preliminares, o julgamento de **improcedência** do auto de infração.

Fernando dos Santos Silva impugnou esse ato de constituição do crédito tributário.

Na exposição inicial, a parte-recorrente afirmou tratar-se de autuação fundada em suposto **descumprimento de requisitos legais para fruição de imunidade** às contribuições sociais destinadas à Previdência Social, sustentando que os fundamentos invocados pela fiscalização não deveriam prevalecer. Descreveu que o Relatório Fiscal teria atribuído aos impugnantes, entre outras condutas,: (i) **dilapidação patrimonial** mediante “sonegação, fraude e conluio” (com referência a remuneração de dirigentes, contratações de pessoas jurídicas vinculadas a gestores e pagamentos por serviços reputados não comprovados), (ii) **execução de atividade empresária** por contratação de prestadores de serviços de gestão e negócios, (iii) **cessão de mão de obra** ao Poder Público e realização de processos seletivos, (iv) descumprimento de requisitos de imunidade em razão de ressalvas de auditoria independente e (v) descumprimento de requisitos de CEBAS, com fruição indevida de benefícios; quanto às pessoas físicas, afirmou que o Relatório teria concluído, sem lastro fático, por responsabilidade solidária por suposto excesso de poderes e infração à lei/estatuto.

Em **preliminar**, a parte-recorrente sustentou, primeiro, que o procedimento fiscal delimitara o período de **01/01/2017 a 31/12/2018**, mas que a autoridade fiscal teria se baseado em **documentos e informações de períodos diversos**, sem que se tratasse de hipótese que justificasse o exame de períodos não consignados no TDPF; por isso, **pediu o desentranhamento** de documentos relativos a período estranho à competência do auto.

Ainda em preliminar, a parte-recorrente alegou **nulidade pela utilização de prova emprestada**, afirmando que a fiscalização teria empregado documentos e informações de procedimento fiscal alheio, envolvendo a entidade **Pró-Saúde**, sem vínculo com o INSAÚDE e sem adequada viabilização do contraditório, inclusive porque tais elementos não teriam sido juntados no procedimento. Defendeu, assim, que a autuação estaria baseada em Relatório Fiscal reputado nulo, por uso de provas sem pertinência com o caso, e **pediu** o reconhecimento da nulidade e, por consequência, a improcedência do lançamento.

No **mérito**, a parte-recorrente desenvolveu argumentação, em linhas gerais, para sustentar a **regularidade de pagamentos a dirigentes e a pessoas jurídicas**. Afirmou existir distinção entre **diretores estatutários** (com disciplina estatutária própria, inclusive sobre remuneração) e **diretores não estatutários**, e sustentou que a legislação invocada na peça admitiria remuneração em diferentes hipóteses, defendendo ser indevida a leitura fiscal que equipararia regimes e imporia limitações não previstas para diretores não estatutários. A partir dessas premissas, contestou a conclusão fiscal de que contratações de pessoas jurídicas vinculadas a diretores não estatutários traduziriam remuneração oblíqua, fraude ou desvio, sustentando que os serviços contratados seriam específicos e distintos das atribuições de gestão.

De modo segmentado, a parte-recorrente também enfrentou contratações citadas no Relatório Fiscal como supostamente irregulares, sustentando, entre outros pontos, que determinadas relações contratuais não estariam sequer abrangidas pelo período fiscalizado, e que, quando existentes, teriam objeto próprio e lícito (com referência, na peça, a contratos de prestação de serviços advocatícios e de consultoria médica, além de outras contratações). Ainda,

impugnou fundamentos do Relatório Fiscal que, segundo a narrativa defensiva, teriam invocado normas e entendimentos que a parte-recorrente considerou **inaplicáveis** à entidade e ao modelo de atuação (inclusive menção a enunciado vinculante e a lei voltada a conflito de interesses no Poder Executivo federal).

A parte-recorrente afirmou, ademais, que a fiscalização teria atribuído irregularidades pela **não apresentação de documentos**, sem considerar adequadamente os efeitos da denominada **Operação Ouro Verde**, narrando que documentos teriam sido objeto de busca e apreensão e estariam em poder do Ministério Público, de modo que a ausência documental no procedimento não autorizaria conclusões por suposição; no mesmo contexto, sustentou ser juridicamente possível a contratação direta de serviços técnicos especializados, conforme argumentação constante da peça.

Quanto à **responsabilidade solidária**, a parte-recorrente sustentou que a inclusão de pessoas físicas como solidárias, com fundamento no art. 135 do CTN, exigiria **individualização de condutas** e comprovação de atos com excesso de poderes ou infração à lei/estatuto, o que, segundo afirmou, não teria ocorrido, pois os responsáveis teriam sido indicados de modo genérico, sob as mesmas imputações, sem demonstração de dolo ou fraude. Nessa linha, **pediu** o afastamento da responsabilidade solidária atribuída.

No tocante ao **terceiro setor** e ao **modelo de organizações sociais**, a parte-recorrente sustentou que a atuação do INSAÚDE, por meio de **contratos de gestão** com o Poder Público, seria compatível com o regime jurídico aplicável e não caracterizaria **cessão de mão de obra**; argumentou que trabalhadores e prestadores seriam contratados para execução do objeto sob gestão da própria entidade, e não para mera colocação de mão de obra à Administração. Também defendeu a subsistência da **imunidade** e a inexistência de violação aos requisitos do **art. 14 do CTN**, além de impugnar a leitura fiscal de ressalvas de **auditoria independente** como suficientes para afastar o benefício.

Ao final, a parte-recorrente **pediu**, em síntese, o acolhimento das preliminares (com desentranhamento por extrapolação temporal e reconhecimento de nulidade por prova emprestada) e, no mérito, o julgamento de **improcedência** do auto de infração, com afastamento das conclusões fiscais sobre irregularidade das contratações, descaracterização de atividade empresária/cessão de mão de obra, manutenção da imunidade e **afastamento da responsabilidade solidária** das pessoas físicas indicadas.

Walter Souza Pinto impugnou esse ato de constituição do crédito tributário.

Na exposição inicial, a parte-recorrente afirmou que o **Relatório Fiscal** teria se apoiado em interpretações jurídicas tidas por equivocadas e em suposições, concluindo pela violação de comandos tributários em razão, em síntese, de supostas condutas como: (i) **dilapidação de patrimônio/rendas** mediante sonegação, fraude e conluio, inclusive por remuneração de “diretores, administradores e conselheiros” em patamares reputados desproporcionais e por meio de pessoas jurídicas, contratação de pessoas jurídicas vinculadas a

gestores para serviços tidos por típicos da administração, e pagamentos por serviços considerados não comprovados; (ii) **execução de atividade empresária** mediante contratação de prestadores de serviços de gestão e negócios; (iii) **cessão de mão de obra** ao Poder Público e realização de processos seletivos; (iv) descumprimento de requisitos de imunidade em razão de **ressalvas de auditoria independente**; e (v) descumprimento de requisitos para obtenção/manutenção de **CEBAS**, com fruição indevida de benefícios fiscais. Acrescentou que, no que lhe dizia respeito, o Relatório teria concluído, sem amparo fático suficiente, por **responsabilidade solidária** por suposto excesso de poderes e infração à lei/estatuto.

Em **preliminar**, a parte-recorrente sustentou que o procedimento fiscal delimitara o período de **01/01/2017 a 31/12/2018**, mas que a fiscalização teria utilizado documentos e informações de outros períodos para embasar o lançamento; com isso, a parte-recorrente **pediu** o reconhecimento de nulidade quanto ao que extrapolasse a competência temporal e o **desentranhamento** do que fosse estranho ao período fiscalizado.

Ainda em preliminar, alegou **nulidade pela utilização de prova emprestada**, afirmando que a autoridade fiscal teria usado elementos ligados à entidade **Pró-Saúde**, estranha ao procedimento e sem vínculo com o INSAÚDE, inclusive sem juntada integral desses elementos e sem viabilização do contraditório; por isso, a parte-recorrente sustentou que o lançamento teria derivado de Relatório Fiscal reputado nulo, e **pediu** o reconhecimento dessa nulidade.

No **mérito**, a parte-recorrente desenvolveu argumentação sobre **remuneração de dirigentes**, distinguindo entre **diretores estatutários** e **diretores não estatutários**, para afirmar que o regime jurídico permitiria remuneração em hipóteses específicas e que não seria lícito aplicar, por equiparação, limitações próprias de dirigentes estatutários a diretores não estatutários. A partir dessa premissa, sustentou a **regularidade** de contratações e pagamentos a pessoas jurídicas cujos sócios seriam diretores não estatutários, afirmando que tais serviços seriam específicos, lícitos e não se confundiriam com atribuições de gestão.

A parte-recorrente também enfrentou, de modo segmentado, contratações reputadas problemáticas pela fiscalização, defendendo a licitude e a distinção entre as atividades contratadas e as funções diretivas; apontou, ainda, suposta **inaplicabilidade** de fundamentos invocados no Relatório Fiscal (por exemplo, referências a entendimento sumulado sobre nepotismo e a norma sobre conflito de interesses no Poder Executivo federal) ao contexto das entidades do terceiro setor.

Em reforço, narrou que a fiscalização teria imputado irregularidades com base em **ausência de documentos**, sem considerar os efeitos da denominada **Operação Ouro Verde**, que teria ocasionado busca e apreensão de documentos e sua permanência com o Ministério Público; por isso, afirmou que não se poderia concluir por fraude a partir de suposições e defendeu a possibilidade de contratação direta de serviços especializados nos termos sustentados na peça.

Quanto à **responsabilidade solidária**, a parte-recorrente sustentou que sua imputação exigiria comprovação e **individualização de condutas** e dos pressupostos do art. 135 do

CTN, o que não teria ocorrido; por essa razão, **pediu o afastamento** da responsabilidade solidária atribuída às pessoas físicas.

No tópico relativo ao **terceiro setor** e ao modelo de **Organizações Sociais**, a parte-recorrente afirmou que a atuação do INSAÚDE, por meio de **contratos de gestão** com o Poder Público, não configuraria **cessão de mão de obra** nem **atividade empresária**, mas execução de parceria para prestação de serviços sociais; nessa linha, defendeu o **direito à imunidade tributária** e a regularidade do **CEBAS/Saúde**, além de contestar o uso das **ressalvas da auditoria independente** como motivo bastante para afastamento do benefício.

Ao final, a parte-recorrente **pediu**, em síntese: (i) **preliminarmente**, a declaração de nulidade do auto de infração quanto a fatos de períodos diversos do período fiscalizado e a declaração de nulidade por **prova emprestada** sem relação com o procedimento e sem contraditório; (ii) superadas as preliminares, o julgamento de **improcedência** do auto, reconhecendo a legalidade das contratações questionadas; (iii) o **afastamento da responsabilidade solidária** das pessoas físicas; (iv) o reconhecimento da legalidade do modelo de atuação do INSAÚDE como Organização Social, com declaração de inexistência de cessão de mão de obra e de atividade empresária, e reconhecimento do direito à imunidade e ao CEBAS/Saúde; (v) subsidiariamente, o afastamento ou redução de **multa** tida por confiscatória; e (vi) o reconhecimento de inexistência de ato de improbidade administrativa ou conduta penal imputável.

O contribuinte impugnou esse ato de constituição do crédito tributário, ao narrar que Marco Antonio da Silva Filho apresentou impugnação administrativa, no Processo nº 15746-722.252/2021-80, contra autos de infração lavrados em face da INSAÚDE – Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde, relativamente aos quais teria sido responsabilizado por solidariedade.

Na narrativa dos fatos, a parte-recorrente afirmou tratar-se de autuações referentes ao lançamento de ofício de débitos de Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) e GILRAT (com variações por FAP), além de Contribuições de Terceiros (indicando, na peça, salário-educação/FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC), atinentes ao período de 2017 a 2018, acrescidos de multa qualificada e juros, totalizando, segundo a impugnação, R\$ 86.852.683,15. Sustentou que as autuações se lastrearam no TDPF nº 08.1.90.00-2020-00691-7, por meio do qual a fiscalização teria apurado irregularidades no cumprimento de requisitos para o gozo da imunidade das contribuições previdenciárias e de requisitos para obtenção e manutenção do CEBAS, afirmando, ainda, que o trabalho fiscal teria imputado à INSAÚDE a adoção de “estratagemas” para enriquecimento indevido de terceiros, inclusive por remuneração “oblíqua” de membros da diretoria/administração e conselheiros.

Em sequência, a parte-recorrente afirmou que sua inclusão no polo passivo teria sido indevida, porquanto teria atuado como empregado celetista, em funções essencialmente técnicas (gestor/administrador hospitalar), sem participação na gestão administrativa, financeira

ou fiscal da entidade; e aduziu que, embora o lançamento o tratasse como corresponsável, o fundamento apontado seria o art. 135 do CTN, que, segundo a impugnação, veicula hipótese de responsabilidade pessoal de terceiros, exigente de individualização de condutas e de demonstração de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Sustentou, assim, inexistir individualização de conduta e inexistirem indícios de atos irregulares/criminosos praticados por si, além de afirmar não integrar o rol de acusados de recebimento de vantagens indevidas, concluindo que as cobranças deveriam ser canceladas em relação a ele, independentemente do desfecho do mérito quanto à INSAÚDE.

Em preliminar, a parte-recorrente alegou nulidade da intimação por edital eletrônico e consequente cerceamento de defesa. Narrou que somente tomou conhecimento dos autos em 28/12/2021, ao acessar a caixa postal do e-CAC, ocasião em que teria identificado mensagem de 17/11/2021 sobre a publicação de edital eletrônico (Edital nº 011528024), defendendo que a intimação por edital seria medida residual, condicionada à demonstração de insucesso de formas ordinárias de intimação, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, e invocou também regras do CPC/2015 sobre citação por edital para sustentar a excepcionalidade do meio. Sustentou que seu endereço seria certo e reiteradamente informado em DIRPF, e que não teria havido diligência suficiente para justificar a intimação editalícia, indicando entendimento jurisprudencial do CARF sobre nulidade de intimação por edital quando não demonstrada tentativa efetiva de intimação ordinária. Nessa linha, defendeu a tempestividade da impugnação, com termo inicial em 29/12/2021 e termo final em 27/01/2022.

Ainda em preliminar, a parte-recorrente sustentou sua legitimidade para impugnar, por constar termo de responsabilidade em seu desfavor, e delimitou que a sua defesa se voltaria exclusivamente à legalidade/legitimidade de sua responsabilização, e não ao mérito da imunidade/CEBAS da INSAÚDE.

No mérito da controvérsia por ele delimitada (responsabilização), a parte-recorrente alegou: (i) nulidade do lançamento em relação a si por ausência de intimação no curso da fiscalização para prestar esclarecimentos e apresentar documentos, invocando dispositivos da Lei nº 9.784/1999 sobre intimação de interessados e alegando cerceamento de defesa; (ii) erro no fundamento jurídico, por entender incompatível a utilização do art. 135 do CTN para responsabilização “solidária” concomitante à manutenção da INSAÚDE no polo passivo; (iii) impossibilidade de fundamentar responsabilização com base em imputações de ilícitos penais/improbidade antes da constituição definitiva do crédito tributário; (iv) ausência de prova e de individualização de conduta; e (v) impossibilidade de responsabilização por mero inadimplemento, com referência à orientação jurisprudencial que a impugnação associou à Súmula 430 do STJ e a disposições da Lei nº 13.874/2019. Ao descrever suas atribuições, a parte-recorrente afirmou ter trabalhado na INSAÚDE de 28/08/2017 a 28/09/2018, inicialmente como administrador hospitalar e, em 2018, como “Diretor de Operações”, mantendo condição de empregado e atribuições técnicas/operacionais, sem poderes de gestão administrativa ou financeira e sem participação em temas fiscais ou de incentivos. Reiterou que as acusações do

relatório fiscal (pagamentos a pessoas jurídicas, serviços não comprovados e afins) não o alcançariam e que o lançamento teria se apoiado em presunções derivadas do nome do cargo, sem prova concreta.

Ao final, a parte-recorrente pediu: (i) preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da intimação por edital; (ii) sucessivamente, o reconhecimento da tempestividade e o regular processamento da impugnação, com suspensão da exigibilidade do crédito em relação ao impugnante; (iii) ainda em preliminar, a declaração de nulidade dos autos de infração, especialmente quanto ao termo de responsabilização, por ausência de sua intimação durante a fiscalização; (iv) alternativamente, caso afastada a preliminar anterior, o cancelamento integral dos autos em relação a si, por impossibilidade de responsabilização pessoal, notadamente com base no art. 135 do CTN; e (v) a produção de provas e a eventual conversão do julgamento em diligência.

Anis Ghattás Mitri Filho impugnou esse ato de constituição do crédito tributário.

De início, a parte-recorrente sustentou a tempestividade da impugnação, ao afirmar ter sido intimada em 10/11/2021 acerca do termo de sujeição passiva solidária e que o prazo final ocorreria em 10/12/2021, tendo protocolizado a peça em 09/12/2021.

Na síntese do termo, a parte-recorrente afirmou tratar-se de auto/termo lavrado contra si relativamente à Contribuição Previdenciária Patronal e Contribuições de Terceiros, sob a premissa de violação de requisitos legais para fruição da imunidade tida como aplicável ao INSAÚDE, e que essa premissa teria sido utilizada para construir uma “pretensa e equivocada” responsabilidade tributária solidária da pessoa física, com base no TDPF/Relatório Fiscal produzido em face da entidade. Indicou, ainda, que o lançamento teria sido quantificado, na consolidação de novembro/2021, em R\$ 86.852.683,15, correspondente à soma de R\$ 68.858.231,18 (Contribuições Previdenciárias da Empresa e do Empregador) e R\$ 17.994.451,97 (Contribuições para Outras Entidades e Fundos).

A parte-recorrente transcreveu que o Relatório Fiscal teria atribuído a diretores/administradores/conselheiros condutas como: (i) dilapidação de patrimônio/rendas mediante “sonegação, fraude e conluio” (inclusive por remuneração desproporcional e contratações de pessoas jurídicas de gestores), (ii) sonegação previdenciária e falseamento de declarações (GFIP, DIRF e lançamentos contábeis) por pagamentos a pessoas jurídicas, (iii) manutenção de escrituração contábil reputada dissonante/sem lastro idôneo, (iv) exercício dissimulado de atividade empresária (cessão de mão de obra), e (v) descumprimento reiterado de requisitos de imunidade/isenção; e afirmou que, no seu caso, a fiscalização teria sustentado pagamento “de forma oblíqua” por meio da empresa Dermacor Saúde e Medicina Hospitalar Ltda. (CNPJ 20.226.804/0001-10), associando isso à sua atuação como Diretor Técnico em parte de 2018.

Em preliminares, a parte-recorrente alegou nulidade do auto/termo e cerceamento de defesa, por afirmar que o TDPF foi instaurado em face do INSAÚDE e que ela não teria sido

intimada, ao longo da fiscalização, para prestar esclarecimentos e apresentar documentos, tendo tomado ciência apenas com o recebimento do auto em novembro/2021; sustentou, assim, que a autoridade fiscal teria atribuído má-fé e conclusões desfavoráveis sem oportunizar contraditório específico à pessoa física incluída como solidária. Ainda em preliminar, alegou nulidade por uso de documentos de outros procedimentos/processos e por possível prova emprestada sem juntada integral e sem contraditório, mencionando, como exemplos, referências a processos/provas envolvendo a Pró-Saúde, a processo cautelar sob sigilo de justiça e a trechos de auditoria independente, em períodos que afirmou não abrangerem sua atuação, e defendeu o desentranhamento/invalidade do conjunto probatório, por falta de disponibilização integral e de intimação para manifestação.

Ainda em preliminar, a parte-recorrente alegou ilegitimidade para figurar no polo passivo, ao sustentar que: (i) não teria praticado atos de gestão administrativa; (ii) sua contratação teria ocorrido apenas em 06/02/2018; e (iii) a fiscalização teria confundido Diretor Técnico (médico responsável técnico) com Diretor Executivo, afirmando que o cargo de diretor técnico seria obrigatório em organizações hospitalares e teria atribuições técnicas e éticas perante o Conselho de Medicina, sem se confundir com direção estatutária/gestão da entidade.

No mérito, a parte-recorrente enfrentou, ponto a ponto, imputações do Relatório Fiscal associadas à empresa Dermacor, afirmando, por exemplo, que não seria “único sócio” e que a fiscalização teria feito ilações com base em GFIP e DIRF para sustentar impossibilidade de prestação de serviços; também alegou que a contratação por pessoa jurídica se referiria a serviços técnicos especializados de consultoria médica e de diretoria técnica médica, defendendo tratar-se de prestação de natureza intelectual e invocando, na argumentação, dispositivos legais e referências jurisprudenciais transcritas na peça para sustentar a licitude do arranjo (inclusive menção ao art. 129 da Lei nº 11.196/2005 e a julgamento em ADC 66). Afirmou, ademais, que a fiscalização teria mencionado busca e apreensão de documentos sem anexar os elementos correspondentes ao TDPF, reiterando a crítica de ausência de contraditório específico e de lastro probatório acessível.

Em tópico próprio, a parte-recorrente distinguiu solidariedade tributária (art. 124 do CTN) de responsabilidade de terceiros (art. 135 do CTN), sustentando que o “interesse comum” do art. 124, I, seria interesse jurídico, não mero interesse econômico, e que, por atuar como diretor técnico, não teria vínculo jurídico com o fato gerador nem teria participado da gestão apta a ensejar a transferência pretendida; nessa linha, desenvolveu argumentação doutrinária e mencionou precedente administrativo transcrito na peça sobre a exigência de comprovação de interesse jurídico direto e pessoal para a solidariedade.

Ao final, a parte-recorrente pediu o acolhimento da impugnação, com a desconstituição do auto/termo em relação à pessoa física, seja pelo acolhimento das nulidades arguidas, seja pelo mérito, ao reiterar que não teria integrado quadros estatutários ou de conselho, que teria prestado serviços apenas em parte de 2018 como Diretor Técnico Médico (não confundível com diretor executivo) e que inexistiriam pressupostos para responsabilização

solidária por ausência de poder de gestão e de prática de atos com excesso de poderes ou infração a lei/estatuto.

Waldomiro Monforte Pazin impugnou esse ato de constituição do crédito tributário.

De início, a parte-recorrente sustentou a tempestividade: afirmou ter sido intimada em 10/11/2021, apontou termo final em 10/12/2021 e consignou que protocolizou a peça em 09/12/2021.

Na síntese do termo, a parte-recorrente descreveu que o auto/termo teria sido lavrado contra si relativamente à Contribuição Previdenciária Patronal e contribuições de terceiros, fundado em suposta violação de requisitos legais para fruição da imunidade atribuída ao INSAÚDE, e que tal premissa teria sido utilizada para construir uma “pretensa” responsabilidade tributária solidária da pessoa física do impugnante, com base no TDPF/Relatório Fiscal produzido contra a entidade. Indicou que o lançamento teria sido quantificado, na consolidação de novembro/2021, em R\$ 86.852.683,15, correspondente à soma de R\$ 68.858.231,18 (contribuições previdenciárias da empresa e do empregador) e R\$ 17.994.451,97 (contribuições para outras entidades e fundos).

A parte-recorrente transcreveu que o Relatório Fiscal teria atribuído a diretores/administradores/conselheiros condutas como: (i) dilapidação de patrimônio/rendas por “sonegação, fraude e conluio”, incluindo remuneração reputada desproporcional e contratações de pessoas jurídicas de gestores; (ii) falseamento de declarações (GFIP, DIRF e lançamentos contábeis) por pagamentos a pessoas jurídicas; (iii) manutenção de escrituração contábil reputada dissonante/sem lastro; (iv) exercício dissimulado de atividade empresária (cessão de mão de obra); e (v) descumprimento reiterado de requisitos de imunidade/isenção. No que lhe dizia respeito, afirmou que a fiscalização teria associado ao seu nome o recebimento de valores “de forma oblíqua” por meio das empresas ID Vida Identificação, Informação e Monitoramento Ltda. e WMP Consult EIRELI, e vinculou sua atuação, no INSAÚDE, a participação em Conselho de Administração por período aproximado de um mês em 2016, com menção a pedido de renúncia e exclusão do quadro de associados.

Em preliminares, a parte-recorrente alegou nulidade do auto/termo e cerceamento de defesa, ao sustentar que o TDPF teria sido instaurado em face do INSAÚDE e que ela não teria participado do procedimento fiscal, nem teria sido intimada, ao longo da fiscalização, para prestar esclarecimentos e apresentar documentos, tomando ciência apenas com o recebimento do auto, o que, segundo afirmou, teria acarretado violação ao contraditório e à ampla defesa. Ainda, alegou nulidade por possível uso de prova emprestada, ao afirmar que a autoridade fiscal teria utilizado documentos relacionados a outros procedimentos/processos, inclusive processos cautelares sob sigilo de justiça, informações e decisões envolvendo a Pró-Saúde, trechos de auditoria independente com ressalvas e manifestações/opiniões mencionadas sem juntada integral; sustentou que tais elementos não teriam sido anexados integralmente ao TDPF, nem

teria sido oportunizada manifestação específica, e, por isso, teria havido nulidade por ausência de clareza do conjunto probatório e prejuízo à defesa.

Ainda em preliminar, a parte-recorrente alegou ausência de legitimidade para figurar no polo passivo, afirmando que não permaneceu no Conselho de Administração no período de apuração do TDPF (2017 e 2018), mas apenas no período de 28/06/2016 a 02/08/2016; por isso, sustentou que não poderia ser responsabilizada por decisões e fatos posteriores, nem por supostos atos de gestão no lapso fiscalizado, e que não haveria prova de que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei/estatuto/contrato.

No mérito, a parte-recorrente organizou a defesa em tópicos. Em relação à empresa ID Vida, afirmou que integrou o quadro societário de 20/12/2005 a 03/03/2015, tendo se retirado antes do período fiscalizado; sustentou desconhecer relações comerciais posteriores da empresa e afirmou que a fiscalização teria construído vinculações indevidas a partir de notas fiscais e alterações de objeto social anteriores à sua participação no Conselho, defendendo inexistir prova de repasses ao impugnante ou de simulação para desvio, apenas pelo fato de ter sido sócio em período pretérito. Quanto à WMP Consult EIRELI, afirmou que se trata de empresa individual voltada à consultoria em gestão e negócios em saúde, e narrou que, após tratativas no início de 2017, teria prestado serviços de consultoria e assessoria ao INSAÚDE de 10/02/2017 a 15/12/2017, mediante contrato e posterior distrato, defendendo que tais atividades seriam diversas das atribuições de conselheiro, além de sustentar que não havia documento no auto/TDPF que comprovasse poderes de direção/gestão, procurações, atas ou atos que indicassem excesso de poder ou infração.

Em tópico próprio, a parte-recorrente desenvolveu argumentação acerca de responsabilidade solidária, distinguindo solidariedade (art. 124 do CTN) de responsabilidade de terceiros (art. 135 do CTN), e sustentou que o “interesse comum” do art. 124, I, seria jurídico e demandaria demonstração cabal de relação direta e pessoal com a prática dos atos que deram origem à relação jurídico-tributária; nessa linha, afirmou que, por não integrar a gestão no período fiscalizado, não teria interesse jurídico comum, nem teria contribuído para o suposto descumprimento de requisitos de imunidade, tampouco para simulações/fraudes imputadas.

Ao final, a parte-recorrente pediu o acolhimento da impugnação, com a desconstituição do auto/termo em relação à pessoa física, seja pelo acolhimento das nulidades arguidas (cerceamento de defesa e prova emprestada), seja pelo mérito, ao sustentar que não integrava o conselho no período de 2017 e 2018, que prestou serviços apenas em 2017 por pessoa jurídica, e que não haveria pressupostos para responsabilização solidária por ausência de poder de gestão e de atos com excesso de poderes ou infração à lei/estatuto/contrato.

Ao apreciar a impugnação, o órgão julgador de origem houve por bem julgá-la parcialmente procedente, mantendo o crédito tributário em parte e preservando a responsabilidade solidária nos limites do período de atuação de cada sujeito passivo, nos termos

do voto condutor do Acórdão nº 106-047.157, proferido na 15ª Turma/DRJ06, em sessão de 11/07/2024, no processo 15746.722252/2021-80.

No mérito, o acórdão consignou, em ementa, que não faria jus à imunidade das contribuições sociais a entidade que não cumprisse todos os requisitos condicionantes para fruição do benefício, e que diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado poderiam ser pessoalmente responsabilizados por obrigações resultantes de atos praticados com infração à lei, além de registrar a incidência de legislação superveniente mais benéfica quanto à multa.

Quanto à penalidade, o voto explicitou que a multa fora aplicada com fundamento na legislação de regência (inclusive art. 44 da Lei nº 9.430/1996), destacando que a qualificação se vinculava às hipóteses legais pertinentes, e assentou que, em razão de alteração legislativa superveniente (Lei nº 14.689/2023), deveria ser observada a multa mais benéfica, com redução do percentual para 100%.

No tocante à sujeição passiva de terceiros, o acórdão registrou que a responsabilidade solidária atribuída deveria ser mantida nos limites temporais da atuação de cada um, tendo discriminado, ao final, os respectivos períodos. Em relação a situações individuais, o voto reconheceu, por exemplo, a impossibilidade de manutenção de MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH no polo passivo, por início de atuação apenas em 2019, após o período autuado, determinando sua exclusão. Também julgou procedente a impugnação de WALDOMIRO MONFORTE PAZIM para excluí-lo do polo passivo, por não integrar a direção no período de 2017 e 2018.

Ao final, o dispositivo do acórdão deliberou, em síntese: (i) procedência parcial das impugnações de INSAUDE e de NELSON ALVES LIMA, MARCUS VINÍCIUS ALVES DA SILVA RODRIGUES, ENYLO VINICIUS FARIA e MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH, para excluir MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH do polo passivo e reduzir a multa para 100%; (ii) procedência parcial, para redução da multa a 100%, das impugnações de RONALDO PASQUARELLI, SILVANA PASQUARELLI, CARLOS JOSE MASSARENTI, WALTER SOUZA PINTO e ANIS GHATTAS MITRI FILHO; (iii) não conhecimento da impugnação de FERNANDO DOS SANTOS SILVA; (iv) conhecimento parcial, apenas quanto à tempestividade, da impugnação de MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO, julgando-se improcedente a parte conhecida; e (v) procedência da impugnação de WALDOMIRO MONFORTE PAZIM para sua exclusão do polo passivo.

Feita essa síntese, passa-se ao exame das questões de fundo.

3 PRELIMINARES

3.1 RV DE MARCO ANTÔNIO DA SILVA FILHO

3.1.1 PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A fundamentação do acórdão recorrido, ao condicionar a eficácia da informação de endereço constante das DIRPFs à prévia marcação de campo específico de confirmação (“houve alteração de dados cadastrais”), revela-se juridicamente frágil, por assentar-se em uma presunção normativa que não decorre do texto dos decretos citados nem se harmoniza com princípios estruturantes do processo administrativo tributário.

Com efeito, a exigência de marcação de um campo de checagem (“tique”) como condição necessária para a atualização cadastral não encontra respaldo explícito no art. 30 do Decreto nº 3.000/1999 nem no art. 28 do Decreto nº 9.580/2018. Ambos os dispositivos se limitam a impor ao contribuinte o dever de comunicar a mudança de endereço, admitindo, inclusive, que essa comunicação seja realizada por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, sem qualquer distinção, no plano normativo, entre “campo principal” e “campo acessório” do formulário eletrônico. Não há, portanto, base legal ou regulamentar para concluir que a informação prestada de forma expressa no campo próprio de endereço, por extenso e com numeração específica, seja juridicamente ineficaz apenas pela ausência de marcação de uma caixa de verificação.

Mais do que isso, admitir tal interpretação implica transferir ao contribuinte os ônus de uma falha de desenho do próprio mecanismo eletrônico disponibilizado pela Administração. Se o sistema da DIRPF permite a inserção ou modificação de dados sensíveis, como endereço completo, em campo textual ou numérico próprio, sem rejeição automática, sem alerta ostensivo e sem bloqueio do envio da declaração, não é juridicamente sustentável presumir que essa informação seja irrelevante ou inidônea para fins cadastrais. A ausência de qualquer mensagem de erro, advertência clara ou impedimento técnico afasta a possibilidade de imputar ao contribuinte a consciência de que estaria descumprindo um dever formal, sobretudo quando a informação prestada é materialmente completa e reiterada ao longo dos anos.

Nesse contexto, eventual orientação infraordinária extraída de manuais, menus de ajuda ou fluxos internos do sistema eletrônico, ainda que existente, mostra-se derrotável diante dos princípios da boa-fé objetiva, da confiança legítima e da imprescindibilidade de efetiva cientificação do sujeito passivo acerca do lançamento, seu conteúdo, características, e direito ao controle administrativo, via impugnação, especialmente quando o próprio comportamento da administração revela a aceitação reiterada das declarações com o endereço informado (i.e., sem a rejeição do campo por extenso, apesar da falta de marcação da caixa de mudança). Não se pode exigir do administrado um grau de tecnicidade superior àquele incorporado pelo próprio sistema oficial, nem converter uma deficiência de arquitetura informacional em fundamento suficiente para validar uma ciência ficta por edital, modalidade sabidamente excepcional.

Diante do exposto, acolho o argumento.

Considerado que o acórdão-recorrido nada disse sobre as questões de mérito, e que é impossível dar integral provimento ao recurso voluntário, por ausência de questões incontroversas, faz-se necessário que os autos retornem à origem, para, especificamente, superar a intempestividade, e examinar as demais questões até então tidas por prejudicadas, como entender de direito.

Fica prejudicado o exame das questões restantes, deste e dos demais recursos voluntários e de ofício.

4 DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário interposto por Marco Antônio da Silva Filho, e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão-somente para reformar o acórdão-recorrido na parte em que reconheceu a intempestividade da impugnação, para superá-la, de modo a permitir que o órgão competente examine as demais questões presentes nessa específica peça, como entender de direito.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino